

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – JACAREZINHO –  
ESTADO DO PARANÁ

FABIANO ALPHEU BARONE BARBOSA

**Propriedade Rural Familiar, Suas Classes e o Desafio da  
Sustentabilidade Diante do Novo Código Florestal**

JACAREZINHO

2013

FABIANO ALPHEU BARONE BARBOSA

**Propriedade Rural Familiar, Suas Classes e o Desafio da  
Sustentabilidade Diante do Novo Código Florestal**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Estadual do  
Norte do Paraná – UENP, como exigência  
parcial para obtenção do Título de Mestre  
em Ciências Jurídicas (Direito).

Orientador: Dr. Maurício Gonçalves Saliba

JACAREZINHO

2013

FABIANO ALPHEU BARONE BARBOSA

**Propriedade Rural Familiar, Suas Classes e o Desafio da  
Sustentabilidade Diante do Novo Código Florestal**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Estadual do  
Norte do Paraná – UENP, como exigência  
parcial para obtenção do Título de Mestre  
em Ciências Jurídicas (Direito).

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

PROF. DR. MAURÍCIO GONÇALVES SALIBA

---

---

Dedico este trabalho à minha esposa Adriana, aos meus filhos André e Alanis, e aos meus pais Alpheu e Zélia.

## AGRADECIMENTOS

Com certeza é neste momento que reside à oportunidade de se dividir com outras pessoas com as quais se convive, uma conquista tão especial como esta, a de concluir um estudo, cuja à natureza no mínimo fez modificar e engrandecer o espírito e a alma deste que vos rende tais agradecimentos.

À minha Adriana, eterna paixão de sólido amor, esposa, alma gêmea, mãe de meus filhos, pessoa que sempre esteve ao meu lado, que soube me dar apoio incondicional em todos os momentos de minha caminhada, ouvido amigo e paciente para escutar os textos finalizados e lidos por mim, crítica na medida certa, enfim, com muito amor, obrigado!

Aos meus filhos, André e Alanis, por saberem entender e aceitar a ausência do pai em muitos momentos desta trajetória, e por sempre se dirigem a mim de forma simples dizendo, “pai, eu te amo”.

Aos meus pais, Alpheu e Zélia, pelo amor incondicional, pelo apoio sempre pronto e principalmente pelos valores da vida que sempre me ensinaram, com certeza vocês são o meu maior exemplo a ser seguido.

Ao grande incentivador de minha caminhada, Professor Luiz Fernando Kazmierczak, que desde a graduação me conduz ao conhecimento e me mostra incansavelmente novos horizontes a serem percorridos.

Aos meus colegas de turma, pela companhia e amizade, pessoas que jamais esquecerei. Em especial ao amigo Levi Rosa Tomé, colega de turma, pelo apoio e incentivo nos momentos mais complicados do curso, pela sabedoria e generosidade que são dignas de sua pessoa, que Deus o abençoe, assim como, a sua família.

Ao Professor Maurício Saliba que me orientou com grande sabedoria e paciência, e, principalmente, de forma presente. À Maria Natalina da Costa, minha colega de turma na graduação, pessoa sensacional e dedicada em seu trabalho, e, em especial, pelo carinho destinado à minha pessoa. Ao Professor Coordenador Vladimir Brega Filho, sincero como poucos que conheci, mas que sabe também como poucos, encontrar o que há de melhor dentro de cada mestrando. Aos Professores Renato Bernardi e Ricardo Pinha Alonso, pelo aval concedido no iniciar desta jornada.

# Propriedade Rural Familiar, Suas Classes e o Desafio da Sustentabilidade Diante do Novo Código Florestal

*Fabiano Alpheu Barone BARBOSA*

## RESUMO

Este artigo analisa a propriedade rural familiar, sua divisão em classes e o desafio da sustentabilidade destas, diante da vigência do Novo Código Florestal acerca da observância dos institutos obrigacionais ambientais de reserva florestal legal e áreas de preservação permanente. Dentro da problemática levantada, busca-se apontar os caminhos legais e fáticos, que historicamente levaram à ocupação das terras brasileiras, e, o quanto a forma irregular com que esta se deu, interferiu diretamente nas relações do poder que emana da propriedade rural, retratando neste caminhar, os benefícios históricos e atuais gerados em prol dos grandes latifundiários, do envolvimento destes com as políticas públicas e com a legislação que permeia a propriedade rural no Brasil; demonstrar, que mesmo diante da obrigatoriedade em se respeitar a função social da propriedade rural, ainda assim, o direito de propriedade por seus interlocutores, busca sobrepor o interesse individual do proprietário aos interesses da coletividade; encontrar neste contexto, a figura do proprietário familiar, classificando-o em classes, e justificar a necessidade de, em relação a estes, haver a adoção de uma política pública eficaz que torne possível sua permanência no campo, já que representam para a sociedade brasileira, um importante setor que coloca à disposição da população uma grande variedade de alimentos à mesa, e com a manutenção do homem no campo, também ocorreria à diminuição do êxodo rural e por consequência dos danos ambientais causados pelo inchaço cada vez maior das grandes cidades brasileiras; indicar de forma clara, a importância da coexistência da propriedade rural familiar e suas classes, juntamente com as obrigações ambientais de observância em cada propriedade das reservas florestais legais e das áreas de preservação permanente; justificar em que pontos houve acerto textual do Novo Código Florestal em relação à propriedade familiar, por outro lado, expor os pontos em que o novo diploma legal se submeteu demasiadamente aos interesses da grande propriedade rural brasileira, remetendo, nestes pontos, o direito ambiental pátrio ao retrocesso legislativo no tocante às obrigações ambientais; apresentar bons exemplos de fomentos que partem do Estado e que em outros países possibilitaram a equalização de problemas envolvendo propriedade rural e o meio ambiente, e, finalmente, demonstrar a sua possível aplicabilidade aos proprietários rurais familiares e suas classes no Brasil, através de subsídios concretos que permitem a sadia coexistência da propriedade familiar e das obrigações ambientais. Para atingir esta finalidade, o trabalho está centralizado/delimitado seguindo o método dedutivo, além da técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Propriedade Familiar. Obrigações ambientais. Poder. Direito. Sustentabilidade.

# Property Rural Family, Classes and Their Sustainability Challenge Facing the New Forest Code

Fabiano Alpheu Barone BARBOSA

## ABSTRACT

This article looks at the family farm, its division into classes and the challenge of sustainability of these, before the effect of the new Forest Code on the observance of environmental institutes dividend of legal forest reserve and permanent preservation areas. Inside the issue raised, we try to point out the factual and legal avenues, which historically led to the occupation of Brazilian territory, and how the irregular shape that this happened, interfered directly in the relations of power that emanates from the farm, portraying this journey, the benefits historical and current generated in favor of the landlords, with the involvement of these public policies and legislation that permeates the rural property in Brazil, show that even before the obligation to respect in the social function of property ownership rural, yet the property right by their interlocutors, search owner override individual interests to the interests of the collectivity; find this context, the figure of the owner family, sorting it into classes, and justify the need for these, be the adoption of an effective public policy that makes possible his stay in the field, since the Brazilian society to represent an important sector of the economy, which makes available to the population a wide variety of food at the table, and with the maintenance man field also occur to the decrease of the rural exodus and consequently the environmental damage caused by the swelling increasing in large Brazilian cities; clearly indicate the importance of the coexistence of the family farm and their classes, along with the environmental obligations of compliance on each property of legal forest reserves and permanent preservation areas; justify where points were hit textual New Forest Code in relation to the family property, on the other hand, exposing the points at which the new law was submitted too the interests the large rural Brazilian referring these points, the right to parental environmental legislative setback with respect to environmental obligations; provide good examples of encouragements leaving the state and in other countries allowed the equalization problems involving rural property and the environment, and finally demonstrate its potential applicability to landowners and their family classes in Brazil, through concrete elements that allow the healthy coexistence of family property and environmental obligations. To achieve this purpose, the work is centered / delimited following the deductive method, besides the technical literature.

**Keywords:** Family Ownership. Environmental obligations. Power. Right. Sustainability.

## 2. SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
------------------------	-----------

### **CAPÍTULO I – DA POSSE À PROPRIEDADE DAS TERRAS BRASILEIRAS.**

1.1 Primeiros passos pós-descoberta do território brasileiro.....	15
1.2 O primeiro aquinhoamento das terras.....	20
1.3 O real início da colonização do interior brasileiro e as sequelas de semelhança para com os feudos europeus.....	24
1.4 A legalização da propriedade particular das terras brasileiras.....	24

### **CAPÍTULO II – DA PROPRIEDADE ÀS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS.**

2.1 As relações do poder dos latifundiários até o surgimento das preocupações ambientais.....	31
2.2 O meio ambiente como interesse difuso.....	38
2.3 A individualidade contida no direito à propriedade e sua inicial relativização perante o interesse ambiental.....	41
2.4 As obrigações ambientais impostas em detrimento do direito de propriedade....	44
2.5 Propriedade rural: sua função social perante as questões ambientais.....	47
2.6 As conquistas do direito ambiental e suas motivações.....	52
2.7 Os princípios relacionados ao Direito Ambiental que implicam as relativizações ao direito de propriedade.....	57

### **CAPÍTULO III – AS CLASSES DE PROPRIEDADE RURAL E SUA RELEVÂNCIA PERANTE A RESERVA FLORESTAL LEGAL E AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

3.1 As classes de propriedade rural no Brasil pós-constituição de 1988 .....	65
3.2 A pequena propriedade rural e suas divisões em classes.....	69
3.3 Reserva florestal legal e áreas de preservação permanente: obrigações ambientais.....	73
3.4 A propriedade rural perante as modificações introduzidas pelo Novo Código Florestal em relação às obrigações ambientais.....	75

**CAPÍTULO IV – A PARTICIPAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS A CONSCIENTIZAR E DAR SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL À PROPRIEDADE FAMILIAR PERANTE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.**

4.1 A conscientização ambiental como obrigação constitucional.....	88
4.2 Políticas públicas destinadas à informação e conscientização ambiental, e a eficácia alcançada perante as obrigações ambientais.....	91
4.3 O controle das políticas públicas relacionadas à conscientização e informação ambiental no tocante aos proprietários rurais e suas obrigações ambientais.....	96
4.4 Conscientização ambiental, um novo rumo a ser delineado perante os proprietários rurais.....	101
4.5 A ameaça de retrocesso ambiental proveniente do poder que emana da propriedade rural.....	104
4.6 O desafio da sustentabilidade: pequena propriedade rural <i>versus</i> obrigações ambientais.....	110
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>121</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>129</b>

*A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.*

*Rui Barbosa*

## INTRODUÇÃO

Meio e Ambiente, palavras simples, a primeira pode representar desde a metade de uma unidade, um ponto médio, até um ambiente, onde se vive e através do qual se influenciam as pessoas; já a segunda trata de um sistema, que pode ser um determinado local, e que, em termos biológicos, comporta todo o complexo elementar que fornece substância à existência de seres vivos.

Tais significados remetem a indubitável convicção de sua importância para a humanidade e o interesse desta, diante da necessidade de sua possível perpetuação no planeta, ponto vital que, se tornou o Meio Ambiente um bem juridicamente protegido.

Nas últimas décadas, devido a um crescente aumento da preocupação global com a sustentabilidade do planeta e das condições de manutenção dos recursos naturais que viabilizam a vida, passou a existir, por intermédio de Convenções Internacionais relacionadas ao tema e tratados destas oriundas, grande pressão acerca da exigibilidade de determinadas normas relacionadas à preservação, manutenção e restauração das florestas nativas.

O ordenamento jurídico pátrio que primariamente havia demonstrado leve preocupação com as questões relacionadas à natureza, como: a proibição do corte de árvores frutíferas, furto de aves, proteção ao pau-brasil e poluição de rios, foi apenas em 1934, através do Decreto 23.793, conhecido como primeiro Código Florestal, que estabeleceu já no seu art.1º que “As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código estabelecem”, que se manifestaram de forma ampla as primeiras preocupações com o respeito ao meio ambiente.

Nesse contexto trazido pelo 1º Código Florestal, por assim dizer, foi que surgiu o instituto das obrigações ambientais, representado inicialmente pelas áreas de proteção permanente, bem como, ainda que de forma tímida, ensejou superficialmente o interesse na existência de reservas florestais legais, sendo que a primeira deveria ser preservada ou recomposta e a segunda reflorestada pelos proprietários de áreas rurais.

O decreto tratou também de algumas limitações impostas a empresas com relação direta a áreas florestais, silenciando a respeito das responsabilidades inerentes ao homem que vive nas cidades, o qual possui e sempre possuiu grande potencial poluidor.

O decreto tratado como primeiro Código Florestal pouca utilização efetiva gerou sobre o respeito ao Meio Ambiente, tema tratado de forma mais ampla e específica, em 1965, com a entrada em vigor do Código Florestal Brasileiro – Lei Federal 4.771/65, texto este que foi objeto de várias modificações ao longo de sua existência, sendo que os institutos de áreas de proteção permanente e reserva florestal legal ganharam destaque obrigacional a ser observado por cada proprietário rural existente em solo brasileiro, tema, porém, que não recebeu de fato, o que o tratamento jurídico impunha.

Foi, somente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, precisamente em seu art.225 e parágrafos, que, pela primeira vez na história desta nação se tratou do meio ambiente em carta magna e de forma específica e direta, estando ali presentes então os direitos fundamentais de terceira geração os quais representam os direitos de solidariedade, e, na concepção destes, a preservação ambiental.

Recentemente sob os influxos de uma pressão promovida pelo setor ruralista, cumulada a uma inobservância quanto à respeitabilidade do texto anterior, acabou por ser gerado um Novo Código Florestal, oriundo da Lei n.º12651/2012, modificado pela Lei n.º12727/2012, que, além de representar sérias modificações jurídico-ambientais, acabou por submeter determinados institutos obrigacionais de reservas florestais legais e de áreas de preservação permanente ao retrocesso legislativo, justificável em alguns pontos e inconstitucional em outros.

Esse novo contexto colocou em discussão a obrigatoriedade imposta pela norma constitucional acerca da respeitabilidade aos direitos fundamentais de terceira geração, os ditos de solidariedade, diante dos quais se admite uma determinada relativização do direito de propriedade, em que o interesse da coletividade deve prevalecer sobre o individual.

Essa tendência pela prevalência do interesse coletivo deriva do texto do art.225, da Constituição Federal, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Os atingidos pelas obrigações ambientais impostas pelas reservas florestais legais e áreas de preservação permanente são os proprietários rurais de forma geral, causando no meio destes uma resistência aberta a tal imposição legal que reduz a capacidade exploratória de suas propriedades.

Para entender essa resistência, é necessário primeiramente efetuar uma análise histórica da ocupação de terras no Brasil, entendendo assim a motivação do progresso com o desbravamento interiorano e suas implicações ambientais, verificar as origens do poder inerente aos grandes proprietários de terras e as implicações de ordem legislativa por eles fomentada.

Entender, com a análise das condutas, tanto do Estado brasileiro com suas políticas, quanto dos proprietários rurais, se efetivamente houve: uma respeitabilidade ao direito difuso a um meio ambiente equilibrado, o que revelaria o sucesso da Política Nacional do Meio Ambiente no tocante a informação e conscientização ambiental em relação aos proprietários rurais, e, se ocorreu a observância obrigacional referente às áreas de preservação permanente e reservas florestais legais, que, em dado momento, ajudaram a relativizar o sentido do direito da propriedade imóvel rural no Brasil.

Como foco principal deste trabalho, pretende-se definir a figura do proprietário rural brasileiro e suas classes, dando ênfase na propriedade familiar e sua divisão em classes, justamente por representar um importante personagem que desempenha papel fundamental na produção agrícola diversificada e na proteção ambiental das terras brasileiras.

Proprietário familiar que, em momento anterior, fora submetido à exclusão social, por não ser capaz de suportar, em muitos casos, a reserva florestal legal cumulada com a área de preservação permanente, que, muitas vezes, quando somadas, condenavam a capacidade econômico-produtiva daquela propriedade, tendo por conta disso, em muitos casos, de dispor de sua propriedade e sem o seu instrumento de trabalho passou a engrossar as fileiras do êxodo rural.

Por outro lado, vale trazer à tona que, aproveitando a necessidade de diminuir a carga obrigacional ambiental imposta ao proprietário familiar e suas

classes, os médios e grandes produtores foram beneficiados com o texto do Novo Código Florestal.

Essa conduta legislativa tornou real o ferimento do princípio constitucional implícito da vedação ao retrocesso, pois resultará em uma diminuição considerável das áreas de preservação permanente e de reservas florestais legais nas médias e grandes propriedades rurais no Brasil, gerando, neste caso, uma exclusão ambiental, ferindo os direitos fundamentais de terceira geração.

Daí resulta a importância de se encontrar um ponto de equilíbrio para a questão envolvendo propriedade familiar, suas classes e obrigações ambientais, ponto este conhecido como “sustentabilidade”.

Respostas sempre serão buscadas, mutante é a sociedade e jamais as questões que remetem a grandes controvérsias deixarão de existir, mas, respostas equânimes deverão ser encontradas, porque, bem vindas sempre serão.

Neste trabalho, busca-se delinear até que ponto o Direito é capaz de realmente impor o melhor, e acima de tudo, quando é que este Direito não estará sujeito aos interesses do poder econômico, para que de fato deixe de ser um instrumento de exclusão, passando a cumprir realmente sua função política, sendo capaz de impor o devido respeito aos direitos fundamentais indisponíveis, consagrados pela carta magna brasileira.

A pesquisa fora realizada sob a técnica de pesquisa bibliográfica tendo este trabalho, para encontrar a sua finalidade, se abrigado no método dedutivo, uma vez que se partiu de uma visão geral sobre a propriedade no Brasil, em especial à propriedade familiar e sua divisão em classes, e à observância das obrigações ambientais de reserva florestal legal e áreas de preservação permanente para, após, chegar ao ponto específico que é a sustentabilidade, com a efetiva participação do Estado e da sociedade brasileira.

## **CAPÍTULO I – DA POSSE À PROPRIEDADE DAS TERRAS BRASILEIRAS.**

### **1.1 Primeiros passos pós-descoberta do território brasileiro.**

Como meio de iniciar qualquer estudo que se relacione à “propriedade da terra no Brasil”, é necessário, de certa forma, percorrer alguns aspectos históricos que o próprio tema proporciona, pois a propriedade se revelou um assunto de absoluta relevância para toda a sociedade brasileira, seja no passado, seja no presente, já que, até nos dias atuais, suas nuances e relativizações encontram fortes barreiras principalmente nas classes dominantes no poder econômico no Brasil.

Historicamente, o regime Feudal, modo econômico que predominou na Europa durante a Idade Medieval (2008, p.7), acabou por distribuir forte influência no modo de produção e apossamento das terras que vieram a ser colonizadas por países de origem europeia, deixando claro que os benefícios que este modelo econômico destinava a seus apadrinhados iriam por séculos interferir na vida jurídica e social dos povos que a ele estivessem submetidos.

Sobre o feudalismo medieval europeu, assim explica Leandro Ribeiro da Silva (2008, p.7):

Torna-se difícil entender o instituto da propriedade sem associá-lo à noção da História das Instituições, que reside no estudo das diversas instituições clássicas e medievais, e, concomitantemente, ao próprio feudalismo europeu, em cujo período a terra possuía importância capital, não só como geradora de alimentos, mas também como a principal produtora das riquezas que circulavam na época. Por tais motivos, a terra figurava como elemento indispensável à estrutura feudal. Por outro lado, essa relevância que decorria da noção do valor da terra, dava alicerce a um intenso sistema de compromissos feudais, que beneficiava os proprietários e prejudicava social e juridicamente os empregados, vassalos ou servos. Enfim, os reis, que também não deixavam de ser senhores feudais, figuravam como ponto máximo dessa estrutura.

Na Europa, o sistema feudal perdurou por longo período, até que alavancada pela necessidade de descoberta de novas terras que viessem a fornecer riquezas e novas matérias primas, deu-se o início a um período das grandes navegações, e com elas foi gerado o impulso para o surgimento de uma nova classe social, a burguesia.

O surgimento da burguesia, que na concepção de Karl Marx (1998, p.10), assim explica:

Dos servos da Idade Média surgiram os burgueses privilegiados das primeiras cidades; a partir dessas primeiras cidades burguesas desenvolveram-se os primeiros elementos da burguesia. O descobrimento da América e a circum-navegação da África prepararam o terreno para a recém-surgida burguesia. As Índias Orientais e os mercados chineses, a colonização da América, o comércio com as colônias, o aumento dos meios de troca e das mercadorias em geral deram ao comércio, à navegação, à indústria um impulso nunca antes conhecido e, desse modo, um desenvolvimento rápido ao elemento revolucionário na sociedade feudal esfacelada.

Ainda que apenas um embrião, tanto pelo aspecto da produção quanto pela formação social vigente à época, dava o sistema capitalista seus primeiros passos, sistema econômico que viria mais tarde se afirmar através da Revolução Industrial.

Nesse sentido, posiciona-se Antônio Carlos Wolkmer (2000, p.37):

O modo de produção e a formação social surgiram e se consolidaram como uma etapa da lenta transição que ocorreu na Europa Ocidental, entre aproximadamente finais de século XV (regime feudal) e o século XVIII (sistema capitalista). As transformações econômicas e sociais nesse período foram comandadas por grupos ascendentes e enriquecidos, provenientes do comércio e das práticas mercantis.

Representou o término do período medieval (2000, p.37), o fim de um longo período da história que gerou pouca evolução, seja de ordem cultural, científica ou de pensamentos, em boa parte havendo como causa a excessiva observância dos dogmas religiosos.

Inicialmente países como, Portugal e Espanha, os quais foram em parte financiados pela Ordem de Cristo, iniciaram de forma concreta o movimento denominado de “as grandes navegações”, no qual a ordem buscava evangelizar outros povos e as coroas, ampliar sua capacidade comercial com a descoberta de eventuais riquezas que as novas terras poderiam ofertar, porém, o homem da época descobriu mais do que terras, percebendo que seus limites seriam muito maiores do que até então se conhecia, fato que contribuiu bastante para consolidar esta nova etapa histórica da evolução do homem sobre o globo.

A descoberta da América, por Cristovão Colombo, veio confirmar o que então estava resumido a um sonho distante, fazendo com isso, que a Espanha

avançasse primeiro que Portugal. Proveniente deste movimento expansionista, que gerou o início de uma nova era, houve como efeito uma disseminação do desejo de enriquecimento, principalmente pelas possibilidades que as novas terras apossadas proporcionariam por seus recursos ainda inexplorados, brotando assim, o interesse em todas as camadas sociais à época existentes.

Dentre as novas terras conquistadas, parte fez o Brasil, por aqui aportaram os portugueses, e praticamente todos os outros países da América do Sul passaram pelo sistema de exploração inicialmente, Portugal então gozou de soberania sobre uma grande área de terras, que posteriormente veio nominar de Brasil, suas riquezas eram exploradas sob a forma de monopólio, o que gerava, em favor da Coroa Portuguesa, o poder supremo sobre essas terras.

Assim confirma tal pensamento as palavras de Raimundo Faoro (2012, p.74)

Do novo patrimônio advém nova riqueza, geradora de força política e econômica. Os novos homens e as novas terras, com as suas mercadorias altamente comerciáveis, amealhadas pelo monarca, aumentam, consideravelmente, a padronádia da Coroa. A soberania da realeza não é só mantida, mas largamente dilatada. Outrossim, como sucedia na reconquista, o monarca pode fazer concessões dos novos domínios, sem, contudo, abdicar do mando. A Coroa não delega a soberania, mas apenas o governo de forma a podê-lo retomar a qualquer instante. Do mesmo modo pode, se lhe convém, delegar a exploração do comércio mediante concessão graciosa (caso da concessão ao infante dom Henrique) ou arrendamento oneroso (pau-brasil a Fernão de Noronha), se, contudo, perder o monopólio que decorre da propriedade dele, podendo também retomá-la quando entender.

Se Portugal e Espanha foram os pioneiros, num segundo momento, outros reinos também se interessaram pelas maravilhas e riquezas descobertas, acabando também por aqui desembarcar, caso dos holandeses e franceses, e bem posteriormente, praticamente todos os países daquele continente de clima temperado.

A princípio, a intenção dos que por aqui chegaram era a de instalar atividades de ordem comercial através do extrativismo, com expedições periódicas de navegação, e, num primeiro momento, convergiam os interesses de assegurar a posse da terra recém-conquistada com a necessidade de angariar recursos pelas novas riquezas disponíveis.

Porém, pela distância entre a nova terra conquistada e Portugal, ficava praticamente impossível estabelecer critérios mínimos de segurança, quiçá de controlar e impor restrições ao corte do pau-brasil, assim, a manutenção precária da soberania sobre a terra conquistada tornou-se um problema grave, pois constantemente a soberania estava ameaçada.

O fato de haver possibilidades enormes de riquezas maiores do que as até então encontradas, e a necessidade de se instalar para garantir a posse do território recente, que representava ainda a possibilidade de uma extensão da coroa, é que se decidiu inafastavelmente pela colonização desta nação.

Nas palavras de Caio Prado Júnior, a colonização (1994, p.21):

Aparece como um acontecimento fatal e necessário, derivado natural e espontaneamente do simples fato do descobrimento, e os rumos que tomou também se afiguram como resultados exclusivos daquele fato.

A ocupação em forma de colonização se deu em um território até então quase deserto e primitivo, onde o relevo contribuía e o extrativismo ainda imperava, formaram-se pequenos povoados. A agricultura era a forma de subsistência dos que por aqui permaneciam, mas esta em um absoluto caráter rudimentar, já no tocante aos produtos aqui produzidos e que geravam algum rendimento aos produtores, estavam eles restritos a apenas aqueles bens que possuíam determinado mercado em Portugal.

Conforme dispõe as palavras de Antônio Carlos Wolkmer (2000, p.38):

O Brasil-Colônia só poderia gerar produtos tropicais que a Metrópole pudesse revender com lucro no mercado europeu; além disso, as outras atividades produtivas deveriam limitar-se de modo a não estabelecer concorrência, devendo a Colônia adquirir tudo que a Metrópole tivesse condições de vender. O Brasil deveria servir seus interesses; existia para ele e em função dele.

A distribuição territorial era extremamente irregular, e, aos poucos, alguns povoados foram se destacando com alguma maior densidade demográfica, e face ao fato, de o litoral, conforme já determinava o então Tratado de Tordesilhas, ter ficado muito extenso, acabou contribuindo ainda mais para uma esparsa forma de concentração dos povoados ao longo da costa.

Até naquele momento, as preocupações ambientais eram poucas, ou quase inexistentes, mas Portugal havia se revelado à frente de seu tempo com tais questões, já que previa, em suas seguidas Ordenações, a proibição para com o corte de árvores frutíferas e o aprisionamento de aves, dentre outras proibições, porém, em terras brasileiras, as questões de preservação ambiental eram praticamente inexistentes servindo inclusive o Brasil, naquela época, de local onde seriam cumpridas determinadas punições impostas aos criminosos portugueses.

Nesse interim, com a ascensão comercial do pau-brasil, árvore abundante por essas terras e que gerou um demanda mundial por sua matéria prima, Portugal se deparou com a necessidade de normatizar regras para a sua exploração, revelando o controle no corte do pau-brasil, sendo essa a primeira preocupação ambiental genuinamente tupiniquim.

Melhor explicam, neste contexto, as palavras de Sônia Letícia de Mello Cardoso (2010, p.21-24-28-29):

Os portugueses, quando descobriram o Brasil, tinham uma legislação ambiental avançada para a época, às chamadas Ordenações Afonsinas de 1446, que discorriam acerca de proteção de suas florestas – proibiam o corte de árvores frutíferas -, bem como equiparavam o furto de aves a outras espécies de crimes. (...) As ordenações Manuelinas, trabalho que foi concluído em 1514, revisado e ampliado em 11.03.1521 (...) proibiam a caça de certos animais com instrumentos que lhes causassem dor e sofrimento, protegiam as abelhas, proibindo a sua extinção e comercialização de colmeias, e mantinham como crime o corte de árvores frutíferas, punindo o infrator como o degredo para o Brasil. (...) As Ordenações Filipinas (...) em 1603 (...) continham dispositivos inovadores sobre a matéria ambiental, destacam-se as seguintes proibições: corte de árvores e morte de animais, sob pena de açoite ou degredo para a África ou para o Brasil. (...)

Pensamento de grande importância colocado por Cardoso, (2010, p.21-24-28-29), que se finaliza nos seguintes termos:

Conquanto a legislação fosse avançada para a época, continuava o desaparecimento dos recursos naturais, especialmente do pau-brasil, fazendo com que o reino, no séc. XVII, precisamente em 12.12.1605, expedisse a primeira norma protecionista das florestas brasileiras, o “Regimento do Pau-brasil”, que proibia o corte da madeira sem licença real, além de impor outras limitações à sua exploração.

Mas ainda carente pela falta de condições mínimas de sobrevivência aos que aqui permaneciam entre as idas e vindas das expedições portuguesas, e num segundo momento, devido à necessidade permanente de manter as linhas limítrofes tratadas com os espanhóis que se viam sempre ameaçadas por estes e por outros povos, fez-se necessário lançar um plano pelo qual o objeto era dividir o território em linhas retas horizontais, nas então denominadas Capitânicas Hereditárias, possibilitando assim, ainda que timidamente, um povoamento fixo da colônia.

## **1.2 O primeiro aquinhamento do território brasileiro**

Portugal havia sido assolado pela peste negra em 1348 (2012, p.47), praticamente 150 anos antes de aportarem por estas terras, essa grande epidemia de proporções jamais vista neste mundo, causando a perda de vidas humanas naquele período do século XIV, fazendo perecer um em cada três habitantes portugueses, num autêntico horror vindo dos céus.

Como conceitua Raimundo Faoro (2012, p.47)

(...) a grande peste de 1348, provavelmente fez perecer um terço da população, atingida sem nenhum meio de defesa, senão a súplica ao céu. No campo, alteram-se, de imediato, as relações de trabalho e de riqueza: ao lado da escassez de servidores, os jornaleiros, dizimados em maior número pelo flagelo, as heranças, avolumando-se em poucas mãos, em virtude de muitos proprietários desaparecidos, enriqueceram pessoas que, desse modo, aumentaram seu patrimônio ou abandonaram a condição servil.

Devido ao fato que gerou grandes preocupações ao Rei Fernando I, uma boa parte das propriedades rurais havia ficado ao abandono e para solucionar o problema, o Rei editou uma Lei denominada de Sesmarias, na qual as terras foram redistribuídas em favor de novos proprietários, e estes deveriam preencher alguns requisitos em relação à propriedade, para as serem consolidadas em seus domínios, demonstrando ainda que timidamente uma reforma agrária.

Conforme explicam as palavras de Nelson Hideiki Nozoe (2004, p.2):

Instituído no reinado de Fernando I como uma lei agrária de fomento da produção agrícola e do cultivo das terras ermas, reconquistadas aos mouros ou deixadas ao abandono por conta do declínio da

população rural dizimada pela peste negra ou rarefeita pelo êxodo em direção aos centros urbanos, a medida foi, posteriormente, denominada das sesmarias.

A solução encontrada pela coroa portuguesa, naquele momento, foi aplicada posteriormente em algumas colônias como: Cabo Verde, São Tomé, Açores e na Madeira, onde extensas áreas foram entregues a donatários com base legal instituída na Lei das Sesmarias, porém aquelas doações não possuíam o cunho da hereditariedade, havendo com a morte do proprietário o seu retorno em favor da Coroa.

No Brasil, fora aplicado o mesmo contexto, e a então colônia foi dividida, em seu amplo território, surgiram, por ordem do Rei de Portugal, no ano de 1532, 14 capitânicas, ou seja, o território brasileiro, naquele momento, originou quatorze lotes, que foram criados pela Coroa, aproveitando assim o mesmo procedimento da Lei das Sesmarias.

Conforme entendimento de Nelson Hideiki Nozoe (2004, p.2):

A coroa portuguesa concedeu extensas doações de terra chamadas sesmarias, instituto jurídico cuja origem remonta a 1375. Trata-se de um exemplo de transposição de instituição. Durante todo período colonial, foi o principal meio legal de obtenção de terras rurais e seu título de propriedade.

Os que foram aquinhoados por essas doações pertenciam a um patamar mais baixo da nobreza, estavam representadas por pessoas cuja ascendência social havia se configurado por ocasião do comércio com as Índias e das grandes conquistas obtidas com as navegações e as riquezas por elas geradas, caracterizava-se assim ser a Capitania Hereditária uma possibilidade de obtenção de patrimônio e status social.

Acabavam as capitânicas, por representar além de apenas possibilidade de riqueza, mas principalmente um grande desafio para quem as recebesse, pois diante das hostilidades decorrentes do próprio estado natural que as novas terras se encontravam, era preciso muita coragem para enfrentar todas as dificuldades que se apresentavam desde combates com indígenas às enfermidades agravadas pela mais absoluta falta de estrutura de vida.

Um aspecto importante proveniente desta política doadora que Portugal iniciou foi a questão da hereditariedade, pois, diferentemente das outras doações oriundas da Lei das Sesmarias ocorridas em Portugal, por aqui, o patrimônio doado poderia se perpetuar no seio familiar do donatário, trazendo uma maior relevância no contexto social da época já que se procurou com isso tornar mais atraente o desbravamento das terras tupiniquins.

Nesse sentido, posiciona-se Osvaldo Opitz e Sílvia Carlinda Barbosa Opitz (2009, p.17):

Vimos ainda, nessas doações latifundiárias, cláusulas que permitiam a concessão de terras, em sesmarias, àqueles que as quisessem cultivar. Aos donatários veda-se-lhes, numa palavra, apropriarem-se dos maninhos existentes dentro dos limites de suas capitâneas, não lhes sendo lícito senão concedê-los de sesmarias. Com a vinda de Tomé de Souza como primeiro governador do Brasil, modificou-se a legislação sobre as doações, passando-se às sesmarias, pois se dizia: “Dar-se-ão de sesmaria – conforme o Regimento do Governador Geral – as terras das ribeiras vizinhas a pessoas, que tenham posses para estabelecer engenhos de açúcar, ou outras coisas, dentro de um certo prazo lhes será assignado”.

No entanto, por mais que doado e dividido estivesse o território brasileiro, o mesmo permanecia apenas povoado em seu litoral, e mesmo assim em pequenas partes, pois, em muitos trechos, o litoral brasileiro não possui um relevo plano, ou de maior acessibilidade, como é no Nordeste e boa parte do Sudeste, já que de São Paulo indo em direção ao Sul do país o litoral oferece relevo com maiores dificuldades de colonização.

Porém, o sistema implantado não progrediu e acabou fracassando, face ao fato de que todos os investimentos de povoamento e desenvolvimento das capitâneas deveriam ser arcados integralmente pelos donatários, inclusive na distribuição de terras, nos moldes das sesmarias em favor de outras pessoas dispostas a incorporar o projeto colonizador inicial. Estas pessoas viriam trazidas pelo Capitão Hereditário para produzir e retirar riquezas da terra descoberta, isso gerava uma posse legalizada na forma da Lei das Sesmarias.

Como dispõe Nelson Hideiki Nozoe, (2004, p.1):

Modelada com base em usos e procedimentos legais legados pela tradição, essa norma jurídica constituiu-se no principal meio de

promoção da colonização e do aproveitamento dos vastos territórios do além mar que a expansão ultramarina colocou sob domínio da Coroa lusitana. A transposição deste instituto jurídico para terras brasileiras deu-se em face do desejo da Coroa portuguesa de promover o povoamento e o aproveitamento por particulares, de um lado, e, de outro, da ausência de um meio legal alternativo para viabilizar aqueles intentos.

Não obstante a esse fato, algumas das capitanias, se quer chegaram ter sua posse concretizada pelos donatários, outras sofreram intensamente com a hostilidade indígena, denotando após esse contexto, em 1548, que apenas uma das capitanias criadas, a de Pernambuco, foi a que obteve êxito, o que gerou, por conta disso, uma nova política por parte da Coroa, a qual acabou criando o Governo Geral em 1549, centralizando o poder político e estabelecendo novos critérios para fomento da colonização do território, já que a maior parte das terras doadas em capitanias foi devolvida à Coroa, originando as terras devolutas.

Com o fim das capitanias hereditárias, houve um grande período de apossamento deliberado de terras, instalando-se, além da agricultura de subsistência, também a lavoura da cana-de-açúcar e a criação de gado nas terras devolvidas à Coroa, algumas dessas posses eram consentidas, mas a grande maioria desconhecida.

Sem um projeto de desenvolvimento em curso, houve certa preocupação em relação às terras devolutas e a proteção de pontos vitais para aspectos econômicos e ambientais de interesse da nação lusitana, assim, em 1797, foi expedida a Carta Régia de Portugal.

Que nas palavras de Sônia Letícia de Mélo Cardoso (2010, p.31), manifestava a seguinte preocupação:

Em 13.03.1797, foi expedida a carta régia em que Portugal declarava como propriedade real todas as matas da costa brasileira, bem como os rios que chegavam ao mar e conduziam as madeiras cortadas até as praias; revertia a concessão das sesmarias nessas regiões e determinava o estudo e o levantamento das diferentes madeiras, inclusive com mapas dessas florestas; (...) Contudo, uma parte dessas cartas régias não foi cumprida, pois os governadores das capitanias informaram ao reino que a orla marítima pertencia a particulares e não era possível compensá-los, ante a inexistência de terras devolutas no país. Diante de tais ponderações, D. João VI expediu a carta régia de 08.07.1800, com novas disposições a respeito da matéria florestal. No entanto, essas normas não foram eficazes para impedir a exploração e o contrabando de recursos

naturais, e tampouco alcançaram a sua finalidade, diante da fragilidade administrativa e desconhecimento do reino de Portugal acerca da realidade no Brasil.

Logo, tarde se revelaram as preocupações portuguesas para com a forma que havia se concretizado o apossamento das terras brasileiras, sobretudo diante do fracasso apresentado pela maioria das capitâneas hereditárias. Nesse interim, se a Coroa não conseguia proteger a posse de suas terras, seria impossível imaginar alguma forma de proteção ambiental eficaz naquele momento.

Assim, objetivando, neste estudo, uma maior atenção sobre a forma com a qual se originou a colonização fática do interior brasileiro, e por consequência, as heranças trazidas pela origem de seu povo, sobretudo nos aspectos de proteção à propriedade em detrimento de outros itens a ela inerentes, é que no próximo capítulo se destina a tratativa.

### **1.3 O real início da colonização do interior brasileiro e as sequelas de semelhança para com os feudos europeus.**

Não houve então um projeto concreto de colonização das terras brasileiras, na qual fossem indicados os melhores locais para desenvolvimento de lavouras e culturas permanentes, onde poderia haver a exploração mineral, ou, em que local seria mais conveniente a criação pecuária, houve sim, com a falência por assim dizer da maioria das capitâneas hereditárias, e com a instalação de um governo geral, uma tentativa de organizar o processo colonizador, sendo que, através do incentivo à criação das grandes plantações com mão de obra escrava, seu maior objetivo o de colonizar e defender o território estaria sendo efetivado.

Contextualizando o período, vem o posicionamento de Gilberto Freire (1977, p.10):

Os senhores rurais, pelas próprias condições sociologicamente feudais em que se iniciou a colonização agrária do Brasil – condições que vêm resumidas do modo mais claro no Regimento de Tomé de Sousa – como que se tinham habituado a um regime de responsabilidade frouxa, ou mesmo de irresponsabilidade, com relação aos financiadores de suas lavouras. Nisso ao favorecer por longo tempo a Coroa, interessada nos lucros dos grandes

proprietários e necessitando deles e de seus cabras e índios de arco e flecha, para a segurança da colônia contra as tentativas de invasão de estrangeiros.

Com um intuito colonizador, ainda que não planejado, mas definido como objetivo da Coroa, houve um grande movimento posseiro das terras então devolutas das capitanias hereditárias que fracassaram, trazendo consigo uma grave sequela do sistema feudal recém-decadente na Europa, o “Poder” na mão de um Senhor em determinado território e exercido sobre um grupo de comandados.

O Poder tradicional que recebe a seguinte definição de Norberto Bobbio (2000, p.940):

O Poder Tradicional funda-se sobre a crença no caráter do Poder existente “desde sempre”. A do Poder é, portanto, a tradição que impõe vínculos aos próprios conteúdos das ordens que o senhor comunica aos súditos. No modelo mais puro do Poder Tradicional, o aparelho administrativo é de tipo patriarcal e composto dos servidores ligados pessoalmente ao patrão.

Originam-se então, neste território, as figuras dos grandes Senhores de Terras, latifundiários, que dominavam o poder de seu entorno, quase sempre autorizados pela Coroa como sesmeiros, vinculando pela coação uma sujeição dos que os rodeavam, este poder, na maioria das vezes, era delegado em favor de algum de seus funcionários, ou capitães, num autêntico exercício tradicional do poder e da sujeição.

Vêm confirmar sentido ao texto as palavras de Raimundo Faoro (2012, p.143):

A economia e a sociedade se amoldarão ao abstrato império das ordens régias – em lugar do ajustamento, em troca de concessões, o soberano corrigirá as distorções com a espada, a sentença e a punição. A América seria um reino a moldar, na forma dos padrões ultramarinos, não um mundo a cair. A inflexibilidade dos capitães da Índia será o modelo da dureza dos funcionários reinóis no Brasil, com a mão direita na espada e a outra no chapéu, pronto este para a zumbaia ao superior, dono, em Portugal, das masmorras e dos castigos.

Não resta dúvida de que as terras brasileiras se tornaram um grande atrativo para a baixa nobreza, ou ascendente burguesia portuguesa naquele momento, não só pela insegurança com que as constantes guerras travadas no continente europeu

emergiam, mas também, por encontrar neste solo, a possibilidade de angariar riqueza e conquistar um status de afirmação do Poder, que viria através da posse de grandes porções de terras e com muitos funcionários e escravos, sejam índios, sejam africanos.

Com isso através dos bandeirantes e garimpeiros, os primeiros que desbravaram as terras tupiniquins em busca de mão de obra escrava indígena, e os demais em busca de riquezas minerais, é que se iniciou uma verdadeira invasão do interior brasileiro. Quanto maior o avanço territorial praticado em seu encaço vinha o desenvolvimento, mesmo que tímido ainda fosse.

Foi com o processo das entradas e o desbravamento das matas, que de forma cada vez mais constante se criavam em território brasileiro células de crescimento. Normalmente essas células continham, em sua formação, um e, às vezes, mais de um, grande latifundiário, possuidor de vasta área, geralmente bem apessoado em relação à Coroa, com um grande número de escravos, que monopolizava o Poder e determinava a seu bel prazer o ritmo do desenvolvimento daquela determinada região onde se localizavam suas terras.

Denotando-se assim algo muito próximo das seqüelas trazidas pelo regime feudal europeu, que até os dias de hoje, estão presentes nas relações sociais, principalmente nas pequenas cidades, onde os grandes proprietários rurais exercem o domínio econômico e político, usufruindo assim das benesses que este status lhes concede.

Como bem dispõe Osvaldo Opitz e Sílvia Carlinda Barbosa Opitz, (2009, p.17):

Embora essa nova fase, as sesmarias não impediram os latifúndios enormes que, por sua vez, eram repartidos em tratos entre os povoadores da colônia. A maioria dos grandes latifúndios foi feita a fidalgos portugueses que estavam acostumados às grandes propriedades da metrópole, como os morgadios, os solares, etc, cultivados por servos. Por isso, nossa terra somente podia ser explorada em forma latifundiária, pois, “para eles não é possível a instituição de outro sistema territorial”, no dizer de Oliveira Viana (Evolução do povo brasileiro). A influência feudal se faz sentir na colonização incipiente brasileira, com reflexos até nossos dias, porque as concessões de sesmarias daquela época pelos motivos apontados. Vêm daí os erros e distorções de distribuição de terras brasileiras, pois não foi adotado nenhum plano a este respeito.

Fora que, com esta receita, acabou por se confirmar a tendência colonizadora do interior brasileiro através dos grandes latifúndios, com grandes semelhanças nas relações de Poder e sujeição aos feudos europeus sem que de fato houve um processo de colonização lento, mas que foi permanente ao longo tempo, e por mais que o latifúndio representasse a bandeira mor deste desenvolvimento, com ele vinham as pequenas propriedades, de onde se retiravam as variedades dos alimentos que sustentavam as pequenas vilas.

Obeve caráter importante neste contexto Minas Gerais, pois lá, com certeza, fora onde ocorreu uma maior e mais rápida criação de povoamentos com aspectos que até então só eram encontrados no litoral. Devido ao andar do povoamento no interior, à medida que se avançava, iam se criando e ao redor as pessoas buscavam instalar as sedes de suas propriedades rurais, como definem as palavras de Caio Prado Júnior “A sua expansão é por contiguidade, e as populações fixadas no sertão conservam um contato íntimo e geograficamente contínuo com o seu centro irradiador” (pág.55-56, 1994).

Assim, com o tempo, os povoados já existentes iam se transformando em cidades com um bom número de pessoas, e por essa consequência mais se avançava em busca do centro, e do centro-sul do país, e novas vilas e povoados se formavam, e isso, sem qualquer preocupação com a questão das florestas naturais e suas derrubadas, dando dar lugar à produção agropecuária e extrativista que, de fato, impulsionavam o desenvolvimento da colônia.

#### **1.4 A legalização da propriedade particular em terras brasileiras.**

A própria política da Coroa, desde a instalação do Governo Geral em 1549, passando pela Declaração da Independência e chegando ao Império, somente o que se fez foi privilegiar a posse, pela mais absoluta incapacidade ou falta de interesse público e político, em realizar uma adequada distribuição de terras com intuito verdadeiramente colonizador, não restando outra opção ao cultivador da terra senão a posse.

Como bem definem Osvaldo Opitz e Sílvia Carlinda Barbosa Opitz, (p.17, 2009):

Assenhorar-se de um pedaço de terra e cultivá-lo, diz o mestre, além de tudo, devia, para os nossos colonizadores, ser preferível a correr a hierarquia da administração até o governador e, depois, até o rei, a fim de obter uma concessão de sesmaria. Essa maneira de adquirir a terra se fez costume que não pode deixar de ser reconhecido pelas legislações que se seguiram até o advento da Lei de 1850, que procurou por ordem sobre a matéria, embora o regime das sesmarias tivesse acabado com a Resolução de 17/7/1822.

Foi, conforme bem demonstrado, a posse, o meio pelo qual os grandes Senhores de Terras, bem como os Colonos que se seguiram ao finito sistema das capitanias hereditárias, encontraram para permanecer na atividade rural brasileira, sendo esta durante o período colonial inclusive incentivada pela Coroa.

Assim demonstram as palavras de Gilberto Freire (1977, p.14):

A Coroa prestigiou a iniciativa particular dos colonos de posse, concedendo-lhes grandes privilégios políticos e, à sombra desses, privilégios econômicos. Os desbravadores de mato virgem, os desvirginadores de sertões, os fundadores de grandes lavouras, viram-se por mais de um século – por dois séculos inteiros pode se dizer – rodeados de mercês dando-lhes o domínio político dos Senados das Câmaras.

Há, nas palavras bem colocadas pelo autor (1977, p.14), dois contextos, o primeiro que vem confirmar que a posse fora o meio mais conveniente de apropriação das terras brasileiras e consentida pela Coroa já que via méritos nos resultados obtidos com ela; o outro se refere ao meio com que a terra proporcionou poder a seus detentores, pois, os posseiros bem sucedidos encontravam reconhecimento público e status de proximidade com a Coroa.

Porém, certo é que esse modo pelo qual houve a colonização brasileira deixou marcas profundas, obrigando inclusive em 1822, uma atitude radical, que extinguiu a aplicação da Lei das Sesmarias, devido a uma intensa atividade possessória das terras devolutas das capitanias hereditárias.

Assim entende Nelson Hideiki Nozoe, (2004, p.2):

Tendo sido concebida para solucionar questões peculiares ao reino português de fins do século XIV, a aplicação da lei das sesmarias no extenso e inexplorado território da colônia brasileira, não obstante as reiteradas tentativas de adaptação às condições aqui vigentes, resultou no uso mais ou menos generalizado da posse como recurso

de acesso a terra, que culminou, por sua vez, com a suspensão das concessões de terras em sesmaria, em 1822.

Tal atividade desenfreada de posse das terras rurais do território brasileiro, apenas algumas poucas posses eram autorizadas e monitoradas mediante algum recebimento de pagamento pela Coroa através do sistema de sesmaria que lhe concedia um título, fez com que realmente fizesse o sistema sucumbir.

Assim, a posse oriunda do avanço da política colonizadora que se instalou, acabou por demandar um enorme número de pessoas que possuíam as terras sem qualquer título, colocando a grande maioria dos possuidores à mercê de uma simples desconstituição, geralmente provocada por alguém atrelado à força econômica e política, fazendo com que a maior do território ocupado no Brasil permanecesse desde sua descoberta nas mãos de poucas pessoas, relegando a sobra a ser dívida para a maioria maciça do povo brasileiro.

Assim explica o pensamento de Leandro Ribeiro da Silva (2008, p.85-86):

A praxe da posse cresceu muito do segundo para o terceiro século, quando a regularização do título de sesmeiro tornou-se mais difícil de obter. Assim, um número grande de colonos, impossibilitados pela falta de recursos e pela burocracia, embrenhavam-se pelas terras, estabelecendo-se faticamente em certas áreas, transformando-as em terras produtivas, onde criavam animais e desenvolviam atividades agrícolas. Ali nasciam e crivam-se os filhos, os anos passavam-se, porém, repentinamente, aparecia alguém rico e socialmente influente com o título de domínio da área e expulsava sumariamente os posseiros à base de pura violência, apossando-se das benfeitorias dos colonos, sem o pagamento de quaisquer indenizações.

Note-se, que até naquele momento, não ocorreu qualquer intenção ou talvez possibilidade de haver sido realizado um verdadeiro projeto de loteamento do território brasileiro, ainda que devoluto e que estivesse de fato ocioso, talvez pela densa floresta tropical que abrigava, talvez pelas inúmeras áreas de serras que compõem o território, ou ainda, pela absoluta ausência de engenheiros, uma vez que por aqui cursos superiores desta natureza não existiam, mas na verdade, ali já bem prevaleciam os interesses dos grandes Senhores de Terras, que se aproveitaram, de tal situação, para ampliar suas reservas econômicas e conseqüentemente, o Poder.

A própria legislação da época com a Lei de Terras de 1850 veio facilitar a regularização de todas as áreas ocupadas, porém os grandes beneficiados foram os

latifundiários, que, naquele momento, houveram concretizadas suas gigantescas propriedades, fato que influenciou de forma contundente na má distribuição de terras até hoje existente no Brasil.

Uma importante contribuição que a Lei 601/1850 trouxe foi a tentativa de evitar que os efeitos colaterais gerados pela ocupação desenfreada do solo brasileiro continuassem a surtir efeitos, um deles era a devastação das matas, pois, a cada nova posse toda a floresta ali existente era submetida à derrubada, porque ali haveria de ser o local de uma nova produção de ordem agrícola ou pecuária sem qualquer avaliação sobre a necessidade ou não de tal expansão territorial.

Nesse sentido, explica Juraci Perez Magalhães, (2002, p.36-37):

Inegavelmente, a Lei 601 tem grandes virtudes ecológicas. O legislador foi cauteloso e procurou evitar qualquer possibilidade de se agredir a natureza a pretexto de utilização da terra. Para isto, estabeleceu no art.6º que não se considera princípio de cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derrubadas ou queimas de matos ou campos. Isto porque o art.5º, da citada lei, exigia que, além da posse mansa e pacífica, o ocupante cultivasse a terra e morasse nela (cultura efetiva e morada habitual) para poder legitimar sua posse.

Portanto, tal lei foi necessária face ao fato de que a grande maioria das áreas em solo brasileiro era devoluta das capitânicas hereditárias, assim, as pessoas se instalavam nas terras, fixavam moradia e dali tiravam seu sustento, gerando inclusive grandes riquezas à Coroa, mesmo sendo somente possuidoras e não proprietárias. Havia ainda os sesmeiros que possuíam a autorização de utilizar a terra no sistema de sesmaria, mas mesmo estes, não possuíam maiores garantias em relação à Coroa.

Assim, a Lei 601 de 1850 estabeleceu um meio de legalizar a posse de terras no Brasil, transformando os posseiros, grande maioria, e uns poucos sesmeiros, em proprietários titulados, o problema foram os efeitos reflexos que a Lei proporcionou, confirmando, por via normativa, a criação de uma classe de Senhores de Terras, classe esta, que transformou a terra em conotação de Poder, muitas vezes exercido a qualquer custo.

## **Capítulo II – Da Propriedade às obrigações ambientais.**

### **2.1 As relações do Poder do Latifúndio com o surgimento das preocupações ambientais.**

A posse do território brasileiro por parte de uma pequena parcela da população fez surgir uma classe social dominante, conhecida como os “Senhores de Terras ou Latifundiários”, que detiveram, durante o período imperial, a predominância do “Poder”, palavra esta de cinco letras cujo significado vai muito além de qualquer explicação filosófica e representa o reflexo da essência do homem e seu convívio em sociedade, da dominação do homem pelo próprio homem a ponto de não existir sobre a terra local em que sua presença não seja percebida, assim, onde exista convívio social está presente o “Poder”.

Nesse sentido, Norberto Bobbio, (2000, p.940), apresenta seu entendimento:

Um dos fenômenos mais difundidos na vida social é exatamente o do Poder. Pode dizer-se que não existe praticamente relação social na qual não esteja presente, de qualquer forma, a influência voluntária de um indivíduo ou de um grupo sobre o comportamento de outro indivíduo ou de um outro grupo.

Bobbio (200, p.940) relata, em seu entendimento, que não há relação social em que não esteja presente o “Poder”, como item capaz de influenciar nas condutas e comportamentos individuais e de grupos, ainda tal pensamento reflete de fato uma verdade, as relações de poder, principalmente no tocante ao exercido pelo latifúndio no Brasil para afirmação de seus interesses, que o entendimento ofertado por Michel Foucault (1985, p.99) se aproxima melhor da realidade com a qual se afirmou o poder dos latifundiários, os “Senhores de Terras”, no Brasil, pois Foucault especifica que o poder se exerce e se mantém pela força.

Segue o pensamento de Michel Foucault (1995, p.99):

Dispomos da afirmação que o poder não se dá, não se troca nem se retoma, mas se exerce, só existe em ação, como também da afirmação que o poder não é principalmente manutenção e reprodução das relações econômicas, mas acima de tudo uma relação de força. Questão: se o poder se exerce, o que é este exercício, em que consiste, qual é sua mecânica? Uma primeira

resposta que se encontra em várias análises atuais consiste em dizer: o poder é essencialmente repressivo. O poder é o que reprime a natureza, os indivíduos, os instintos, uma classe. Quando o discurso contemporâneo define repetidamente o poder como sendo repressivo, isto não é uma novidade. Hegel foi o primeiro a dizê-lo; depois, Freud e Reich também o disseram.

Logo, o contexto de poder trazido pelo autor (1985, p.99) encontrou terreno extremamente fértil no Brasil colonial, especialmente pela vasta extensão territorial e, principalmente pela impossibilidade da Coroa exercer com eficiência os seus poderes administrativos, ficando a cargo de particulares, no caso “Os Senhores de Terras”, o exercício de tais poderes, acarretando à população uma ausência sentida do Estado em sua essência.

Como explica o texto de José Murilo de Carvalho (2013, 21-22)

Não se pode dizer que os senhores fossem cidadãos. Eram, sem dúvida, livres, votavam e eram votados nas eleições municipais. Eram os “homens bons” do período colonial. Faltava-lhes, no entanto, o próprio sentido da cidadania, a noção da igualdade de todos perante a lei. Eram simples potentados que absorviam partes das funções do Estado, sobretudo as funções judiciárias. Em suas mãos, a justiça, que como vimos, é a principal garantia dos direitos civis, tornava-se simples instrumento do poder pessoal. O poder do governo terminava na porteira das grandes fazendas. A justiça do rei tinha alcance limitado, ou porque não atingia os locais mais afastados das cidades, ou porque sofria a oposição da justiça privada dos grandes proprietários, ou porque não tinha autonomia perante as autoridades executivas, ou finalmente, por estar sujeita à corrupção dos magistrados.

Essa condição de poder dos grandes proprietários de terras se afirmou ainda mais no período final do Império, no qual, com a solução oferecida pela Lei n.º601 de 1850, os Senhores de Terras tiveram declaradas suas posses em propriedades formais, protegidas pelo Direito Real, demonstrando com isso grande poder político, e mais, afirmaram definitivamente ser a classe absolutamente dominante naquele período, pois era detentora da maior parte dos recursos econômicos, naturais e culturais, exercendo dessa forma uma ampla dominação sobre o povo, assim como em relação ao Imperador Dom Pedro II.

Sob esse aspecto, é interessante verificar o quanto uma lei pôde refletir o contexto social de dominação de uma determinada classe de pessoas em uma época, mas, e o porquê disso? Porque naquele momento houve uma grande oportunidade para ter se realizado uma equânime divisão das terras.

Neste ponto, vale frisar que a divisão que possibilitaria uma distribuição, e, portanto, o acesso à terra ao povo que dela quisesse viver, diria respeito às terras improdutivas e que permaneceram nas mãos de Senhores Latifundiários, e não daquelas produtivas a eles pertencentes, porque estas estariam cumprindo sua função social prevista desde a Lei das Sesmarias.

Porém, o que se realizou sob o pano de fundo de uma declaração geral da propriedade das terras através da Lei foi uma legitimação das áreas produtivas, mas que indevidamente, incluiu também as improdutivas, o que tornou alguns poucos já poderosos, em detentores de uma grande reserva de cunho econômico em terras ainda virgens, e, portanto, de Poder. Poderes estes, medidos pelas dimensões das áreas que lhes pertenciam, e que, algum dia, seriam utilizadas por ele próprio ou por seus herdeiros e sucessores.

Assim, vem se posicionar Leandro Ribeiro da Silva, (2008, p.94-95):

Enfim, a Lei n.º601 não trouxe consequência positiva à estrutura rural, porque ao invés de fomentar a produção do campo, resolver equitativamente a distribuição de terras para quem necessitava trabalhar e produzir, realizou fato diverso, permitindo que pessoas poderosas acumulassem grandes áreas, estimulando a ociosidade e a barganha. A Lei de Terras jamais se constituiu em instrumento de justiça social. Ao contrário, concorreu para transferir a propriedade de terras públicas para o poder de pessoas que não tinham interesse em utilizá-las, mas de explorá-las de maneira imprópria, sem levar em consideração a função social delas decorrente.

Tal lei representou o mais puro reflexo da afirmação do poder dos Senhores de Terras, Latifundiários, uma vez que, até o Império para encontrar contentamento dos tais sujeitou-se aos seus desejos, renegando ao povo já naquela época o acesso a terra.

Mais uma vez aqui se mostra outra intenção incutida na essência da Lei de Terras, pois, ao reconhecer e declarar a propriedade, também dos poucos camponeses que conseguiam manter-se no campo naquela época, pareceu de fato que a Lei seria benéfica a todo o povo, mas isso não foi a realidade, porque a referida lei proporcionou, em sentido absolutamente desigual, a sua eficácia perante o povo em geral, privilegiando, sem dúvida, os latifundiários.

Com a passagem histórica da abolição da escravatura em 13 de maio de 1888, mais uma vez, a classe dos Senhores de Terras deu uma manifestação de

seu Poder, absolutamente descontentes com a Lei assinada pela Princesa Isabel, e a conseqüente perda patrimonial que representavam os escravos, manifestaram o descontentamento conspirando pelo fim do Império e para a seqüente proclamação da República, observando então que importantes momentos estiveram influenciados mais por temperos políticos do que econômicos.

Retrata a abolição e suas nuances, o pensamento de Celso Furtado (2007, p.204-205):

Observada a abolição de uma perspectiva mais ampla, comprova-se que a mesma constituiu uma medida de caráter mais político que econômico. A escravidão tinha mais importância como base de um sistema regional de poder que como forma de organização da produção. Abolido o trabalho escravo, praticamente em nenhuma parte houve modificações de real significação na forma de organização da produção e mesmo na distribuição da renda. Sem embargo havia-se eliminado uma das vigas básicas do sistema do poder formado na época colonial e que, ao perpetuar-se no século XIX, constituía um fator de entorpecimento do desenvolvimento econômico do país.

Diante então de um novo contexto com a abolição concretizada, buscaram os grandes proprietários de terras, de forma contundente, a manutenção e a ampliação do status de poder, representando a Proclamação da República, ser um bom caminho, afinal em uma República, “o poder emana do povo e para o povo”, e com esse discurso, os Senhores de Terras acostumados à proximidade do Império, de repente, tornaram-se os representantes do “povo”, o que se traduziria em futuro próximo, num poder ainda maior em seus favores.

Isso se consolidou rapidamente, após dois governos nos quais os Presidentes foram militares, e a concretização da política do café com leite, vários Presidentes oriundos da classe dos latifundiários acabaram por exercer o cargo de Presidente da República.

Porém, neste período, houve duas importantes manifestações contrárias ao poder exercido pelos grandes latifundiários: canudos e o cangaço, oriundas de uma política de segregação do povo praticada pelo governo na época, já que, em um país até então essencialmente agrícola, o acesso a terra permanecia em sua grande maioria nas mãos dos poderosos de sempre.

Canudos, onde um povo, isolado pela falta de Estado criou, pelas mãos de Antônio Conselheiro, líder espiritual, o mínimo existencial, e que apesar da falta de

recursos, oferecia pelo menos dignidade, alimentação e moradia; e o Cangaço, onde um grupo comandado por Virgulino Ferreira, o Lampião, demonstrou aos Senhores de Terras do Nordeste brasileiro, latifundiários, também conhecidos por “Coronéis”, o quão dolorido poderia ser o reverso do poder, no qual o perseguidor tornou-se perseguido por um poder paralelo, sem legitimidade e condenável pelas barbáries que cometiam, mas que, naquele período, demonstrou os contrastes sociais da injustiça e da falta de Estado.

Nesse sentido bem se posiciona Leandro Ribeiro da Silva (2008, p.105-106-107):

Durante esse período, houve maior consistência dos latifúndios. Consequentemente, começaram a aflorar as grandes insatisfações no campo, gerando pelas injustiças sociais que começavam a despontar, como foi o movimento de Canudos, chefiado por Antônio Conselheiro, que se instalou às margens do rio Vasa Barris, construindo uma verdadeira república de trabalhadores sertanejos, famintos e sem terra. Algum tempo depois, Canudos se apresentava como uma vila pobre, onde, porém, não havia mendigos, nem desocupados. (...) Por sua vez, o cangaço representava o protesto armado, a única forma de enfrentar a prepotência dos latifundiários. Assim, para os cangaceiros era mais digno viverem embrenhados no sertão, nas caatingas e nos seridós, enfrentando as milícias particulares dos coronéis e as polícias dos governos estaduais, do que viver sob pressão, humilhados e sem nenhuma possibilidade de progresso social.

Tanto em Canudos como no Cangaço repousam as tentativas claras de uma insurgência partida de uma classe dominada em contrário aos desejos dos dominantes, que pela mais absoluta falta de condições de vida, num local ermo, dominado pelos Coronéis, Senhores de Terras possuidores de grandes latifúndios, onde a vida e a morte caminhavam bem mais próximas que a própria natureza seria capaz de impor, lá naquele lugar, o que se viu foi um dos maiores retratos históricos de uma dura imposição do poder do mais forte.

O povo segregado das possibilidades mínimas aceitáveis para uma vida decente buscou de duas formas um caminho melhor, em Canudos pela criação de um micro Estado no qual a dignidade do mínimo pelo menos existia, com o respeito mútuo e a saciedade da fome, e no segundo caso, o Cangaço, no qual a revolta se mostra pelas armas, demonstrando que em determinados momentos, seria até

possível justificar a lei de Talião, olho por olho, dente por dente no reverso da moeda para os Coronéis da época.

Não que houvesse grande possibilidade de êxito daquele micro Estado criado por Antônio Conselheiro, e nem que as atrocidades de Lampião devessem encontrar um amparo moral, mas o que se propõe é a discussão, até onde o Poder a qualquer custo deve preponderar?

Como resposta, surge a afirmação de que os anos que sucederam a Proclamação da República foram importantes para concretizar o lema descrito na bandeira brasileira, ordem imposta pelo Estado como forma de coagir o povo a seguir as doutrinas idealizadas, por uma classe dominante detentora do Poder, e o progresso, que significava desenvolver a nação em vários aspectos, sobretudo dominando seu amplo território e a qualquer custo.

Logo, dentro então das políticas implantadas pela Primeira República no governo do café com leite, houve um desenvolvimento rural acentuado, com a expansão do plantio de café, a produção do gado de corte, de leite, e o açúcar no nordeste, sendo essas as principais justificativas políticas de um país até então, absolutamente dependente economicamente dessas produções exclusivamente de ordem agrícola.

Nesse sentido, explica José Murilo de Carvalho (2013, p.54):

A primeira República foi dominada economicamente pelos estados de São Paulo e Minas Gerais, cuja riqueza, sobretudo de São Paulo, era baseada no café. Esse produto tinha migrado do Rio de Janeiro para o sul de Minas e oeste de São Paulo, onde terras mais férteis e trabalho de imigrantes europeus multiplicaram a produção.

Porém, os reflexos dessa política de expansão agrícola sobre o território brasileiro, e que não foi planejada, fizeram surgir, tempos depois, problemas ambientais devido a uma diminuição considerável das florestas nativas brasileira, para que naquele momento o progresso pudesse chegar ao interior brasileiro.

Seguindo esse raciocínio, são cabíveis as palavras de Sônia Letícia de Mélo Cardoso (2010, p.35):

No período republicano conhecido como república velha, foi registrada uma grande destruição florestal, devido ao aperfeiçoamento da máquina, da inversão de capitais em larga escala, com utilização até de estradas de ferro particularmente, de

guinchos possantes colocados, em plena mata, resultando em destruição das florestas, inclusive das árvores mais frondosas com a facilidade com que seria extraída do chão uma hortaliça.

Com o avanço natural da ciência e da indústria mundial com o desenvolvimento de máquinas e equipamentos, foi possível dinamizar o avanço em direção ao interior, pois o que antes era efetuado com base apenas na mão de obra do homem, com a presença de máquinas e equipamentos, seria possível realizar apenas em dias a derrubada de uma mata que era feita em anos.

Diante de um território vasto, era preciso dominá-lo, mas o preço não necessitaria ser tão alto, bastava planejamento, projeto de desenvolvimento, que, desde a colonização como fora evidenciado, deixou ser feito, isso teria evitado que áreas, nas quais a terra não reunia as condições necessárias para algum tipo de produção agropastoril, permanecessem cobertas de vegetação nativa.

Diante da preocupação com avanço e derrubada deliberada de florestas nativas geradas por um movimento progressista em direção ao interior brasileiro, em 1934, foi desenvolvida a primeira legislação de caráter iminentemente ambiental em terras tupiniquins, com o Decreto 23793, que ficou conhecido como o primeiro Código Florestal Brasileiro, que revela inicialmente uma preocupação da sociedade para com a devastação florestal.

Conforme confirma o entendimento de Sônia Letícia de Mélo Cardoso (2010, p.38):

Surgiu a primeira sistematização legislativa sobre florestas por meio do Decreto 23793, denominado Código Florestal de 1934, que, mesmo inovador, pois tratava as florestas de forma diferenciada, não foi eficaz para evitar a sua devastação e das outras formas de vegetação, porque não modificava as concepções gerais da propriedade, o que só foi alterado pelo princípio da função social da propriedade.

O fato de não ter ocorrido uma eficácia da norma contida no Decreto 23793 de 1934, que inclusive criou inicialmente os institutos das obrigações ambientais em relação ao exercício da propriedade, casos, da observância da reserva florestal legal e da área de preservação permanente se deve à constatação de que os grandes proprietários de terras no Brasil se sentiram ameaçados pelo diploma legal existente à época, que diminuía a porcentagem da utilização de suas propriedades,

remetendo a uma mal definida conclusão de que parte de suas terras poderiam ser confiscadas em favor da preservação do Meio Ambiente.

Como o poder exercido pelos latifundiários, que inclusive permeava os instituídos poderes da Nação, sendo o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, isto representava uma clara demonstração de que qualquer que fosse a lei, em que houvesse prejuízo a uma ampla utilização da propriedade, encontraria ela resistência para a sua eficácia fática, confirmando assim uma ampla proteção jurídica à propriedade que foi construída ao longo do tempo pelo ordenamento jurídico pátrio.

Mas, para que de alguma forma o poder emanado da terra em favor dos grandes proprietários pudesse ser relativizado, primeiro foi necessária uma concretização da importância do meio ambiente como um bem, um direito indisponível, e para tanto, houve um longo caminho a ser percorrido, o qual no próximo capítulo se pretende analisar.

## **2.2O meio ambiente como interesse difuso.**

O homem, ao longo do tempo, e principalmente com o avanço da ciência nos últimos quarenta anos, descobriu que seria impossível sua perpetuação como espécie no ambiente em que vive, caso não mudasse suas condutas e objetivos, pois se viu diante da incapacidade natural do planeta de se regenerar para acompanhar os passos largos com que a evolução humana se realiza, principalmente neste mundo de consumo cada vez maior, caso contrário, estaria ele em futuro próximo destinado a ter de encontrar outro ambiente para cultivar vida, já que o existente estaria completamente destruído.

Preocupada com tal situação, a sociedade de modo geral buscou efetivar a tutela do meio ambiente como bem juridicamente protegido, tratado pelo Direito Ambiental, e que remete a um interesse geral, coletivo e transindividual, portanto, indisponível, levando a sociedade a uma constante busca pelo equilíbrio e a sustentabilidade ambiental, de forma a garantir com que as gerações futuras vislumbrem uma real possibilidade de vida neste planeta.

Como contemplam as palavras de Paulo de Bessa Antunes (2011, p.3):

A preocupação fundamental do Direito Ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). Não satisfeito, o Direito Ambiental vai além. Ele estabelece como a apropriação econômica (ambiental) pode ser feita. Assim, não é difícil perceber que o Direito Ambiental se encontra no coração de toda atividade econômica, haja vista que qualquer atividade econômica se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais, notadamente sob a forma de energia.

Bem coloca o pensamento do autor (2011, p.3), a importância dos recursos naturais à existência da vida na forma que hoje é tida como aceitável pelo homem, mas não foi sempre assim, houve um grande período histórico em que as preocupações do próprio Estado brasileiro foram a de povoar seu território, de forma com que fosse possível melhor defendê-lo de possíveis invasões e ataques estrangeiros, em um manifesto interesse de soberania, noutro sentido do mesmo enfoque, a colonização de territórios novos e longínquos remete às novas descobertas econômicas e desenvolvimento territorial.

Como preleciona Antônio Herman V. Benjamim (2011, p.445):

No passado, tudo contribuía para a concepção equivocada de que a exploração econômica integral da terra e se seus atributos (= exploração predatória) era a única destinação que a ela se poderia dar: a imensidão de territórios a serem conquistados, a aparente inesgotabilidade e capacidade de recuperação dos recursos naturais, a dispersão dos habitantes, a certeza de que a propriedade ou era utilizada em sua inteireza ou não tinha verdadeiramente tal qualidade, o desejo, por razões de segurança de fronteiras ou por precisão de divisas e geração de empregos, de estimular a transformação empresarial das relações produtivas.

Não há como olvidar dos argumentos do ilustre Ministro (2011, p.445), sempre na consciência do Estado, e por consequência também na de seu povo, a cultura social esteve voltada para o expansionismo, como forma de manifestar sucesso, de angariar riqueza justificada pelo duro labor no desbravar das terras desconhecidas, gerando novas cidades e empregos, com isso o Estado demonstrava o crescimento de uma nação, contagiando os cidadãos das grandes cidades que acabavam por compartilhar os frutos originados de tal desenvolvimento territorial.

Tais condutas desembocaram no estágio de degradação do meio ambiente que não de hoje se conhece, mas de passado recente, haja vista tal confirmação passada pela própria ciência que se destina a estudar e pesquisar as condições de vida no planeta, diante desse contexto, o Direito Ambiental passou a ter a devida relevância jurídica, como forma de proteger um direito fundamental de terceira geração e indisponível, sendo apenas com a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, que este direito constitucionalmente cristalizou-se.

Como retrata o pensamento de Antônio Herman V. Benjamin (2011, p.443):

Qualquer análise moderna da proteção ambiental no Brasil sempre há de começar pela Constituição Federal de 1988 que, em vários dispositivos, pela primeira vez em sede constitucional, cuidou da matéria.

Tratado então constitucionalmente o meio ambiente tornou-se uma preocupação obrigatória da sociedade por estar incluso nos direitos fundamentais de terceira geração, originado em uma preocupação global com o futuro do planeta, versando ser um direito do homem que é imprescindível para sua existência com dignidade, pois está diretamente ligado às condições naturais da vida. O direito ao meio ambiente equilibrado tornou-se um direito indisponível.

Nesse sentido, se posiciona Vladimir Brega Filho, (2002, p.23):

Durante a Segunda Guerra Mundial, percebeu-se que não bastava o reconhecimento dos direitos de primeira e segunda gerações, pois existem outros direitos que não pertencem apenas ao indivíduo. Alguns direitos são transindividuais, pertencem a todos e por isso surgiu no direito constitucional mundial, os direitos de terceira geração, também chamados de direitos de solidariedade. São considerados direitos de solidariedade o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente equilibrado, o direito ao patrimônio comum da humanidade e o direito à autodeterminação dos povos.

Como bem definiu o autor (2002, p.23), não só o meio ambiente, como também outros direitos de igual relevância, que permeiam o exercício pleno da vida em sociedade são tratados como direitos constitucionais de terceira geração, pois, com o final da segunda guerra mundial, e a constatação de quão barbáries o homem é capaz de executar contra seu próprio semelhante, é que tais direitos passaram a constar da maioria dos textos constitucionais dos países, que, em sua maioria, são

democráticos e localizados no ocidente do globo, demonstrando assim uma preocupação geral com a harmonia do homem para com os direitos difusos, transindividuais, portanto, fundamentais e indisponíveis para o exercício pleno e coletivo da dignidade da pessoa.

### **2.3 A individualidade contida no direito à propriedade e sua inicial relativização perante o interesse ambiental**

É indubitável que ao longo dos séculos o Direito serviu como instrumento de confirmação do ter, demonstrando ser o aparato normativo o melhor caminho de assegurar ao homem, detentor de posses, além de proteção, um elevado grau de posição social e inclusive colocando-o em patamar de dominação sobre os demais de sua espécie desprovidos do ter, revelando com isso, que o ser como conquista do saber através do conhecimento quase sempre foi relativizado diante daquilo que se possui materialmente, remetendo, desta forma, à conquista da propriedade, principalmente da terra, ser um objetivo muito comum ao homem de qualquer tempo.

Esse formato do ter concretizado na propriedade da terra traz consigo um elemento de individualidade muito intenso, elemento este que foi desenvolvido neste sentido e de forma contundente durante o período medieval, em que a propriedade justifica-se em relação à pessoa que a possui, pela razão de tê-la adquirido por seu esforço, quase como que se o detentor fosse eleito por Deus para merecer esse privilégio.

Assim explica John Locke (2011, p.32):

Deus, ao dar o mundo a todos os homens, comunitariamente, ordenou-lhes também que trabalhassem; e a dificuldade da condição humana também o exigia. Tanto Deus como a própria razão lhes ordenavam dominar a terra, isto é, melhorá-la para benefício da vida e fecundá-la com algo que lhes pertencesse, o próprio trabalho. Aquele que, obedecendo esta injunção divina, dominou, lavrou e semeou parte da terra, agregou-lhe com isso algo que era seu, a que ninguém mais tinha direito, nem podia, sem causar dano, tirar dele.

Há um importante sentido a ser considerado no pensamento de Locke (2011, p.32), e que, até a algumas décadas, perdurou, o de que a terra está

disponível para o homem que nela deposite seu trabalho e a faça produzir, angariando como consequência, o direito de ela possuir, e isso de certa forma influenciou um posicionamento de intocabilidade e proteção ao direito do homem sobre determinada propriedade, principalmente a rural.

Já, Jean-Jaques Rousseau (2008, p.49-50) apresenta um posicionamento diferente de John Locke (2011, p.32), Rousseau entende que a propriedade se concretiza de duas formas: a primeira quando a terra em estágio natural é apossada de forma primária por qualquer pessoa, que a dimensão desta terra seja o necessário a subsistência daquela pessoa, e que aquela, nela trabalhe como sinal claro de sua propriedade; já a segunda forma, deriva da transmissão da propriedade, havendo um respeito à continuidade que transmite de uma pessoa à outra uma propriedade, isso deriva então da vontade e do pacto social. Assim Rousseau se distancia de Locke, para quem, a propriedade reflete a realização do trabalho daquele que doma a terra e a faz produzir.

Melhor explicam tal entendimento as palavras de Jean Jacques Rousseau (2008, p.49-50):

O Estado, em relação a seus membros, é senhor de todos os seus bens, pelo contrato social, que no Estado serve de base a todos os direitos; mas não o é, em relação a outros poderes, que pelo direito do primeiro ocupante possuem os particulares. O direito do primeiro ocupante, por vezes mais real que o do mais forte, não se torna um verdadeiro direito senão após o estabelecimento do de propriedade. Todo homem tem, naturalmente, direito a tudo o que lhe é necessário; mas o ato positivo que o torna proprietário de algum bem, o exclui de todo o resto. Tendo feito sua parte, deve limitar-se aí e não tem mais nenhum direito à comunidade. Eis porque o direito de primeiro ocupante, tão fraco no direito da natureza, diz respeito a todo homem civil. Respeita-se menos nesse direito o que é dos outros do que aquilo que não é seu.

Rousseau (2008, p.49-50) está mais próximo do conceito social da propriedade da terra, quando expõe que esta deve ser apropriada na medida necessária à subsistência daquele que dela irá retirar com seu trabalho, porém, ainda que. no contexto trazido por Rousseau (2008, p.49-50), a propriedade se aproxime mais de um contexto socialista, ainda assim, está distante de uma relativização da propriedade para a imposição de interesses da coletividade.

Mas não foi sempre assim na história, em Roma (2012, p.19), por exemplo, apresentou-se uma visão que não se pautava apenas na individualidade sobre a

propriedade, indo muito além deste reconhecimento, havia também naquele contexto uma visão mais ampla, que incluía a presença da coletividade e do Estado nesta relação para com a propriedade privada.

Naquele relevante período histórico, que inclusive demandou importantes influências, sobretudo no Direito brasileiro, já havia uma manifesta preocupação do Estado para a com a propriedade privada, a de que esta cumprisse suas algumas funções, proporcionando os benefícios econômicos a seu proprietário, mas cumprindo outras implicações em relação à sociedade, o que tornava desta forma, legítima aquela relação do homem para com a terra sob a forma de propriedade.

Vale ressaltar que tais implicações fazem correspondência, num contexto atualizado, com as preocupações ambientais, que vêm modificando, sobretudo nas últimas quatro décadas, o contexto excessivamente individualista da relação homem *versus* propriedade, tornando-o relativo diante de interesses pós-modernos da sociedade.

Tal pensamento encontra respaldo nas palavras de José Isaac Pilati (2012, p.19):

A pós-modernidade deverá instituir um sistema estruturado na tríplice dimensão que Roma ensinou: de Coletivo x Privado x Estatal. A dimensão da República Participativa que Roma vivenciou e que a Pós-Modernidade retoma no plano constitucional repõe a questão a ser dialeticamente sintetizada: não eliminar a velha propriedade e o velho Estado, mas resgatá-los em plano superior, redefinindo-os. Reestruturá-los em nova sinergia como elementos da nova ordem social. Nova ordem que irá fundamentar e legitimar a propriedade na justiça do mérito, de capital e trabalho, em novo *suum cuique tribuere* (*dar a cada um o que é seu*), baseado no equilíbrio entre as esferas distintas: do privado (indivíduo), do público (Estado) e do coletivo (Sociedade). Mirando-se no espelho da antiguidade, recompor a face.

Essa linha de raciocínio deixa evidente que na República Participativa Romana (2012, p.19) havia um conceito de propriedade com determinado apelo social que ia além do individualismo como base única, abrangendo aspectos coletivos, que, em determinados pontos, se sobrepõem aos interesses unicamente individuais.

Especialmente o Brasil herdou de seu conquistador, Portugal, elementos caracterizadores da aquisição da propriedade imóvel, uma herança que não foi bem

vinda, justamente por seu extremo contexto de individualidade, e pior, que acabou por afastar uma melhor distribuição do território a seu povo, sempre amparado em seus aspectos de intocabilidade.

Assim, mais de um século e meio após a Lei de Terras de 1850, que regularizou em primeiro plano a questão da propriedade das terras brasileiras, houve mudanças apenas tímidas do contexto da propriedade, permanecendo sobremodo resquícios claros de que a individualidade sobre a propriedade, e não só a rural, ainda é latente, havendo, por conta disso, grande resistência, por parte dos atuais proprietários das áreas rurais no Brasil, em relação a qualquer norma que venha relativizar este direito.

Porém, algumas exigências que a propriedade deveria cumprir, que, na República Romana já continha elementos de cunho extra persona, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passou de forma concreta a modificar, pelo menos legalmente, a intocabilidade do direito de propriedade, de forma a resguardar os interesses maiores da sociedade, como por exemplo, em relação às preocupações ambientais.

Deste modo, pelo menos juridicamente, há um evidente abando jurídico definitivo para com os conceitos individualizantes em absoluto da propriedade, consagrando com nuance atual o conceito da República Participativa Romana, destinado à função que a propriedade deve socialmente compor, função esta que merece melhor apanhado no próximo item, sobretudo em relação às questões ambientais que influenciaram decisivamente nas modificações conceituais sobre o pleno exercício de propriedade.

## **2.4 As obrigações ambientais impostas em detrimento do direito de propriedade**

As obrigações concernentes ao direito ambiental, direito este, consagrado como fundamental, indisponível, e de terceira geração, tratado também, como, direitos de solidariedade, que possuem caráter vinculante, de norma pública e cogente, portanto de eficácia objetiva, se concretizam independentemente da vontade do homem.

Sob esse aspecto determinadas questões amplamente conservadoras foram surpreendidas por esta nova dinâmica trazida pela Constituição Federal de 1988, acerca da indisponibilidade dos direitos fundamentais, dentre os quais, o de manter e recuperar um meio ambiente equilibrado, direito este, que se coloca em grau de superioridade em relação ao direito de propriedade, que também é fundamental, e de primeira geração.

Diante desse contexto, o direito de propriedade foi posto em xeque, especialmente quando se trata da propriedade imóvel, isso se deve, porque historicamente foi considerado como um direito praticamente intocável e extremamente individualista, que era relativizado anteriormente pela utilidade pública na desapropriação e situações em decorrência do direito de vizinhança.

Com a edição da Lei n.º10406, de 10 de Janeiro de 2002, que recebeu a denominação de o Novo Código Civil Brasileiro, o direito de propriedade, recebendo a adequação imposta pela Constituição Federal de 1988, passou a receber um novo tratamento jurídico, demonstrando assim uma evolução em seu conceito.

Nesse sentido, preceitua Sílvio Rodrigues, (2007, p.84):

Talvez se possa dizer que a evolução histórica do direito de propriedade se manifesta, em linhas gerais, no sentido de uma incessante redução dos direitos do proprietário. Realmente, a despeito de se haver, acima, afirmado seu caráter absoluto, o domínio sempre sofreu restrições, e a evolução profunda que experimenta em nossos dias se marca por um considerável aumento de tais restrições.

As restrições do direito de propriedade derivam diversas possibilidades, que, neste estudo, não há que se tratar, mas é importante ressaltar duas situações: a primeira, que as restrições derivam da própria vontade do proprietário, quando o mesmo institui, a título de exemplo, um usufruto ou grava em doação uma propriedade com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade; já a segunda linha de restrições à propriedade, que realmente importa neste estudo, são as possibilidades de restrição do exercício da propriedade que derivam de lei.

Confirmando essa linha de raciocínio as palavras de Sílvio de Salvo Venosa (2013, p.173):

São muitas e cada vez mais numerosas as leis que interferem na propriedade. A exigência de limitação decorre do equacionamento do individual e do social como acentuado. Destarte, são inúmeras as restrições de ordem administrativa. Protege-se o patrimônio histórico, a fauna, a flora, o equilíbrio ecológico etc. Há leis especiais que cuidam expressamente dessas questões, restrições direcionadas à propriedade urbana e rural. Há restrições de ordem militar que dizem respeito à segurança nacional, disciplinando, por exemplo, a requisição de bens particulares necessários às forças armadas nos casos de urgência e defesa nacional.

Evitar que o proprietário de um imóvel rural exceda o seu direito de propriedade, que um dia já foi considerado quase que absoluto, é o desafio consagrado constitucionalmente e abrigado posteriormente pelo Código Civil de 2003, ou seja, o de estabelecer um novo paradigma nas condutas dos proprietários, e não só os rurais, fazendo com que seus atos não contenham apenas condutas individualistas.

Essa modificação no conceito das condutas extremamente individualistas no exercício da propriedade, principalmente a rural, revela que não é apenas as condutas dos proprietários rurais que devem mudar e atender os conceitos recentes da função social da propriedade, mas também as condutas do Estado e da sociedade em geral, pois é preciso compartilhar uma consciência nova, que admita que os contornos acerca do direito de propriedade mudaram, sobretudo em relação às questões ambientais e suas inerentes obrigações.

Confirmam este pensamento, as palavras de Maria Helena Diniz, (2002, p.733-734):

Há limitações ao direito de propriedade com o escopo de coibir abusos e impedir que seja exercido, acarretando prejuízo ao bem-estar social. Com isso se possibilita o desempenho da função econômico-social da propriedade, preconizada constitucionalmente, criando condições para que ela seja economicamente útil e produtiva, atendendo o desenvolvimento econômico e os reclamos da justiça-social. O direito de propriedade deve, ao ser exercido, conjugar os interesses do proprietário, da sociedade e do Estado, afastando o individualismo e o uso nocivo do domínio. Dever-se-á então, preservar, observando-se normas especiais, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico e evitar quaisquer tipos de poluição.

Nesse sentido, com o passar dos tempos e uma natural evolução da sociedade, determinados direitos, como os de solidariedade, ou seja, aqueles

inclusos no rol dos fundamentais de terceira geração passaram a sobrepor o interesse coletivo ao individual, havendo, neste aspecto, uma socialização da propriedade, atendendo assim a importância que o meio ambiente impõe, por sua própria natureza para toda a sociedade.

O que se reafirma nas palavras de Andreas J. Krell (2010, p.174):

Sob o novo paradigma da constitucionalização do Direito Civil, esta nova ideologia foi confirmada pelo Novo Código Civil brasileiro, que expressa a “redefinição do conteúdo do direito da propriedade à luz dos valores constitucionais ecológicos ou socioambientais, tendo em conta a carga de deveres e obrigações correlatas ao seu exercício”.

Enquadram-se, neste contexto, as imposições restritivas ao exercício pleno da propriedade imóvel rural contido nas obrigações ambientais relacionadas às áreas de preservação permanente e às áreas destinadas às reservas florestais legais. Representam esses dois mecanismos, importantes meios para a efetivação do direito a um meio ambiente equilibrado, que inclusive está previsto constitucionalmente, trazendo consigo, conforme objetivamente demonstra o art.225, da constituição, cumulado ao art.1228, do Código Civil, uma legítima relativização do direito de propriedade em prol do interesse de toda a coletividade.

Sob essa nova ótica teria havido então uma modificação no contexto jurídico que define a função social da propriedade rural? Tal resposta será tratada no item seguinte, que se destina a fixar, sob a hegemonia dos direitos constitucionalmente previstos, o verdadeiro sentido da propriedade imóvel rural e sua responsabilidade diante dos direitos difusos de terceira geração consagrados pela carta magna vigente.

## **2.5 Propriedade rural: sua função social perante as questões ambientais.**

A relação jurídica historicamente apontada pelo Estado brasileiro, desde a Lei de Terras de 1850, até encontrar a Carta Magna de 1988, apresentou o Direito à Propriedade como algo extremamente protegido pelo Estado, sendo inclusive tratado na última, como um direito fundamental de primeira dimensão, que merece

uma conduta negativa por parte do ente estatal, representando este, ser apenas um instrumento de intervenção do caso de alguma agressão à integridade deste direito.

Assim vem confirmar tal entendimento, Vladimir Brega Filho (2002, p.22):

A princípio, os direitos fundamentais constituíam uma limitação do poder estatal, pois buscavam delimitar a ação do Estado. Tais direitos definiam a fronteira entre o que era lícito e o que não o era para o estado, reconhecendo liberdades para os cidadãos, pois o que ficasse fora do alcance do Estado, seria lícito. Eram chamados de direitos de defesa, marcando uma zona de não intervenção do estado (negativos). Esses direitos exigiam uma abstenção do estado e não uma conduta positiva. (...) Tais direitos, também chamados de Liberdades Públicas, direitos individuais ou direitos civis e políticos, são classificados como direitos de primeira geração. Entre esses direitos estariam os direitos tradicionais que dizem respeito ao indivíduo (igualdade, intimidade, honra, vida, propriedade e outros), complementados pela liberdade de expressão, de imprensa, de associação, de manifestação, de reunião e pelos direitos de participação política.

Essa conduta em proteção ao Direito de Propriedade, como um direito fundamental, não deve servir de argumento contra determinados direitos de interesse da coletividade, como a proteção ambiental, que adiante será tratada, mas este comportamento jurídico que aos poucos foi recebendo modificação deriva também de um costume social que inclusive foi fomentado pelo próprio Estado.

Assim como a ocupação territorial realizada historicamente desde o período colonizador revelou um claro direcionamento do Estado, inicialmente como colônia de Portugal e depois como nação independente, de, assim como qualquer outra de seu tempo, haver historicamente incentivado o desenvolvimento econômico de seu povo cumulado a uma ocupação ampla de seu território, alcançando assim dois objetivos inerentes, estabelecer a soberania e concretizar o progresso.

Tal conduta desenvolveu um costume do povo brasileiro de que a propriedade seria algo absoluto, porém, tal pensamento perdeu força diante da socialização da propriedade imóvel, principalmente a rural, e por consequência, isso gerou uma modificação no contexto da função social da propriedade imóvel rural.

Função esta, que na década de sessenta sob os auspícios do recém-chegado Estatuto da Terra – Lei n.º4504 de 30 de Novembro de 1964, recebia da doutrina jurídica pátria o seguinte entendimento, nas palavras de Fernando Pereira Sodero (2006, p.116):

A Lei n.º4504/64, ao visar à elevação do nível econômico e social do homem do campo, uma maior produtividade agrícola e, conseqüentemente, redistribuição da renda nacional, fundamenta-se no princípio do direito agrário contido no novo conceito de direito de propriedade, segundo o qual a terra esta a serviço do homem, e não o homem a serviço da terra; no princípio do direito agrário de que a terra não é uma mercadoria, e sim um meio de produção ou de utilidade social; no princípio segundo o qual a propriedade contém uma função social que implica obrigações.

Como se percebe claramente no pensamento do autor (2006, p.116), havia um direcionamento óbvio de que a terra estava a serviço do homem, e que este, dela deveria retirar sua produtividade, propiciando com isso o desenvolvimento econômico, não só o pessoal como da nação, e como consequência, socialmente este proprietário-produtor estaria cumprindo sua função na produção de alimentos, fazendo, desta forma, girar o ciclo econômico da economia rural e levando o progresso e a ocupação aos mais longínquos pontos do território brasileiro, estando este proprietário quase que em absoluto garantido em seu direito de propriedade.

Outro ponto importante, e que neste aspecto, fez surgir as novas concepções da função social da propriedade imóvel rural, é de que a terra não é uma mercadoria e que além da função produtiva passou a possuir uma utilidade social, como que lembrando a função social da propriedade no período da República Participativa de Roma, já tratada anteriormente neste estudo, porém o tema ainda resta muito controverso na doutrina pátria, com várias vertentes.

Como o posicionamento de Alexandre Bottino Bononi (2011, p.78):

Adota uma postura voltada para o liberalismo econômico; demonstra que a exploração econômica da propriedade, por si só, atenderia aos objetivos sociais; fundamenta esta ideia na teoria liberal que “acredita ser a gestão individual do objeto do domínio a melhor forma de explorá-lo, gerando destarte o bem social”, o que seria corroborado pelo fato de que “os países que mais desenvolvem economicamente são os que fazem sob a modalidade do capital privado”. Por esta óptica, somente o abuso do direito de propriedade seria coibido pela ordem jurídica, ou seja, somente o “uso degenerado, exclusivamente personalista e egoísta, até mesmo deturpado à luz dos interesses pessoais”, exporia o proprietário a sanções, limitadas ao poder de polícia ou perda da propriedade nos termos da Constituição Federal.

Tal posicionamento exposto pelo autor (2011, p.78) encontra fundamento desde que as condutas individuais dos proprietários rurais sejam regadas sob os ditames da razão, ou seja, sem transpor os limites impostos pela legislação às condutas que cada proprietário deve respeitar no pleno uso e gozo de sua propriedade.

Mas a realidade apresenta outro contexto, caso este país detivesse a disciplina jurídica que outros países apresentam, como por exemplo, Japão e Suécia, daí então seria bem possível imaginar uma conduta individual regada sob os ditames da razão e do respeito aos limites impostos às individualidades, momento em que naturalmente, iniciam os direitos de seu semelhante.

Porém, em um país como o Brasil, em que é clara a existência de uma corrupção alicerçada na sociedade, e que é preciso uma real imposição do Estado por intermédio da coação para que determinadas normas atinjam sua eficácia plena, seria utopia acreditar na concretização da função social da propriedade como relatou o Bononi (2011, p.78).

Num sentido mais próximo da realidade hoje vigente, se enquadra o pensamento trazido, por José Afonso da Silva (2011, p.283):

A função social da propriedade acabou por transformar todo o regime jurídico do instituto, modificando o conceito capitalista sem, entretanto, socializá-lo, mas condicionando a propriedade como um todo, inserindo um interesse que não necessariamente condiz com o do proprietário.

Sob esse pensamento (2002, p.788), fica evidente que determinadas situações jurídicas fogem ao interesse do proprietário, e se concretizam independentemente de sua vontade, poderia constar ainda que determinadas obrigações relativas à propriedade são de ordem "*propter rem*", ou seja, decorrem do próprio exercício de determinada titularidade de direito real, de forma que tais obrigações se concretizam independentemente da vontade pessoal do detentor daquele direito, e, para se livrar daquela obrigação basta se desfazer do direito real sobre a propriedade.

Logo, dentre essas obrigações estão abrigadas o fato gerador do Imposto Territorial Rural ensejando por parte do proprietário o cumprimento de tal obrigação, e neste mesmo sentido, encontram-se também as obrigações ambientais, como já

foram citadas, a reserva florestal legal e as áreas de preservação permanente, estas que deverão ser impostas aos imóveis rurais independentemente da vontade de seu proprietário, relativizando assim, o seu direito de propriedade.

Como confirma o posicionamento de Antônio Herman V. Benjamin (2011, p.446):

Na perspectiva ambiental contemporânea – na esteira da aceitação da tese de que o domínio “não mais se reveste do caráter absoluto e intangível, de que outra se impregnava” -, é bom ressaltar que, entre os direitos associados à propriedade, não está o poder de transformar o “estado natural” da res ou de destruí-la. Nenhum proprietário tem direito ilimitado e inato de alterar a configuração natural da sua propriedade, dando-lhe características que antes não dispunha, carecendo para tal concurso do Poder Público. Assim, por exemplo, não integra o rol dos atributos do direito de propriedade do dono de uma área pantanosa a possibilidade de, a seu querer, aterrá-la, modificando seu estado natural e função ecológica.

Completam ainda o pensamento sobre as obrigações ambientais as palavras de Paulo de Bessa Antunes, (2011, p.154):

A Reserva Florestal Legal é uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, independentemente de sua pessoa ou da forma pela qual tenha adquirido a propriedade, pois ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem, enquanto ele existir. O proprietário somente dela se desonerar pela renúncia do direito sobre a coisa, mediante, a utilização de qualquer uma das formas legais aptas a transferir a propriedade, ou evidentemente pelo perecimento da própria coisa.

Esse contexto por assim dizer, pós-constituição de 1988, da função social da propriedade imóvel rural, normatizado desde então, ainda se encontra em construção doutrinária e jurisprudencial, provindo da imposição trazida pelo respeito aos princípios constitucionais que garantem a indisponibilidade de direitos e garantias fundamentais de terceira geração.

Enquadram-se, nesta situação, as obrigações ambientais, como a reserva florestal legal e as áreas de preservação permanente, que, por representar um interesse maior, portanto, coletivo, difuso, e protegido constitucionalmente, vieram a consolidar um novo conceito constitucional da função social da propriedade imóvel rural, sendo, que agora para cumprir tal função, além de produzir, é preciso que o

proprietário cumpra também com as suas obrigações ambientais, de forma a suprir plenamente a sua função social constitucionalmente prevista.

Justificando assim o exercício pleno e de primeira dimensão do direito fundamental à propriedade, confirmam tal pensamento as palavras de Antônio Herman V. Benjamin (2011, p.445), “as constituições trouxeram para seu corpo a previsão expressa da proteção ao meio ambiente, como um desses pressupostos para o reconhecimento de direito de propriedade válido”.

Esse contexto, por assim dizer recente da função social da propriedade imóvel rural, provém da imposição trazida pelo respeito aos princípios constitucionais que garantem a indisponibilidade de direitos e garantias fundamentais de terceira geração, em detrimento de direitos individuais, como no caso o direito de propriedade.

Esta característica atual da função social da propriedade imóvel rural acabou por impor a todos os proprietários rurais as obrigações de efetuarem as suas reservas florestais e de também abrigar, quando existentes, as áreas de preservação permanente, isso de forma obrigatória, desde 1965, e que, desde então, teve muita resistência por parte dos proprietários rurais acerca de sua aplicação efetiva, inclusive por conta do Novo Código Florestal recentemente vigente, e colocou em perigo boa parte das conquistas normativas do direito ambiental, angariadas ao longo de sua existência, conquistas estas motivadas pelo desenvolvimento e crescimento desordenado, que degradou o meio ambiente, obrigando, de alguma forma, a sua reparação, motivos estes que no próximo item passarão a ser estudados.

## **2.6 As conquistas do direito ambiental e suas motivações.**

As sociedades mundiais modernas viveram, até por volta de 1970 do século passado, uma intensa atividade econômica absolutamente voltada pelo desenvolvimento, ocupação territorial e pela exploração das riquezas naturais disponíveis, sempre no intuito de cada vez mais fomentar o crescimento econômico

das nações, e por consequência, buscar suprir as necessidades humanas que, em muitas situações, eram aquelas básicas para a simples sobrevivência.

Decorre que tal conduta acabou por colocar em demasia as necessidades humanas materiais num plano superior de preocupação, justificando assim um tratamento especial por suprir em parte os direitos humanos, como o combate à fome com uma produção de alimentos cada vez maior para atender à demanda, assim como o desenvolvimento humano de países pobres que vislumbra no crescimento econômico a receita ideal para sanar as necessidades básicas de sua população, tornando o assunto então, um reduto de grande embate entre defensores do crescimento controlado para com os desenvolvimentistas.

Nesse sentido vem o contribuir o pensamento de Roberto Giasanti (1998, p.9):

Os primeiros, que defendem o crescimento zero, advogam a contenção dos índices de crescimento econômico dos países pobres, diante da ameaça do esgotamento dos recursos naturais que o ritmo de exploração da natureza poderia causar. Já os desenvolvimentistas, em boa parte representados por enviados de países de Terceiro Mundo, reivindicavam o direito ao desenvolvimento, mesmo trazendo impactos ambientais. De modo geral, nenhum dos lados questiona o sistema econômico capitalista; apenas buscavam aperfeiçoá-lo com medidas restritivas localizadas.

Tais condutas revelam que os interesses econômicos preponderaram durante muito tempo nas agendas das políticas públicas dos Estados do globo, não demonstrando, pelo menos até a década de setenta do século passado, quando fora realizada a Conferência da Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Estocolmo na Suécia, qualquer preocupação com sustentabilidade ambiental, ficando assim o meio ambiente, diante das agressões praticadas contra si, conforme a recente história relata, desprovido de qualquer preocupação maior para com a sua sustentabilidade, acabando por pesar o fiel da balança, e após séculos de exploração, ficou evidente que as condutas humanas e as políticas públicas teriam de modificar o paradigma de imperante exploração.

A partir do momento em que as preocupações ambientais passaram a ocupar lugar de destaque protetivo nas agendas dos Estados, conforme internacionalmente havia sido indicado como conduta a ser seguida na Conferência de Estocolmo, passou a existir, inicialmente, determinado princípio de conflito entre

os interesses que se preocupam com o bem-estar individual do ser humano para com os que se destinam ao bem-estar coletivo, havendo sérios riscos de que as preocupações ambientais continuassem a ser diminuídas diante de interesses individuais.

Nesse sentido explica Klaus Bosselmann, (2010, p.74):

Se, por exemplo, o bem-estar humano é considerado superior ao bem-estar ambiental, as colisões serão resolvidas de uma maneira que favoreça as necessidades humanas (em todo o seu espectro) em detrimento das necessidades ambientais. Em consequência, o grau em que a superioridade presumida for usada irá determinar o grau de proteção ambiental. E se essa superioridade se manifestar em direitos irrestritos à propriedade, ao crescimento econômico e um utilitarismo sem medidas, então está claro que o meio ambiente irá sofrer.

Ainda que, em território brasileiro, historicamente, houve várias manifestações legais para com as preocupações ambientais, como por exemplo, o Decreto 23.793, denominado Código Florestal de 1934, a Lei Federal 4771 de 15 de Setembro de 1965, que acabou intitulada o Código Florestal Brasileiro, ora revogado, assim, pelo menos formalmente, ficou manifestado juridicamente uma preocupação com o meio ambiente, que impunha deveres a serem cumpridos, principalmente pelos proprietários rurais.

Mas, como textos legais não mudam costumes, e na década de setenta do século passado ainda imperavam as políticas desenvolvimentistas, tais normas foram pouco observadas, e tão pouco contribuíram para com a diminuição da agressão e da devastação ambiental, ficando essas normas em suas aplicações fáticas num segundo plano diante dos interesses econômicos do Estado para com o desenvolvimento, este que era indispensável por representar, naquela época, o Brasil, como um país de enormes carências básicas para com seu povo.

Essa conjectura desenvolvimentista, com uma clara supressão das preocupações ambientais inclusive pela pouca subsunção dos fatos à norma, só veio a demonstrar alguma modificação inicial quando o planeta começou a manifestar sérios sinais de hipossuficiência em relação à sua regeneração e capacidade de absorção dos impactos ambientais, ficando claro então que se não houvesse uma modificação nas ideologias e atitudes sobre a conservação e recuperação ambiental, a presente geração poderia estar condenando as futuras a

enfrentar, cada vez mais, sérias modificações da natureza, fato que poderia dificultar gradativamente a sobrevivência da espécie humana neste planeta.

Logo, neste contexto, não havia mais como olvidar a importância que não só as normas dispunham, mas que os próprios cientistas alertavam, de que o meio ambiente necessitava de importantes cuidados, e não são apenas os direitos inerentes ao meio ambiente que demandam aplicabilidade fática, como também outros direitos de igual relevância, que permeiam o exercício pleno da vida em sociedade, e que são tratados também como direitos constitucionais de terceira geração ou dimensão.

Concorda, neste sentido, o pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet, (2010, p.48):

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

Assim, diante de tal situação, a sociedade de modo geral buscou efetivar a tutela do meio ambiente como bem juridicamente protegido, merecendo inclusive ser tratado por uma disciplina própria, o Direito Ambiental, direito cujo conteúdo e finalidade remetem a um interesse geral, coletivo e transindividual, portanto, indisponível, cuja função, é levar a sociedade a uma constante busca pelo equilíbrio e a sustentabilidade ambiental como forma de garantir com que as gerações futuras vislumbrem uma real possibilidade de vida saudável com utilização plena e sustentável dos recursos naturais existentes neste planeta.

Melhor explica o entendimento de Michel Prieur, (2012, p.16/17):

Desde as suas origens, na década de 1970, o objetivo do Direito Ambiental não era apenas o de “regulamentar” o meio ambiente, mas o de contribuir à reação contra a degradação ambiental e o esgotamento dos recursos naturais. O Direito Ambiental é, por natureza, um direito engajado, que age na luta contra as poluições e a perda da biodiversidade. É um direito que se define segundo um critério finalista, pois se dirige ao meio ambiente: implica uma obrigação de resultado, qual seja, a melhoria constante do ambiente.

Surge com eficácia neste ponto o entendimento doutrinário pátrio, de Guilherme José Purvin de Figueiredo (2012, p.73):

Naturalmente, a proteção da saúde e da vida não constitui objeto exclusivo do Direito Ambiental e sobre esses valores, intimamente relacionados com a dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil, consoante art.1º, III, da Constituição Federal), deverão também debruçar-se as demais disciplinas jurídicas. Por tal razão, os princípios do Direito Ambiental inspiram todo o ordenamento jurídico. Suas características são claramente tutelares: o bem tutelado é a vida com qualidade e, nesse sentido, não alberga pretensões que sejam contrárias ao seu objeto, como por exemplo, o “direito adquirido de poluir”. E mais, quando falamos de qualidade de vida, entendemos como tal a vida desenvolvida em sua plenitude, inclusive no seu aspecto cultural e laboral.

Tratadas então as preocupações ambientais sob a égide da coletividade, versando assim sobre um direito que é fundamental ao exercício de vida em plenitude, e que, por conseqüência, se torna indisponível. É justamente, na indisponibilidade do direito ao meio ambiente protegido e equilibrado, que reside relativa imposição do caráter protetório do Direito Ambiental sobre determinados ramos do Direito.

Dentre os direitos que acabam relativizados pela imposição do Direito Ambiental, encontra-se, em especial, o Direito de propriedade, que por ser um direito fundamental de primeira geração, protegido constitucional pela Carta Magna de 1988, como já foi exposto estudo, com virtudes individualistas, vem sofrendo uma relativização ao longo dos anos, por uma ascendência gradativa das preocupações e da observância da legislação ambiental.

Como explica Antônio Herman V. Benjamin, (2012, p.95/96):

O primeiro aspecto positivo que se observa nos vários textos constitucionais do meio ambiente, especialmente no brasileiro, é a instituição de um inequívoco dever de não degradar, contraposto ao direito de explorar, inerente ao direito de propriedade, previsto no art.5º, XXII, da Constituição Federal. No campo dos recursos naturais e do uso da terra, tal transmutação implica a substituição definitiva do regime de explorabilidade plena e incondicionada (...) pelo regime de explorabilidade limitada e condicionada. Limitada, porque nem tudo que integra a propriedade pode ser explorado; condicionada, porque mesmo aquilo que em tese, pode ser explorado, depende da observância de certas condições impostas abstratamente na lei e concretamente em licença ambiental exigível.

Deste modo, pela própria construção jurídica delineada internacionalmente desde a década de setenta do século passado, voltada a uma preocupação ambiental cujo objetivo seria reconstituir e manter os recursos naturais em prol das gerações futuras, para que estas possam gozar da plenitude em prol da vida que o planeta oferece, é que o Direito ao Meio Ambiente Equilibrado tornou-se indisponível, fundamental, e acabou inserido no rol dos direitos fundamentais de terceira geração, demonstrando uma clara impossibilidade de sua disposição ou relativização em prol dos interesses individuais, como o Direito de propriedade.

Porém, nem tudo é como aparenta ou como deveria ser por estar constitucionalmente estabelecido, pois, por versar as questões ambientais de discussões ainda recentes, tendo em vista outros direitos serem de ordem milenar como o de propriedade, restam ainda controvérsias estabelecidas, que invariavelmente colocam em xeque as conquistas da sociedade obtidas pelo Direito Ambiental.

Bom exemplo é o Novo Código Florestal Lei 12.651/2012, que apresenta um confronto entre as obrigações ambientais como a reserva florestal legal e as áreas de preservação permanente e sua relação com os proprietários rurais, proprietários estes e suas obrigações ambientais, porém antes de definir melhor a aplicabilidade dessas obrigações, é preciso se aproximar dos princípios do Direito Ambiental que mais se aproximam da relação com a propriedade rural, o que destina a expor no próximo item.

## **2.7 Os princípios relacionados ao Direito Ambiental que implicam as relativizações ao direito de propriedade.**

A evolução histórica do direito foi revelando ao longo do tempo, a afirmação de conquista de determinados direitos, que, devido a sua própria relevância, foram ganhando o status de fundamentais, portanto, indisponíveis, e que permeiam as normas explícitas ou implícitas da grande maioria das constituições dos Estados que respeitam os direitos humanos, e por conseqüência, a dignidade da pessoa.

No Brasil, isso não é diferente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seus aspectos formais e materiais a determinação de

garantia dos direitos fundamentais e indisponíveis, esta garantia impõe ao Estado brasileiro a incumbência de fazer cumprir, em prol do exercício pleno de cidadania o Estado Constitucional de Direito, com o devido respeito às normas escritas e aos princípios que derivam da essência moral que a norma deve proteger.

Surge neste momento, o pensamento de Pietro de Jesus Lora Alarcon, (2011, p.117):

Enquanto conformação racional sobre a base da separação de funções dirigida à efetividade dos direitos fundamentais, o Estado de Direito se assenta numa Constituição, um corpo de normas escritas ou costumeiras que na forma de princípios ou regras formalizam e revelam toda a estrutura estatal, bem como sua organização e funcionamento regular, ao tempo que criam mecanismos para salvaguardar todas as esferas de autonomia individual e de satisfação das necessidades sociais.

Ainda que o respeito literal às normas descritas demonstre ser a forma mais simples de aplicar positivamente o direito, é preciso aliar essa visão da específica e literal aplicação da norma a algo maior, que imbuído de valores morais e éticos, portanto, indisponíveis, será capaz de impedir eventual distanciamento da norma destes valores os quais dignificam a essência da pessoa humana, passando estes princípios a ser o centro do sistema jurídico.

Como reflete o pensamento de Luís Roberto Barroso (2011, p.226-227):

Os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária ao Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico. De lá, irradiam-se por todo o ordenamento, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral e permitindo a leitura moral do Direito.

Em sendo os princípios alçados ao centro do sistema jurídico como contempla o autor (2011, p.226-227), com uma contribuição decisiva para com a hermenêutica de aplicação do direito ao caso concreto, pode, devido à existência de vários princípios, haver em determinadas situações de fato a ocorrência de conflito entre dois ou mais princípios, o que irá demandar certa cautela e ponderação para determinar qual o melhor e qual trará maior senso de justiça ao caso concreto.

Nesse sentido, apontam as palavras de Eduardo Cambi, (2011, p.93):

A ponderação, com o auxílio das máximas da proporcionalidade, destina-se a estabelecer critérios de correção da decisão judicial, servindo-se como um procedimento para a sua fundamentação ou justificação. Considerando que os princípios em conflito ostentam o mesmo valor e igual hierarquia jurídica, o núcleo central do juízo de ponderação consiste em dar preferência à solução que importe a menor lesão ao princípio restringido, e a mais urgente e vigorosa tutela ao princípio protegido.

Em sendo o Direito Ambiental, como já exposto neste estudo, uma disciplina jurídica de objeto específico, que representa os interesses da coletividade, consagrados nos direitos fundamentais de terceira geração, é natural que os princípios que norteiam o Direito Ambiental, quando aplicados diante de casos concretos, venham a colidir com os outros princípios atinentes a outras disciplinas jurídicas, no caso em estudo, os Direitos Reais convertidos especificamente no Direito de Propriedade.

É notório que os detentores da propriedade rural se abrigam nos princípios constitucionais atinentes à proteção do Direito de Propriedade como forma de justificar a não observância de determinadas obrigações ambientais, mas isso foi inclusive superado pelo próprio texto constitucional, quando no art.5º, incisos: XXII e XXIII, CF de 1988 traz especificamente: “é garantido o direito de propriedade”, e “a propriedade atenderá sua função social”.

Nesse sentido, fica evidente, como já inclusive tratado neste estudo, que a propriedade para encontrar sua plena legitimidade deve cumprir sua função social, estando incluso, nesta função, a de observar as implicâncias ambientais impostas pelas normas e pelos princípios que gerem o Direito ambiental. Assim, vale trazer ao estudo quais seriam esses princípios relacionados ao Direito Ambiental.

Há vários princípios atinentes ao Direito Ambiental como ciência autônoma, o número de princípios também costuma variar entre juristas, logo a intenção é trazer ao estudo aqueles que surgem como principais, ou seja, que a maioria adota, sendo: princípio do desenvolvimento sustentável; princípio do usuário-pagador e poluidor-pagador; princípio da prevenção; princípio da participação; princípio da ubiquidade; e, princípio da vedação do retrocesso.

O princípio do desenvolvimento sustentável, revela grande importância em sua essência ao visar que a permissão, para a utilização dos recursos naturais necessários à subsistência do homem, seja concedida de forma cautelosa e na medida de sua necessária existência, ou seja, devido à fonte dos recursos não

serem inesgotáveis, a sua utilização deve ser permitida de forma que se garanta às futuras gerações a possibilidade de usufruir dos mesmos recursos hoje existentes.

Conceituam o princípio do desenvolvimento sustentável as palavras de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, (2013, p.71-72):

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inúteis. Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Esse princípio é bem mais abrangente do que a sua simples conceituação traz, e recebe, neste estudo, uma atenção especial e que adiante será tratada em capítulo próprio destinado às políticas públicas e à sustentabilidade, haja vista, que a plena observância das obrigações ambientais que são abrangidas pelas propriedades rurais, depende, em parte, da aplicação dos conceitos que o princípio do desenvolvimento sustentável oferta como opções para a concretização de determinada utilização de recursos do meio ambiente, bem como de sua devida proteção, enquadrando-se aqui a observância das reservas florestais legais e as áreas de preservação permanente.

O princípio do usuário-pagador possui como condão evitar a utilização deliberada dos recursos naturais apenas pelo fato de o usuário ser o detentor dos direitos sobre o local onde se explora aquele determinado recurso, para tornar legítima tal exploração, deve o interessado, além de custear todos os recursos necessários a viabilizar a exploração, arcar também com eventuais investimentos que permitam a renovação de tais recursos naturais, ou a sua compensação em outro local.

Tratado pela doutrina como parte do mesmo princípio usuário-pagador inclui-se aqui o poluidor-pagador, que tem como objetivo evitar que eventual degradação ambiental permaneça impune, impondo com isso prejuízo aos direitos fundamentais de terceira geração, os ditos de solidariedade, este princípio impõe,

independentemente de culpa, a responsabilização objetiva por determinado dano que vier a ocorrer ao meio ambiente, incidindo inclusive a eventual responsabilização penal, quando cabível, assim, quem poluir, deve responder conforme dispuser a legislação pertinente, mas deve este princípio funcionar também sob caráter preventivo.

Explica o princípio do usuário-pagador e poluidor-pagador, o pensamento de Paulo Affonso Leme Machado (2013, p.94):

Em matéria de proteção do meio ambiente, o princípio usuário-pagador significa que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização. Este princípio tem por objetivo fazer com que estes custos não sejam suportados nem pelos Poderes Públicos, nem por terceiros, mas pelo utilizador. De outro lado, o princípio não justifica a imposição de taxas que tenham por efeito aumentar o preço do recurso ao ponto de ultrapassar seu custo real, após levarem-se em conta as externalidades e a raridade. O princípio usuário-pagador contém também o princípio poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada.

Outro importante princípio de Direito Ambiental diz respeito ao princípio da prevenção, reside, neste princípio, a necessidade de prevenir eventuais danos irreparáveis que determinados projetos relacionados à utilização de recursos naturais ou que a estes recursos possam gerar, permitindo uma análise prévia da viabilidade de tais projetos, permitindo aos órgãos ambientais competentes a possibilidade de deliberar a permissão ou não da execução de um projeto que, de alguma forma, se relacione ao meio ambiente.

Nesse sentido, explica Celso Antônio Pacheco Fiorillo, (2013, p.119-120):

Trata-se de um dos princípios mais importantes que norteiam o direito ambiental. De fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com seu essencial papel na natureza? Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdades de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental.

No Brasil, como forma de atribuir a observância às normas que concretizam os anseios morais contidos no princípio da prevenção, impõe-se a realização de estudos de impacto e avaliação dos projetos relacionados à utilização de recursos naturais ou que, de alguma forma, atinjam o meio ambiente, como requisitos necessários à obtenção das licenças ambientais os quais permitem a execução destes projetos.

Aspecto importante dentro do princípio da prevenção consiste na criação de consciência ecológica coletiva, desta forma haveria um senso comum pela não poluição do meio ambiente, esta consciência se cria através de políticas públicas relacionadas à educação ambiental.

Possui grande importância também, neste estudo, o princípio da participação democrática, reside, neste princípio, as condutas conjuntas, coletivas, destinadas à proteção do meio ambiente, para tanto, além da participação da sociedade, faz protagonismo neste princípio a figura do Estado, por quem deve partir a iniciativa e condução das políticas públicas destinadas à criação desta consciência ambiental coletiva e que inclusive fará com que os outros princípios já tratados ganhem maior eficácia.

Explica o princípio da participação democrática as palavras de Guilherme José Purvin de Figueiredo, (2012, p.147):

Diversos autores, embora valendo-se de denominações ligeiramente diferenciadas, elegem o princípio da participação democrática como um dos nortes do Direito Ambiental. (...) A participação democrática é um princípio setorial que diz respeito a diversos ramos do Direito, em especial àqueles diretamente relacionados a políticas: assistência social, combate à violência doméstica, cultura, educação, habitação, meio ambiente, patrimônio histórico, previdência social, pessoa com deficiência, saneamento básico, segurança do trabalho, trânsito, etc.

Complementa, sobre o princípio da participação, no tocante a informação e educação ambiental, o pensamento de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, (2013, p.127):

O princípio da participação constitui ainda uma dos elementos do Estado Social de Direito (que também poderia ser denominado Estado Ambiental de Direito), porquanto todos os direitos sociais são a estrutura essencial de uma saudável qualidade de vida, que, como sabemos, é um dos pontos cardiais da tutela ambiental. Nessa perspectiva, denotam-se presentes dois elementos fundamentais

para a efetivação dessa ação em conjunto: a informação e a educação ambiental, mecanismos de atuação, numa relação de complementariedade.

Com certeza, a participação do Estado de forma eficaz e com a presença da sociedade, no tocante à observância das obrigações ambientais nas propriedades rurais, teria feito com que os rumos tomados fossem diferentes, e o Novo Código Florestal ainda quando projeto de lei, visto de forma diferente por proprietários rurais e ambientalistas, o que adiante será tratado neste estudo em item próprio.

O princípio da ubiquidade possui também presença constante nas doutrinas ambientais, vem ele retratar a necessidade de devida cautela em todas as situações que se almeja modificar, criar, desenvolver alguma conduta relacionada ao meio ambiente, isso se deve pelo fato de tratar o Direito Ambiental, de direitos que transcendem as individualidades e que, portanto, pertencem à coletividade.

Realizar audiências públicas, estudar projetos, avaliar impactos, ver e rever alternativa são caminhos que devem percorrer as tentativas que visem a alguma modificação ao estado em que se encontra o meio ambiente em determinado espaço, como, a construção de uma hidroelétrica que se revela um bom exemplo, de como deve ser o respeito ao princípio da ubiquidade.

Princípio da Ubiquidade obtém o seguinte conceito nas palavras de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, (2013, p.131):

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio-ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc, tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

O último princípio a ser abordado neste estudo é justamente o mais debatido ultimamente pela sociedade brasileira, o princípio da vedação ao retrocesso, justamente pelas modificações legislativas que impuseram um novo Código Florestal, num autêntico embate entre ruralistas, classe que defende os interesses dos proprietários rurais no Brasil, e os ambientalistas, que compõem o outro pólo desta demanda social.

Os aspectos atinentes às peculiaridades do tema deste estudo, propriedade rural, suas classes e o desafio da sustentabilidade perante o novo Código Florestal, no tocante às obrigações ambientais, passam necessariamente pela análise do princípio da vedação ou proibição ao retrocesso, o que adiante será tratado de forma direta.

Porém, buscando conceituar os principais princípios relacionados ao Direito Ambiental, é necessário especificar o princípio da vedação ao retrocesso. Nesse sentido, explica Guilherme José Purvin de Figueiredo, (2012, p.149-150):

As normas infraconstitucionais (leis, decretos, resoluções do CONAMA) concretizam muitos princípios relacionados aos direitos fundamentais como, por exemplo, o da moralidade na administração pública ambiental, o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o da proteção do patrimônio histórico e cultural e o da função social da propriedade em sua dimensão ambiental. O que se espera é que estes direitos fundamentais sejam progressivamente ampliados, dentro de uma perspectiva de evolução histórica da humanidade. Dentro desse contexto, o princípio da vedação do retrocesso afirma que é inválida a revogação de normas que tiverem regulamentado estes direitos fundamentais, sem que venham ser substituídas por outras normas ainda mais abrangentes.

Nas palavras do autor (2012, p.149-150), fica clara a impossibilidade de submeter determinadas conquistas relacionadas a direitos fundamentais ao retrocesso, ou seja, não é possível voltar atrás e desconstituir direitos normatizados, direitos que concretizam o Estado Democrático de Direito.

Mas é preciso cautela quando se trata de direitos que envolvem num mesmo liame jurídico, outros detentores de direitos fundamentais, no caso os proprietários rurais de ordem: familiar, minifundiários e uma parcela dos realmente pequenos proprietários rurais, personagens de deveras importância para o país, que no próximo capítulo, passam a ser analisados, para em seguida finalizar os aspectos da sustentabilidade destes para com as obrigações ambientais, e verificar se em relação às modificações feitas na legislação ambiental pelo novo Código Florestal, em relação a estes proprietários rurais, foi realmente um retrocesso ambiental.

## **CAPÍTULO III – AS CLASSES DE PROPRIEDADE RURAL E SUA RELEVÂNCIA PERANTE A RESERVA FLORESTAL LEGAL E AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

### **3.1 As classes de propriedade rural no Brasil pós-constituição de 1988.**

A histórica distribuição de terras brasileiras se mostrou desde o descobrimento, passando pelo período colonial e imperial, e mesmo após a Proclamação da República, manifestamente destinada em sua maior porção a uma parcela privilegiada de pessoas intimamente ligadas ao Poder constituído, seja em qual momento foi da história brasileira.

Decorre que as modificações legislativas ocorridas desde a Lei de Terras de 1850, os Códigos Florestais de 1934 e 1965, além do Estatuto da Terra de 1964, foram por demais contaminadas de relativa ineficácia prática de seus conteúdos legais, vale ressaltar relativa, porque, em outros pontos, que não se fazem objeto deste estudo, houve sim observância dos referidos textos legais, mas em relação às obrigações ambientais de compor a reserva florestal legal e manter as áreas de preservação permanente, previstas inicialmente desde 1934, o mesmo não se pode dizer.

Passados quase oitenta anos do primeiro diploma legal florestal brasileiro, é possível aferir que a grande maioria dos proprietários rurais deixou de observar as obrigações ambientais legalmente prescritas, e dentre os proprietários rurais, os de ordem familiar e do minifúndio, por serem os mais numerosos, não em quantia de área que possuem, mas em volume de pessoas, foram os que mais incidiram nesta inobservância legal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma manifesta intenção do constituinte de lograr proteção jurídica tanto ao meio ambiente, como já foi explicitado neste estudo, quanto à propriedade rural, com especial atenção destinada à pequena propriedade, assim como a média, conforme prescrevem o art.5º, XXVI, e art.185, I, ambos da CF.

Nesses artigos, há uma previsão acerca da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, assim como, a impossibilidade de sua desapropriação para fins de reforma agrária, o que, neste aspecto, se estende também à média propriedade rural.

Porém, os efeitos dos dispositivos constitucionais descritos nos referidos artigos, por se tratarem de normas de conteúdo programático, necessitavam de outra lei que viesse a definir o que realmente seria instituída como pequena e média propriedade, resultando assim, por consequência, na definição também do que seria tida como grande propriedade rural no Brasil.

Normas de conteúdo programático, que, nas palavras de Jorge Miranda, (1990, p.218), representam:

São de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comandos-regras, explicitam comandos-valores; conferem elasticidade ao ordenamento constitucional; têm como destinatário principal – embora não único – o legislador, a cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestidas de plena eficácia (e nisso consiste a discricionariedade); não consentem que os cidadãos ou quaisquer cidadãos as invoquem já (ou imediatamente após a entrada em vigor da Constituição), pedindo aos tribunais o seu cumprimento só por si, pelo que pode haver quem afirme que os direitos que delas constam, máxime os direitos sociais, têm mais natureza de expectativas que verdadeiros direitos subjectivos; aparecem, muitas vezes, acompanhadas de conceitos indeterminados ou parcialmente indeterminados.

Dado assim a necessidade de existência de uma norma que classificasse as propriedades rurais, surgiu a Lei n.º8629, de 25 de Fevereiro de 1993, na qual se fixou, no seu art.4º, a devida quantificação, e, portanto, classificação dos proprietários rurais brasileiros, sendo: pequena propriedade – o imóvel rural de área compreendida entre um e quatro módulos fiscais; e, média propriedade – o imóvel rural de área superior a quatro e até quinze módulos fiscais; logo, ainda que a referida lei não fixe a grande propriedade, se subentende, que mesma se consagra quando superior a quinze módulos.

A conceituação e definição clara acerca das propriedades rurais brasileiras, pelas imposições constitucionais de observância das obrigações ambientais, de áreas de preservação permanente e reservas florestais legais, legalmente impostas aos proprietários rurais por serem de ordem *propter-rem*, ganharam suma

importância diante do Novo Código Florestal com a Lei n.º12651/2012, que foi alterada Lei n.º12727/2012, quando, através da classificação da propriedade de acordo com seus módulos fiscais, foi determinado o grau de observância das referidas obrigações ambientais, a partir de então, imposta aos proprietários rurais.

Decorre que para seguir adiante, faz-se necessário também conceituar o que seria este módulo fiscal, que de fato define a classificação das propriedades rurais no Brasil.

O termo módulo fiscal, que se trata de uma medida agrária, foi instituído pela Lei n.º6746 de 1979, e representa uma medida estabelecida para cada Município brasileiro em hectares, a qual é considerada como medida mínima necessária para que uma propriedade rural brasileira, na pessoa de seu proprietário, encontre a sua viabilidade econômica de subsistência, variando assim a sua quantificação de município para município brasileiro, sendo de no mínimo cinco, e no máximo cento e dez hectares, conforme a região brasileira.

Nesse sentido, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, define o Módulo Fiscal (2012):

Unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, considerando os seguintes fatores: tipo de exploração predominante no município; renda obtida com a exploração predominante; outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada; conceito de propriedade familiar. Qual é a aplicação do módulo fiscal? O módulo fiscal serve de parâmetro para classificação do imóvel rural quanto ao tamanho, na forma da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Pequena Propriedade - o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; Média Propriedade - o imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais. Serve também de parâmetro para definir os beneficiários do Pronaf (pequenos agricultores de economia familiar, proprietários, meeiros, posseiros, parceiros ou arrendatários de até quatro módulos fiscais).

É importante ressaltar, antes de seguir adiante, também a importância do Módulo Rural, que, apesar de fornecer os elementos básicos para a definição do módulo fiscal, com ele não se confunde, possui natureza própria e leva em conta as características singulares de cada propriedade se aproximando de forma concreta das realidades dos proprietários rurais e nas mais diversas e longínquas regiões brasileiras.

Módulo Rural, que assim é definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, define o Módulo Fiscal (2012):

O conceito de módulo rural é derivado do conceito de propriedade familiar e, em sendo assim, é uma unidade de medida, expressa em hectares, que busca exprimir a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico. Qual é a aplicação do módulo rural? O módulo rural é utilizado para: Definir os limites da dimensão dos imóveis rurais no caso de aquisição por pessoa física estrangeira residente no País. Neste caso, utiliza-se como unidade de medida o módulo de exploração indefinida (Ver ZTM). O limite livre de aquisição de terra por estrangeiro é igual a três vezes o módulo de exploração indefinida; Cálculo do número de módulos do imóvel para efeito do enquadramento sindical; Definir os beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, de acordo com o inciso II, do parágrafo único do art. 1º, da Lei Complementar n.º 93, de 4 de fevereiro de 1998.

Logo, a classificação dos proprietários rurais, que, na Constituição Federal de 1988, manifestava sua importância direcionada à impenhorabilidade, à impossibilidade de ser objeto para desapropriação destinada à reforma agrária e outras políticas agrícolas, com a edição do Novo Código Florestal ganhou grande relevância jurídica e social, porque fora através da quantidade de módulos fiscais que a observância das reservas florestais legais e áreas de preservação permanente passaram a ser consideradas maiores ou menores em relação àquelas propriedades.

Cabe ressaltar, neste ponto de discussão, que o Módulo Fiscal parece não ter sido a melhor escolha para definição acerca das observâncias das obrigações ambientais no Novo Código Florestal, e isto por quê? Pelo fato de que o módulo rural, que, segundo seu conceito e aplicação, leva em conta as condições individualizadas de cada propriedade, e não de forma geral como o módulo fiscal que fixa uma quantificação padrão para cada município.

Assim, havendo de fato, por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, seja por um senso rural ou qualquer outra forma de avaliação individualizada das propriedades rurais brasileiras, seria possível com dados concretos, através do Módulo Rural, definir realmente as propriedades que podem de fato arcar com a observância das obrigações ambientais.

Dessa forma, não haveria apenas uma avaliação genérica como é feita através do Módulo Fiscal, se evitaria neste sentido, que propriedades pequenas em extensão de área, mas com grande produção agrícola fossem beneficiadas pelo Novo Código Florestal com uma diminuição da observância das obrigações ambientais.

A título de exemplo, é perfeitamente possível que em uma propriedade rural destinada ao criatório de frangos para corte situada em uma área com medida de um a quatro módulos, possa se encontrar um grande produtor avícola, algo que, utilizando apenas o critério de cálculo por Módulos Fiscais, faria com que este proprietário fosse indevidamente beneficiado pela diminuição de observância das obrigações ambientais.

Ainda que as discussões sobre benefícios e malefícios porventura trazidos pelo Novo Código Florestal mereçam uma especial atenção, é necessário, primeiramente traçar um perfil jurídico mais claro daqueles, que, em número de pessoas, seriam os maiores atingidos pelas obrigações ambientais, no caso, os pequenos proprietários rurais, seja, neste ou no antigo código florestal, o que adiante passa a ser estudado.

### **3.2A pequena propriedade rural, suas divisões em classes, e suas respectivas importâncias perante as obrigações ambientais.**

Ganhou grande importância, sobretudo com a edição do Novo Código Florestal e das classes existentes de proprietários rurais brasileiros, a figura da pequena propriedade rural, porém, pelos conceitos jurídicos estabelecidos pelo Estatuto da Terra na Lei n.º4.504/1964, juntamente com as definições trazidas pela Lei n.º8629/1993, já pós-constituição de 1988, é preciso definir bem a subdivisão em classes a que se sujeita a pequena propriedade rural, pois, desta derivação ocorrerá incidência normativa ambiental segundo o Novo Código Florestal.

Neste caminho então, a pequena propriedade rural brasileira, caracterizada pela quantia de um a quatro módulos fiscais, se divide em propriedade familiar e pequena propriedade, cada qual com as peculiaridades definidoras, porém, existe

ainda outra classe, denominada minifúndio, que, em determinados pontos, chega a se confundir com as outras duas, buscando delimitá-las, passa-se às suas análises.

Seria necessário, assim, de imediato, descrever aquele quem então seria o agricultor familiar brasileiro, que nas palavras de Nazareth Wanderley (2001, p.2), se descreve:

O ponto de partida é o conceito de agricultura familiar, entendida como aquela em que a família, ao mesmo tempo em que é proprietária dos meios de produção, assume o trabalho no estabelecimento produtivo. É importante insistir que este caráter familiar não é um mero detalhe superficial e descritivo: o fato de uma estrutura produtiva associar família-produção trabalho tem consequências fundamentais para a forma como ela age econômica e socialmente.

Segundo o entendimento passado pela autora (2001, p.2), a família que reside na propriedade ou próxima a ela, que se dedica direta e economicamente à produção agropecuária, empregando o próprio labor, podendo ser auxiliada por mão de obra contratada em baixíssima escala ou de maneira esporádica, com uma variedade de produtos produzidos, cujo ganho financeiro realizado represente a sua própria garantia de subsistência e se encontre dentro do teto máximo estabelecido pela legislação, que estão vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), e cuja própria propriedade se confunde com a identidade daquela família, preenchidos essas particularidades, está certamente se tratando da agricultura familiar, e conseqüentemente, da propriedade familiar.

Porém, a figura do proprietário familiar se aproxima bastante do pequeno proprietário rural, pois ambos são agricultores, trabalham no campo, obtendo o sustento próprio e da família, assim, para evitar controvérsias, é necessário de forma objetiva e legal definir quem seria o agricultor familiar brasileiro.

Tal problema se resolve com a própria definição trazida juridicamente pela Lei n.º11.326/2006, em seu art.3º:

Para efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente aos seguintes requisitos: I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas de seu estabelecimento ou empreendimento; III – tenha percentual mínimo da renda familiar

originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

O próprio texto legal vem fixar os limites que configuram o agricultor familiar, revelando nele conter uma política pública divisora de classes relacionadas às atividades rurais no Brasil, e isso ocorre por uma necessidade, pois ao criar um escalonamento foi separado o agricultor familiar ou proprietário familiar, dos pequenos, dos médios e dos grandes produtores.

Seguindo o raciocínio que busca escalonar as classes das pequenas propriedades rurais no Brasil, surge a figura do pequeno proprietário rural, que se aproxima muito do agricultor familiar, justamente pelo primeiro critério, e principal perante o Novo Código Florestal, pois ambos estão na faixa de um a quatro módulos fiscais de dimensão de suas propriedades, porém as similaridades passam a distanciar-se a partir daí.

Os pequenos proprietários rurais, mesmo estando na mesma faixa de quantificação de áreas a que se encaixam os familiares, possuem a caracterização de pequena empresa rural, podendo ser individualmente por pessoa física ou por pessoa jurídica constituída, exercem as suas funções laborais sob os aspectos patronais em relação aos seus empregados, sendo inclusive, vinculado ao Sindicato Patronal, sua produção é destinada a abastecer comercialmente os interessados em seu produto, que geralmente advém da monocultura, seus rendimentos não possuem um teto que o exclua da condição de pequeno proprietário rural.

Definindo claramente as diferenças entre a propriedade familiar e a pequena empresa rural pertencente aos pequenos proprietários rurais, surge a definição de Sílvia Carlinda Barbosa Opitz e Oswaldo Opitz (2009, p.52):

A classificação do imóvel rural como “propriedade familiar” exclui-o do conceito de empresa rural, porque não tem condição de rendimento econômico estabelecido para a região em que se situa; além disso, a área que o forma já é a mínima permitida pela lei para que a cultivem, direta e pessoalmente, o agricultor e sua família, garantindo-lhes apenas a subsistência e com um excesso de produção que lhes garanta o progresso social e econômico.

Procurando ainda delimitar as situações fáticas das pequenas propriedades rurais no Brasil, surge a figura do minifúndio, classe de proprietários que não está

inclusa entre os familiares e nem na pequena propriedade, isto porque, a dimensão de área que esta classe de proprietários possui é inferior a um módulo fiscal, assim, esta propriedade é considerada como não ideal para a sua subsistência econômica.

O minifúndio é tratado claramente no Estatuto da Terra. Sua existência é considerada como não desejada, porém sua existência deriva da pequena propriedade, assim como, da familiar, e essa derivação se deve por dois motivos importantes:

O primeiro relacionado à possibilidade que existe de o proprietário alienar uma parte de sua propriedade a quem desejar adquiri-la, desde que respeitando a fração mínima de parcelamento estabelecida pelo Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária, que, por exemplo, em boa parte do Estado Paraná, é da quantia de três hectares, ou seja, bem inferior a um módulo fiscal que representa algo próximo de dezoito hectares.

O segundo motivo é que retrata uma situação impossível de proibição, trata-se da própria sucessão da pequena propriedade e da familiar, ou seja, aquele proprietário que possui uma pequena propriedade, familiar ou não, quando vem a contrair óbito e possui vários herdeiros, ocasionará, independentemente de sua vontade, a existência do minifúndio.

Sílvia Carlinda Barbosa Opitz e Oswaldo Opitz (2009, p.38), assim classificam o minifúndio segundo interpretação do Estatuto da Terra:

O ET, em seu art.4º, IV, considera como propriedade minifundiária o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar. Se tal prédio, pela sua pequenez, não garante toda a atividade do conjunto familiar, de modo a lhe propiciar os meios de subsistência e um certo progresso econômico, considera-se minifúndio, que se deve desaparecer ou pela venda, ou pela desapropriação, ou pela agregação a outro prédio, para dar lugar ao prédio rústico ideal representado pelo chamado módulo rural (art.4º, III).

Porém, a realidade fática demonstra que o dispositivo legal que prevê a eliminação do minifúndio não vigorou, e a fração mínima de parcelamento é inclusive adotada nos projetos do Banco da Terra, que proporciona a possibilidade da aquisição da terra por parte de pessoas que não possuem qualquer propriedade, revelando com isso certa controvérsia das políticas públicas neste sentido.

Definidas uma vez as classes que compõem a pequena propriedade rural brasileira, assim como, no item anterior, as demais propriedades, se vislumbram adiante definir e conceituar as obrigações ambientais de reserva florestal legal e áreas de preservação permanente, para posteriormente evidenciar de forma clara se houve acerto nas modificações legislativas introduzidas pelo Novo Código Florestal em relação à propriedade rural brasileira e suas obrigações ambientais inerentes.

### **3.3 Reserva florestal legal e áreas de preservação permanente: obrigações ambientais.**

Durante os séculos posteriores ao descobrimento do território brasileiro por Portugal, na forma exposta neste estudo, observou-se uma clara opção do Poder do Estatal, seja como colônia, seja como nação independente, e que durou até por volta da década de oitenta no século passado, por uma cultura e políticas públicas voltadas ao progresso e desenvolvimento, com a máxima ocupação do território brasileiro e levando aos pontos mais extremos a possibilidade de crescimento.

Com essa conduta, ampliavam-se a afirmação de soberania e o aumento das riquezas do país, porém tais direcionamentos, como por exemplo, a construção da rodovia transamazônica revelou no seu encaicho um rastro de degradação ambiental, transformando o vislumbrado desenvolvimento nacional, em uma permanente preocupação com o futuro das florestas da nação.

Dois meios foram definidos com a finalidade de minimizar os impactos ambientais gerados pela ocupação do território brasileiro, em especial neste estudo, com relação às propriedades rurais e a sua utilização. Esses meios foram denominados de reserva florestal legal e área de preservação permanente, e se tornaram institutos de caráter obrigacional as suas observâncias, por parte dos proprietários rurais.

Tais institutos obrigacionais de caráter ambiental encontram, na doutrina pátria, as seguintes definições: áreas de preservação permanente, que nas palavras de Antônio Herman V. Benjamin (2011, p.452):

São partes intocáveis da propriedade com rígidos limites de exploração. Colimam proteger o solo e o regime hídrico do imóvel no

interesse imediato e em longo prazo do próprio proprietário. No regime jurídico brasileiro, as áreas de preservação permanente são espaços territoriais especialmente protegidos, nos termos do art.225, §1º, inciso III, da Constituição Federal, o que garante que sua alteração ou supressão serão permitidos somente através de lei, vedando-se qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Reserva florestal legal, que, nas palavras de Paulo de Bessa Antunes (2011, p.615), significa:

Um elemento importante da propriedade florestal, que é constituído por uma área, cujo percentual da propriedade total é definido em lei, variando conforme as peculiares condições ecológicas, em cada uma das regiões geopolíticas do país e que não pode ser utilizada economicamente de forma tradicional.

Buscando dar uma maior amplitude na definição do conceito de Reserva Florestal Legal, surge o pensamento de Raimundo Alves de Campos Júnior (2011, p.173-174), para quem:

As reservas florestais legais são áreas de cobertura arbórea, localizadas dentro do imóvel, onde não é permitido o corte raso. Encontram, de um lado, como fundamento constitucional, a função socioambiental da propriedade, e de outro, como destinatários, as gerações futuras; no plano ecológico (sua razão material), justifica-se pela proteção da biodiversidade, que, a toda evidência, não está assegurada com as áreas de preservação permanente, diante de sua configuração geográfica irregular e descontínua.

Os institutos revelam com as suas definições ser importantes instrumentos: as áreas de preservação de permanente por lograr concreta proteção às áreas de risco ambiental, como bordas de rios e lagos, encostas, alagadiços, entre outras áreas, vislumbrando a perpetuidade daquela situação natural, que, portanto, merece ser protegida; já a reserva florestal legal almeja manter ou recompor as florestas nativas num percentual de área em cada propriedade rural, destinando-se à manutenção do ecossistema e da biodiversidade existentes nos mais distintos locais do território brasileiro.

Tais institutos obrigacionais estão presentes, ainda que timidamente na legislação brasileira desde 1934, com o Decreto n.º23.793 conhecido como 1º Código Florestal, que estabeleceu já no seu art.1º que “As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a

todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código estabelecem”, demonstrando, pelo menos legislativamente, as primeiras preocupações com o respeito ao meio ambiente perante a utilização da terra.

O decreto que foi tratado como 1º Código Florestal pouca utilização efetiva gerou sobre o respeito aos referidos institutos obrigacionais citados, e diante das preocupações ambientais geradas pela política desenvolvimentista fomentada pelo Estado brasileiro, foi necessário abordar o tema com maior regulação, isso feito em 1965, com a entrada em vigor do então Código Florestal Brasileiro – Lei Federal 4.771, sendo que as áreas de proteção permanente e reserva florestal legal ganharam maior destaque obrigacional a ser observado por cada proprietário rural existente em solo brasileiro.

É importante frisar que pouco foi a efetiva observância prática no território brasileiro das obrigações ambientais impostas pelas reservas florestais legais e pelas áreas de preservação permanente, pois proprietários rurais de todas as classes sustentaram, ao longo dos últimos tempos, ser excessiva a carga obrigacional derivada de tais obrigações, embora tais obrigações não tenham sido tratadas adequadamente sob os aspectos no que tange à informação de seu conteúdo aos proprietários rurais, o que adiante será tratado.

Diante desse contexto, inúmeras vezes, foram alterados os prazos para a instituição de forma efetiva das reservas florestais legais, assim como, da observância das áreas de preservação permanente, culminando tal conduta com a edição da Lei n.º12651/2012, modificada pela Lei n.º12.727/2012, que recebe a denominação de “O Novo Código Florestal”, e já se encontra em plena vigência.

O novo diploma legal modificou de forma contundente a aplicação das obrigações ambientais tema deste estudo, fato que beneficiou os proprietários rurais de forma geral, justificadamente ou não, tais mudanças passam a ser analisadas adiante.

### **3.4 A propriedade rural perante as modificações introduzidas pelo Novo Código Florestal em relação às obrigações ambientais.**

Antes de buscar conceituar as modificações introduzidas pelo Novo Código Florestal em relação à observância das obrigações ambientais de áreas de preservação permanente e de reservas florestais legais, é preciso entender como sua aplicabilidade era tratada pelo anterior diploma legal que datava de 1965.

Vale ressaltar antecipadamente que não fora efetuado, talvez intencionalmente para servir de argumento posterior, qualquer distinção das classes de produtores rurais naquela época, imputando de maneira equivalente e a todos eles as obrigações ambientais de caráter *propter-rem* inerentes à propriedade rural.

Não separava o texto normativo ambiental de 1965, o minifúndio, a propriedade familiar, a pequena propriedade, a média e a grande, obrigando seus proprietários da mesma forma, como se estivessem num mesmo patamar de condições econômicas de executar seus trabalhos no campo, como se a porcentagem a ser destinada para cumprir tais obrigações ambientais das áreas que lhes pertencem gerasse a mesma carga de autossustentação para todos de forma equânime.

Sendo mais claro, aquele que pela legislação anterior possuía dez hectares nos campos gerais devia separar dois para a reserva, acrescido da área de preservação permanente que porventura houvesse naquela mesma área; nos mesmos campos gerais, aquele que possuía cem hectares devia separar vinte com o acréscimo se houvesse da área da preservação permanente que porventura houvesse naquela mesma área.

É claro que, por uma questão de sobrevivência, o impacto para o primeiro possuidor de dez hectares é muito maior, isso por uma questão de capacidade econômica de sustentabilidade alimentar e material da sua própria família, e que, portanto, precisava ser revista, bom exemplo de como o assunto deveria ter sido tratado vem do Direito Tributário, no qual a tabela de Imposto Renda possui uma progressividade, os que possuem maior renda enquadram-se em faixas mais rigorosas de tributação.

Nesse sentido, explica Vitório Cassone (2008, p.259):

A progressividade do sistema fiscal em relação à renda foi defendida com vários argumentos: o mais notável e o mais debatido é aquele

do sacrifício, que repousa sobre o princípio da utilidade decrescente da renda. Para proporcionar um sacrifício igual a dois contribuintes, um rico e um pobre, sustentou-se que (a tese é de J. S. Mill) é preciso cobrar muito mais do primeiro que do segundo, porque uma lira tirada do rico é, para ele, uma perda muito menor que uma lira tirada de um pobre.

Logo, por ser uma política pública de interesse socioambiental, deveria ter havido tratamento semelhante aos proprietários rurais e suas devidas classes, especialmente com respeito aos que se encontram enquadrados no minifúndio e na propriedade familiar, escalonando, a partir deles, os demais proprietários rurais.

Fato este que foi no tocante ao minifúndio e a propriedade familiar deveras observado pelo novo texto normativo florestal, isso porque houve a permissão de que as áreas consolidadas pelas atividades agrícolas nestas propriedades, anteriores a 2008, ficassem isentas de compor as obrigações ambientais, e a quantia em percentuais destinadas às áreas de preservação permanente será acrescida das reservas florestais legais, atingindo no máximo, vinte por cento da propriedade nos campos gerais, cinquenta no cerrado e oitenta por cento na Amazônia legal, o que antes poderia, muitas vezes, quando somadas as obrigações ambientais, ultrapassar cinquenta por cento do total do minifúndio e das propriedades familiares nos campos gerais, como exemplo, o que até em outras dimensões de propriedade as torna excessivamente limitadas economicamente.

Antes de adentrar ainda mais no contexto do Novo Código Florestal, vale ressaltar que o texto anterior do Código Florestal de 1965, e das demais legislações correlacionadas, influenciou decisivamente no fato de muitas propriedades de ordem familiar, minifúndio e de pequeno tamanho, terem sido alienadas por seus proprietários, geralmente lavradores, ou seja, trabalhadores que, com suas próprias mãos, trabalhavam sua terra, e que diante de tais imposições e observâncias legais, preferiram abandonar o campo e tentar a vida na cidade grande.

Essa conduta apenas contribui para engrossar o êxodo rural, e sem a preparação necessária para buscar um diferente mercado trabalho, ficam aqueles que um dia lavraram sua própria terra, relegados a uma iminente exclusão social, por não encontrar, na grande maioria das vezes, uma ocupação digna, gerando não só o inchaço das grandes cidades, mas também outros danos ambientais relacionados às ocupações irregulares dos solos urbanos, e isso sem relacionar

também os danos psicológicos pelos quais estas pessoas passam, gerando com isso um descrédito de suas aspirações de vida pessoal.

Nesse interim, trata o assunto então de dois pontos fundamentais que justificam a existência das normas jurídicas, pois, tanto o agricultor seja ele de ordem do minifúndio, seja da agricultura familiar, bem como as obrigações ambientais tratam de dois pontos relevantíssimos para a sociedade brasileira e que estão absolutamente inseridos nos direitos fundamentais.

Seja o de primeira geração, que deve velar pela dignidade da pessoa humana, no caso o lavrador ou agricultor familiar, assim como, de seu trabalho, que se enquadra nos direitos fundamentais de segunda geração os ditos sociais, que preservariam o seu labor e suas derivações, restando, portanto, no mínimo, um contraponto a ser feito de tais direitos, para com os fundamentais de terceira geração, estes inerentes às obrigações ambientais da reserva florestal legal e as áreas de preservação permanente, merecendo, neste cenário, um juízo pautado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para não gerar a exclusão tanto dos institutos de obrigações ambientais como do agricultor familiar.

Proporcionalidade e razoabilidade que possuem os seguintes conceitos nas palavras de Eduardo Cambi (2011, p.464)

A razoabilidade depende da análise entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados (razoabilidade interna), além da legitimidade dos fins (razoabilidade externa). A proporcionalidade, por sua vez, possui estrutura racionalmente definida, constituída pelo exame de três elementos independentes (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Por isso a razoabilidade impõe uma condição material para aplicação individual da justiça, dependendo da observância das situações pessoais e individuais antes da determinação das consequências normativas, enquanto a proporcionalidade consiste em uma estrutura formal (de conteúdo neutro) de relação meio-fim.

Logo, um assunto de grande envergadura como propriedade rural e obrigações ambientais, diante da necessária sustentabilidade de ambos, pelos princípios constitucionais que representam, seja na figura da propriedade familiar ou mesmo das outras classes de propriedade, bem como a manutenção correta da existência de reservas florestais legais e áreas de preservação permanente, mereciam, no mínimo, uma avaliação das necessidades e adequações possíveis de serem de fato efetivadas, para tanto, seria necessário levar em conta as condições

de relevo e econômicas de cada Estado Membro brasileiro, para enfim, estabelecer os meios legítimos e normativos que realmente direcionem o texto legal para os devidos fins em prol da sociedade brasileira.

Mesmo o Código sendo relativamente genérico, apesar de separar algumas regiões no direcionamento de sua incidência, fez questão o legislador, por estar diante de pontos fundamentais para toda a sociedade, após algumas acaloradas discussões com o Executivo Federal, aprovar o Novo Código Florestal, Lei 12651/2012, que inclusive já foi alterada pela Lei 12727/2012, e neste, a Nação brasileira, pelo menos teoricamente por estar agindo por seus representantes legítimos, e cujas discussões ainda parecem não ter chegado ao fim, reafirmou o seu compromisso de soberania, sob os ditames da “preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras”.

O novo texto normativo de natureza geral reafirma ainda a importância que as funções estratégicas relacionadas à atividade agropecuária, de forma concomitante, ao papel exercido pelas florestas e demais formas de vegetação nativa, possuem na sustentabilidade do crescimento econômico, e que deverão interferir de forma direta na melhoria da qualidade de vida da população brasileira, obtendo como consequência uma eficaz presença do Brasil nos mercados nacional e internacional.

Para cumprir então com as afirmações que o novo texto legal designa como funções a serem cumpridas pela Nação em relação à proteção de suas florestas e nativas vegetações, reaparecem modificadas em sua aplicação as obrigações ambientais, que como já tratado, possuem natureza própria de direito real, e, portanto, *propter-rem*.

Despontam assim os institutos das áreas de preservação permanente, que na forma do novo dispositivo legal, correspondem a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”; e, a reserva legal, cuja nova disposição legal impõe ser “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de

assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”.

O novo diploma florestal definiu também um importante item, que possui grande relevância ao tema deste estudo, e que além de novo gerou muita controvérsia em toda a sociedade, a “área rural consolidada”, que, segundo a previsão normativa, trata-se de “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”, a implicância deste item, se faz pelo fato de que, com certeza, este dispositivo implicou uma considerável redução das áreas destinadas às obrigações ambientais.

Outro importante aspecto com relação ao tema deste estudo diz respeito à definição do que é admissível como pequena propriedade ou posse rural familiar, que na forma descrita no código, é “aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006”, e cuja extensão do imóvel, seja de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Não há como tratar da aplicação do texto do Novo Código Florestal, quando se trata de definir sua quantificação, sem citar literalmente os principais trechos do disposto na própria lei, assim, o Art. 4º retrata, “considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o

corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

O legislador federal pátrio delimitou também as áreas de reserva florestal legal conforme dispõe o Art. 12, da Lei nº12651/2012, “todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: I - localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Buscando evitar o indevido desmembramento de imóveis, cujo intuito seria de deixá-los enquadrados em áreas com medidas inferiores a quatro módulos fiscais, e que, portanto, seria uma pequena propriedade, o novo diploma legal, em seu §1 do art.12, prevê, “em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput a área do imóvel antes do fracionamento”.

Um importante ponto que merece destaque no novo texto florestal normativo refere-se ao fato de que passou a ser admitido o computo das áreas de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva florestal legal, ou seja, se antes seria possível haver até mais cinquenta por cento de uma propriedade rural nos campos gerais, agora essa propriedade terá apenas os seus vinte por cento comprometidos com as duas obrigações ambientais.

Há ainda um detalhe importante, que justificou a intenção do legislador em fixar as áreas rurais consolidadas, justamente porque aquele que não observou as obrigações ambientais na forma da legislação anterior, mantendo a produção agrícola integralmente e que possuía uma área que, por exemplo, situava-se nos campos gerais e demandaria uma reserva florestal legal e uma área de preservação permanente que gravariam juntas quarenta por cento de seu total, agora foi beneficiado, porque observará na nova disposição legal apenas vinte por cento da propriedade com as obrigações ambientais.

As mudanças trazidas pelo art.15 suscitaram arguições de ferimento ao princípio da proibição do retrocesso ambiental por parte da sociedade que possuem as balizas de defesa ambiental como estandarte, o que adiante será tratado, mas, é importante frisar de antemão que realmente houve uma diminuição da quantidade de áreas gravadas pelas obrigações ambientais.

Nesse sentido, se posiciona Guilherme José Purvin de Figueiredo, (2012, p.337/338):

É evidente que o objetivo do legislador de 2012 foi de promover a redução dos espaços protegidos, permitindo que a área de preservação permanente venha a ser computada no cálculo da área de reserva legal. À luz do art.15 do novo Código Florestal, passa a ser admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da reserva legal desde que: I- o benefício previsto naquele artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; II- a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e III- o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da lei.

Ao serem as áreas de preservação permanente submetidas a uma flexibilidade por seu cômputo no cálculo das reservas florestais legais de forma indistinta entre as classes de produtores, constata-se, de plano, que houve um ferimento princípio da vedação ao retrocesso ambiental acerca da grande diminuição das áreas relacionadas às obrigações ambientais, pois essa possibilidade indica que médios e grandes produtores serão beneficiados pelo novo dispositivo, fato que seria justificável e não se trataria de retrocesso, apenas em relação ao agricultor familiar, minifúndio e uma parcela da pequena propriedade rural, esta última, que deveria ser analisada segundo sua capacidade econômica, e não apenas pela quantidade de módulos fiscais que possui.

Houve então determinado acerto do novo diploma legal ao permitir uma melhora da situação do agricultor familiar perante as obrigações ambientais da reserva florestal e área de preservação permanente, o que foi demonstrado inclusive, pelo fato de não ter havido qualquer controvérsia política envolvendo o agricultor familiar e a adequação da legislação ambiental, seja no Congresso Nacional, seja no Executivo Federal.

Outros pontos que demonstram importância estão no regime adotado com a finalidade de proteger as reservas florestais, que são elencadas em capítulo próprio no Novo Código Florestal, e destes pontos, alguns merecem uma especial atenção.

O primeiro se refere à possibilidade da exploração econômica da reserva legal mediante manejo sustentável, desde que previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente), e que esteja de acordo com as regras que serão adotadas para as práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

O segundo, objetivando cessar o desmate e a recomposição de áreas que deveriam estar gravadas pela obrigação de reserva florestal legal, torna-se obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatadas irregularmente após 22 de julho de 2008, ou seja, essa atitude legislativa revela que as áreas que foram anteriormente desmatadas ficaram anistiadas de sua obrigação ambiental, revelando, neste ponto, mais um ferimento ao princípio da vedação ao retrocesso, já que beneficia indistintamente os proprietários de qualquer classe.

E a terceira, das mais importantes modificações protetivas, trata que a área de reserva legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, a ser criado pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas na Lei, antes o registro por intermédio do termo de compromisso de manutenção e reparação da reserva florestal legal era feito mediante averbação na matrícula do imóvel no Serviço de Registro de Imóveis competente, sendo mantido o referido registro, apenas no período entre a data da publicação da Lei e a instalação do sistema que permitirá o registro da propriedade no Cadastro Ambiental Rural.

O Poder Executivo Federal ficou conforme previsto no Art. 41, da Lei 12651/2012, autorizado a criar programas de incentivo à conservação do meio, com ênfase especial nas práticas que conciliem a produção rural e a conservação ambiental, tornando os dois polos sustentáveis, para tanto visou como principais itens: conceder crédito agrícola com taxas menores e prazos de pagamento maiores aos praticados no mercado; dedução das áreas de preservação permanente, de

reserva legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários; destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito na bacia de geração da receita.

Seguindo uma análise dos principais pontos relativos ao tema deste estudo, vale ressaltar como correta a postura legislativa que modificou o formato anterior do Código Florestal de 1965 e suas posteriores alterações, quando impunha, conforme a anterior legislação, que a propriedade familiar ou o minifúndio que possuía um ribeirão que a cortava e que deveria, por conta disso, recuar em trinta metros no mínimo a contar da calha cheia do referido ribeirão, cercando o referido a área recuada e não podendo utilizá-la de forma deliberada, ocasionando com isso aquela propriedade, já pequena pelos padrões históricos de dimensão da propriedade rural brasileira, eivada de limitada utilização, servindo em muitos casos, de desincentivo à permanência no campo dos agricultores familiares e de minifundiários.

Nesse interim, vale frisar que a situação exposta no parágrafo anterior muitas vezes, acaba se estendendo também a uma parte dos pequenos proprietários rurais, que realmente são pequenos não apenas na quantidade de terras que possui, ou seja, até quatro módulos fiscais como classificou o Novo Código Florestal, mas também economicamente, merecendo estes o benefício que o recente diploma legal proporcionou o que não deveria deliberadamente ter sido destinado a todos os pequenos proprietários rurais.

Assim, a especial atenção destinada à propriedade familiar e ao minifúndio, e que há muito deveria ter sido observada, salvo a deliberada liberação a todos os pequenos proprietários rurais, se concretizou no Novo Código Florestal, sendo que o objetivo do legislador foi o de possibilitar que o agricultor familiar e o minifundiário, nas áreas de preservação e de reserva legal, pudessem realizar suas atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, dependendo tais atividades de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural.

Outro ponto importante do Novo Código Florestal, e que, sem dúvida, foi dos mais controversos, trata-se das áreas consolidadas em áreas de preservação

permanente, pois houve, no art.61-A, a autorização, de forma exclusiva, para a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

Para tanto, a Lei estabeleceu escalonamento para esses imóveis rurais que possuem áreas consolidadas em áreas de preservação permanente: de até 1 (um) módulo fiscal ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água; com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais, em 8 (oito) metros; com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais, em 15 (quinze) metros; com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais.

Ou seja, o escalonamento trazido no parágrafo anterior beneficiou o minifúndio e a propriedade familiar, mas não deveria deliberadamente ser estendida a pequena propriedade sem avaliar melhor as condições econômicas de cada pequena propriedade, demonstrando ser esta postura correta até certo ponto apenas.

Ainda sobre as áreas consolidadas em áreas de preservação permanente, vale lembrar, pelos vetos procedidos pelo Poder Executivo brasileiro, que foi evitado um dano maior ao meio ambiente, pois a Bancada Ruralista não conseguiu, pelo menos ainda, estender aos grandes proprietários rurais os benefícios pretendidos com o Projeto de Lei n.º1.879/99.

Com respeito às áreas consolidadas em áreas de reserva legal, novamente o novo texto normativo florestal cometeu um equívoco, pois tornou equivalente as condições do novo código a qualquer das classes consideradas como pequena propriedade, ou seja, segundo o Art. 67, nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Assim, novamente, não separou o novo texto legal, o minifúndio e a propriedade familiar da pequena propriedade, pois para tanto, deveria haver uma avaliação melhor das condições econômicas de cada pequena propriedade, pois,

como anteriormente frisado, é bem comum em pequenas propriedades instalarem-se grandes produções, como por exemplo: avícolas, suínas e leiteiras, demonstrando novamente ser esta postura, apenas parcialmente correta.

Não havendo a pretensão de tornar este estudo em uma análise profunda e específica sobre o Novo Código Florestal, foi necessário para elucidar um tema tão controverso demonstrar o que se entende neste trabalho como justificável alteração e na proporção injustificável, sobre o envolvimento entre propriedade rural e obrigações ambientais.

Todavia, nesta esteira de acontecimentos legislativos, ficou claro que acobertados vieram nos acertos normativos, outros interesses, que envolvem os proprietários de médias e grandes propriedades, não se esquecendo dos pequenos proprietários que fogem do contexto que legitima a propriedade familiar e o minifúndio, e que, portanto, tratam de empresários rurais, que se aproveitando de uma verdadeira cortina de fumaça fornecida pela agricultura familiar, impuseram seus interesses, e que ainda não se contentaram com o texto novo já disponível.

Não é possível deixar de lembrar que ao proprietário familiar e ao minifundiário fora imputado, de forma incisiva, nos últimos trinta e cinco anos, às obrigações ambientais de observância em suas propriedades a reserva florestal legal e as áreas de preservação permanente, com aplicação, muitas vezes concomitantes, que condenaram economicamente muitas propriedades.

A obrigação normativa imposta de observância dos dois institutos de proteção ambiental gerou surpresa à maioria destas classes de pequena propriedade, pois, de repente, foram comunicados que possuíam determinados deveres em relação ao meio ambiente e que aquilo deveria ser respeitado.

Diante do Código Florestal de 1965, e das demais legislações correlacionadas ao tema central deste estudo, é possível afirmar que, além das motivações demonstradas neste capítulo sobre a excessiva carga obrigacional que se apresentava, houve outro ponto que merece destaque e que ajudou a grande maioria dos proprietários rurais, principalmente os minifundiários, familiares e alguns pequenos permanecerem na ilegalidade, que foi a falta de uma adequada informação e conscientização ambiental relacionada às suas obrigações, deixando o Estado de cumprir o princípio ambiental da participação.

E isso se deve pela própria natureza do proprietário familiar ou minifundiário, geralmente homem simples e de pouco estudo, que ignorou um fato jurídico e social complexo, o que demandaria uma eficácia maior da Política Nacional do Meio Ambiente nos aspectos de informação e conscientização ambiental, assim como da sustentabilidade destes proprietários familiares e minifundiários no campo.

Por ser considerado segundo este estudo um ponto importantíssimo para a observância das obrigações ambientais, a eficácia e o controle das políticas públicas relacionadas ao tema passam no próximo capítulo merecer um destaque especial, pois desta deriva a efetiva participação do Estado brasileiro neste truncado assunto envolvendo a propriedade rural e as obrigações ambientais, e a sustentabilidade de ambas perante o Novo Código Florestal .

## **CAPÍTULO IV – A PARTICIPAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS A CONSCIENTIZAR E DAR SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL À PROPRIEDADE FAMILIAR PERANTE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.**

### **4.1 A conscientização ambiental como obrigação constitucional.**

A forma que se mostrou mais adequada, após inúmeras tentativas ao longo da história, das mais diversas fontes e formas de um sistema normativo, seja romano ou grego, positivista ou jus naturalista, que viesse a garantir a dignidade da pessoa humana foi o Estado Constitucional de Direito, subordinando os presentes e futuros comandantes e comandados a uma respeitabilidade de tais direitos, que se traduzem em uma Carta Constitucional.

Assim explica Luís Roberto Barroso, (2011, P.267):

O Estado constitucional de direito desenvolveu-se a partir do término da Segunda Guerra Mundial e se aprofunda no último quarto do Século XX, tendo por característica central a subordinação da legalidade a uma Constituição rígida. A validade das leis já não depende apenas da forma de sua produção, mas também a efetiva compatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais, às quais se reconhece a imperatividade típica do Direito. Mais que isso: a Constituição não apenas impõe limites ao legislador e a administrador, mas lhes determina, também, deveres de atuação.

Conforme o pensamento do autor (2011, p.267), os textos constitucionais vinculam e determinam a atuação dos governantes, como forma de garantir a respeitabilidade dos direitos fundamentais e indisponíveis.

Por conta da necessidade social de uma convivência harmônica entre as pessoas, principalmente no tocante à responsabilidade pela manutenção do espaço físico, ou seja, um ambiente, que possibilite a sobrevivência digna desta e das futuras gerações, é que os direitos fundamentais de terceira geração passaram a receber garantias constitucionais de sua respeitabilidade.

Logo, o direito a viver com dignidade em um meio-ambiente equilibrado, um direito fundamental é o que a Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu art.225, caput, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, demonstrando, de forma clara em seu texto, além de um direito, uma preocupação social com um bem tão importante que será capaz de colaborar com a garantia para perpetuação da espécie humana no planeta terra.

Como forma de buscar a efetiva aplicabilidade do dispositivo constitucional descrito, fica evidente a intenção do legislador de aproximar os direitos fundamentais com os deveres relacionados ao meio ambiente e à concretização da sadia qualidade de vida, originando-se diversos direcionamentos legais e políticos, como meio de programar com eficiência e eficácia os direitos fundamentais de solidariedade contido no art.225, caput, da Constituição Federal, no qual estão impostos aspectos que deveriam ser observados tanto pelo Estado quanto pelo Cidadão.

Nesse sentido, aponta Maria Garcia (2009, p.409):

Embora ressalte o caráter não relacional entre direitos e deveres fundamentais, Canotilho não afasta a possibilidade da existência de *deveres conexos com direitos* fundamentais, dando como exemplos, na Constituição Portuguesa, o dever cívico de voto (art.49.º/2), o dever de trabalhar, correlacionado com o direito ao trabalho (art.58.º/2) e o dever de defesa do ambiente (art.66.º/1), *relacionado com o direito ao ambiente*, entre outros. De ver, portanto, que, da dicção do art.225 da Constituição, conforme aponta Canotilho, supra citado, do direito assegurado a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado – essencial à sadia qualidade de vida – decorre, por conexão, a todos, o dever de proteção e defesa do ambiente. Quando a Constituição refere todos, tal implica na responsabilidade do Estado e da sociedade, que somos nós.

Além da previsão do caput do art.225, foi através do parágrafo primeiro, especialmente o disposto no inciso VI, da Carta Magna, “promover a educação ambiental em todos os níveis e a *“conscientização pública”* (grifos meus) para a preservação do meio ambiente”, é que ficou de forma evidente e expressa que tanto a educação, quanto a conscientização ambiental devem ser uma preocupação da sociedade, gerando obrigações mútuas para o Estado e para o Cidadão, fazendo valer a aplicação do princípio de Direito Ambiental da participação democrática.

Nesse estudo, por ser ampla e se destinar de forma mais incisiva na formação das novas gerações, a educação ambiental não será abordada

diretamente, pois sua importância diante da imediata necessidade de conscientizar os proprietários rurais, de grandes a familiares, e a troca de informações que esta traria, torna a conscientização, no tocante às obrigações ambientais, a se situar em um patamar superior de importância, e somente ela e suas derivações possuem o condão de maximizar as políticas ambientais relacionadas à observância das obrigações ambientais.

Partindo do princípio de que o meio ambiente estaria protegido pelo Estado e pela sociedade como a própria Constituição determina, esta sociedade deveria receber um tratamento conscientização adequado, no qual a geração presente seria reeducada proporcionando às futuras uma base e um contexto diferenciado em relação ao tema “meio ambiente”, principalmente no tocante ao exercício do direito de propriedade e a aceitabilidade de sua relativização, cumprindo assim, a função social consagrada pela Constituição da República de 1988, e que já foi amplamente discutida neste estudo.

Vale ressaltar que é justamente no tocante à propriedade que o meio ambiente encontra suas maiores barreiras para uma existência plena, já que grande parte das obrigações ambientais, que se confronta com direito de propriedade por conta das reservas florestais legais e das áreas de preservação permanente, deveriam ser arcadas pelos proprietários rurais, e não saíram da letra da lei, ou seja, não encontraram eficácia plena.

Resta saber se o conteúdo dos dispositivos constitucionais, no tocante a conscientização e informação da importância das obrigações ambientais, foram eficazmente proporcionados pelas Políticas Públicas governamentais de forma satisfatória e, se justamente os que seriam os maiores receptores das ditas obrigações ambientais, os proprietários rurais desde familiares e suas divisões em classes até os latifundiários, de fato, receberam esta conscientização e informação, pois reside nestas, o caminho de entendimento, aceitação e aplicação com maior eficiência de tais obrigações ambientais, tal questão merece análise mais profunda, o que adiante será analisado.

#### **4.2 Políticas públicas destinadas à informação e conscientização ambiental, e a eficácia alcançada perante as obrigações ambientais.**

A evolução das colonizações na ordem econômica e social após séculos acabou por demonstrar que o progresso e a expansão territorial foram bandeiras fundamentais das nações do globo, acabando por culminar tal comportamento em um questionamento que, há aproximadamente quarenta anos, iniciou uma demanda por mudança do posicionamento social no tocante ao meio-ambiente e o progresso.

A preservação, restauração e desenvolvimento sustentável passaram ser a nova bandeira, funcionando como um novo paradigma social em resposta à própria garantia de um meio-ambiente equilibrado em favor das futuras gerações.

A preocupação global com a sustentabilidade do planeta teve seus primeiros passos a nível Internacional com a Conferência de Estocolmo em 1972, de forma que se deu início a uma dura jornada na busca de conscientização mundial para a solução de um grande problema, que poderia culminar com a condenação da própria existência humana no planeta, a partir daí, políticas públicas no Brasil relacionadas ao meio ambiente passaram a ser planejadas.

Confirma tal entendimento, o pensamento de Marcos Sorrentino, (2005, p.289):

O meio ambiente como política pública, não pontual, no Brasil, surge após a Conferência de Estocolmo, em 1972, quando, devido às iniciativas das Nações Unidas em inserir o tema nas agendas dos governos, foi criada a SEMA (Secretaria Especial de Meio Ambiente) ligada à Presidência da República.

Fazendo parte da agenda do governo brasileiro a preocupação ambiental com o desenvolvimento sustentável culminou com uma manifestação jurídica no sentido de tornar possível uma efetiva política ambiental, conforme dispõe a lei n.º6938/1981 em seu art.2º, “A política nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade humana...”.

Tal provimento legal deu início a uma preocupação governamental que visava diminuir os efeitos predatórios que a política desenvolvimentista do passado

havia concretizado, culminando, em uma degradação ambiental que colocou em xeque o bem estar das próximas gerações.

Com a Política Nacional do Meio Ambiente amparada em lei, foi possível que o Estado cumprisse melhor sua nova função, passando a avaliar os impactos ambientais que o desenvolvimento econômico, nas mais diversas regiões poderia gerar, neste sentido, comenta Robinson Bicácio de Miranda, (2011, p.25):

Destacando a importância do planejamento no que se refere ao uso dos recursos ambientais disponíveis e dos reflexos, sejam eles positivos ou negativos desta utilização, a Lei n.º6938/1981, estabelece a avaliação de impacto ambiental como importante ferramenta de gestão ambiental, notadamente no que toca à atuação do Poder Público Municipal na formulação de políticas de organização de seu território.

Com a introdução dos estudos de avaliação de impacto ambiental, que seria realizada pelos municípios, quando estes possuísem recursos para tal, e pelos Estados membros na ausência dos primeiros, teria sido possível, de fato e *in locus* avaliar cada caso e suas variantes, ou seja, em relação ao tema de estudo, a relação entre proprietários rurais e obrigações ambientais, haveria tido a possibilidade de estudar cada região brasileira, conscientizando os proprietários de suas obrigações, e se a observância ou não das obrigações ambientais naquela região seria possível, possibilitando, limitar os abusos ambientais e direcionar de forma adequada os projetos sustentáveis, principalmente em relação à adequada utilização da terra.

Decorre que só a implantação legal da Política Nacional do Meio Ambiente revelou ser modesta a preocupação do Estado com a questão ambiental, principalmente pela falta de condições físicas do próprio, assim, também o então Código Florestal, Lei n.º4771/1965, se mostrou com pouca eficácia.

Isso se deveu em parte pela resistência das vertentes do poder que se beneficiavam economicamente da exploração natural, e assim, não incentivam uma conduta positiva do Estado neste sentido. Tal conduta só veio dar sinais de mudanças, ainda tímidas, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, na qual diversas normas surgiram imbuídas de princípios que regem a essência normativa constitucional, vinculando assim, tanto o próprio Estado quanto seus cidadãos à sua realização.

Conforme dispõe José Afonso da Silva, (2010, p.849-850):

A Constituição define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Buscando dar efetividade ao dispositivo constitucional, veio a legislação infraconstitucional na forma da Lei n.º9795/1999, na qual em seu Capítulo I, houve uma destinação exclusiva à educação e à conscientização ambiental, assim, os parâmetros que levariam à construção desta nova consciência foram traçados, e com dignidade na implantação desta política, seria possível conscientizar a atual e formar as novas gerações com capacidade de entender o real significado da importância que o meio ambiente merece receber do ser humano.

Nesse mesmo raciocínio, vale ressaltar o pensamento de Guilherme José Purvin de Figueiredo (2012, p,82):

Conscientização pública (...). Trata-se de dever que pressupõe a realização de campanhas publicitárias e de exemplos que devem partir do próprio Poder Público. A conscientização pública pode e deve integrar o processo de educação ambiental, para que esta educação não consista em mera compilação de informações técnicas.

Há sentido na colocação do autor (2012, p.82), porque a conscientização pública acerca de políticas destinadas à preservação e à sustentabilidade do meio ambiente depende da eficácia com que tais políticas governamentais neste sentido são desenvolvidas, e neste ponto encontra-se a figura do proprietário rural, principalmente os familiares.

Desde a imposição em 1923, da observância de determinadas obrigações ambientais, passando pelo Código Florestal de 1965, já revogado, não houve uma política séria e eficaz, e que fosse capaz de conscientizar e aproximar os proprietários rurais, principalmente os familiares, da observância das obrigações ambientais, que já impunham desde então a observância das reservas florestais legais e das áreas de preservação permanente.

Vale ressaltar que esses proprietários rurais, parte dos pequenos e familiares, que nasceram no campo, não encontraram nas salas de aula uma

educação ambiental como hoje é oferecida, isso sem levar em conta o fato de que a maioria destes proprietários, independentemente em que classe esteja pertence àquela geração onde a função social da terra estava atrelada à sua máxima produção, e foi o próprio Estado brasileiro que direcionou com suas políticas a esta concepção, que somente seria modificada pela construção de uma nova consciência ambiental.

Com a construção de uma mentalidade protetora do meio-ambiente, estariam bem encaminhadas as políticas ambientais direcionadas neste sentido, o que maximizaria a garantia de um importante direito difuso e indisponível, estabelecendo um novo paradigma na cultura social do povo brasileiro, no qual a dominação e a exploração capitalista, bem como, a excessiva proteção à individualidade contida do direito de propriedade seriam reavaliadas diante de interesses maiores para a sociedade, como um meio ambiente economicamente equilibrado.

Assim explica Marcos Sorrentino, (2005, p.287):

A urgente transformação social de que trata a educação e a conscientização ambiental, visa à superação das injustiças ambientais, da desigualdade social, da apropriação capitalista e funcionalista da natureza e da própria humanidade. Vivemos um processo de exclusão no qual há uma ampla degradação ambiental socializada com uma maioria submetida, indissociados de uma apropriação privada dos benefícios materiais gerados. Cumpre à educação e a conscientização ambiental fomentar processos que impliquem o aumento do poder das maiorias hoje submetidas, de sua capacidade de autogestão e o fortalecimento de sua resistência à dominação capitalista de sua via (trabalho) e de seus espaços (ambiente).

A conscientização ambiental surge como um importante item no programa de qualquer Estado, decorre que, embora o aparato jurídico normativo traduza uma real preocupação do legislador e do executivo com uma Política Pública eficaz neste sentido, é fácil detectar graves problemas decorrentes da ineficácia da política ambiental de forma geral, e em específico da conscientização ambiental.

Pontualmente, um dos problemas detectados na atuação da Política de Educação e Conscientização Ambiental a que se deve fazer referência diz respeito à eficácia da implantação dos institutos obrigacionais ambientais da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente, impostos aos proprietários de áreas

rurais, que, embora previstos legalmente, e fazendo parte das agendas políticas, a implantação fática de tais obrigações, que inclusive deveriam ser averbadas nos Serviços de Registros de Imóveis da circunscrição onde se localiza o imóvel rural, não se realizou conforme a legislação determinava.

Revela assim, além de outras falhas, que a conscientização ambiental, através de uma adequada informação aos proprietários rurais, principalmente os familiares, deixou de ser realizada como deveria, através desta conscientização teria sido possível demonstrar a verdadeira importância de tais institutos para o produtor rural, e inclusive para a sociedade de forma geral, que poderia avaliar e inclusive reconhecer, sob várias formas, aquelas imposições obrigacionais que relativizam o direito de propriedade sobre a terra.

Nesse caminhar, vale trazer a tona o pensamento de João Eduardo Lopes Queiroz, (2011, p.476):

Apesar de existir o Código Florestal “desde 1965”, ele nunca foi cumprido, nem pelo governo, que deveria fiscalizar a sua aplicação e informar ao produtor rural como ele deveria proceder (princípio da informação ou notificação ambiental), e, de outro lado, a possibilidade de ele ser cumprido pelo agricultor ficou reduzida, pois o homem do campo é carente de informação, já que se preocupa unicamente com o “dentro da porteira”, e a maioria das fazendas até final dos anos de 1980 nem luz possuía, o que de certa forma impossibilitava o melhor acesso à informação.

Fica evidente que as causas que levaram ao fracasso de uma política ambiental legalmente constituída estão propriamente nos meandros da falta de eficiência do Executivo brasileiro, que, em sua prerrogativa de governar, deveria ter criado meios, como órgãos ambientais da União, Estados e Municípios, que realmente se aproximassem do proprietário rural, principalmente os familiares, através dos quais seria possível mapear as peculiaridades de cada região, saber qual a real capacidade de absorção das obrigações ambientais por parte destes proprietários, separá-los em classes econômicas, porque assim haveria elementos sérios para educar, conscientizar, fornecer incentivos e subsídios, e finalmente cobrar a concretização das obrigações ambientais.

Ao invés de uma política pública séria, que realiza o que está previsto há anos na legislação, preferiu o Executivo brasileiro legislar, e o fez da maneira mais inadequada possível, permaneceu por Decretos alterando os prazos, sempre finais,

que eram previstos para a averbação da reserva florestal legal e por ventura das áreas de preservação permanente existentes, revelando uma total dissonância da realidade fática para com o dispositivo legal, porque a política ambiental pública neste sentido, e para a grande maioria dos proprietários rurais, só existia no papel, ou melhor, na letra da lei, revelando desta feita, que não bastam leis para tornar uma política pública eficiente.

Caso os objetivos traçados pela Constituição Federal e detalhados pela legislação infraconstitucional tivessem sido alcançados no tocante à conscientização ambiental, não estaria hoje a Nação brasileira verificando uma supressão das obrigações ambientais por conta da Lei n.º12651/2012, pois, se houvesse, de forma eficaz, sido concretizada uma política de educação, informação e conscientização ambiental destinada aos receptores destas obrigações, no caso, os proprietários rurais e com enfoque principal sobre os familiares e suas classes, com certeza, os resultados seriam outros e as garantias destinadas ao meio ambiente pela Constituição Federal no tocante às obrigações ambientais, não estariam sendo ameaçadas pelo retrocesso legislativo ambiental.

#### **4.30 controle das políticas públicas relacionadas à conscientização e informação ambiental, no tocante aos produtores rurais e suas obrigações ambientais.**

A administração pública deve realizar seus atos de governo mediante a previsão legal estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, assim, qualquer política planejada deve ter passado inicialmente por uma agenda governamental, na qual se verificam as necessidades e objetivos a serem cumpridos para que aquela determinada política, que acaba convertida em lei com a finalidade de tornar obrigatória sua concretização, sua eficácia depende de outro ponto determinante.

Nesse instante, surge a importante figura do administrador público, aquele que deve vincular-se à lei naquilo que ela exige, agindo com determinada discricionariedade somente onde lhe é permitido, servindo assim as normas, como

essência de validade da política pública a ser implantada, que se cristaliza na vontade do governante que de fato deseja vê-la concretizada.

Assim bem observa Maria Goretti Dal Bosco, (2007, p.370-371):

A Administração Pública, em regra, deve executar suas atividades conforme aos modelos que a legislação estabelece, ou seja, ao contrário do campo privado, no qual se pratica tudo o que permite a lei, mais o que ela não proíbe, no âmbito público, a Administração faz apenas o que a lei determina, sob a pena de nulidade dos atos realizados. A norma jurídica, todavia, reserva situações específicas, nas quais o administrador, ainda que seguindo a determinação legal, dispõe de certa margem de liberdade para algumas decisões, que se costuma entender como aquelas nas quais é o agente público o melhor especialista para adotar a decisão mais adequada aos administrados, quando se tem, então, um ato discricionário. No caso da administração pública, a questão crucial é saber até onde as decisões dos agentes públicos podem ser revistas pelo judiciário.

Em sendo a conscientização ambiental uma política pública já próxima de seus quarenta de idade, e que desde 1988, surgiu como previsão Constitucional e estando enquadrada dentro dos ditames do princípio da participação democrática, é natural que por força da estrutura organizacional da administração pública pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constitucionalmente consagrada pelo art.37, da Constituição Federal, que assim como qualquer outra política, viesse ela a ser executada, sendo controlada na mesma proporção à sua execução, servindo este controle para que determinada política não perca sua finalidade planejada inicialmente e alcance com sua eficiência e eficácia sua razão de existência.

Confirma tal entendimento Maria Sylvia Zanella Di Pietro, (2011, p.735):

A finalidade do controle na administração pública é a de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhes são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; em determinadas circunstâncias, abrange também o controle chamado de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa.

Logo, se a finalidade do controle da administração e por consequência, das políticas públicas, é assegurar o alcance dos resultados planejados sem se afastar dos princípios constitucionais, a função do controle da administração seria: acompanhar a execução dos programas planejados; apontar falhas e desvios; velar

pela boa utilização e guarda dos bens patrimoniais; velar pela perfeita aplicação dos princípios adotados; constatar a veracidade das operações realizadas; analisar os resultados obtidos; compará-los com o planejado; e corrigir possíveis falhas que se tenham verificado, demonstrando assim os resultados almejados em favor da sociedade, porque assim esta exige.

Conforme palavras de Valter Foletto Santin, (2006, p.192):

A sociedade exige que todos os órgãos públicos possuam controle externo para maior e melhor vigilância, fiscalização, segurança, regularidade, eficiência e qualidade dos serviços públicos, para acompanhamento da correção e lisura do comportamento dos servidores públicos, em prol do interesse da sociedade.

Em sendo a conscientização ambiental uma política pública, estaria ela por força do art.74, da Constituição Federal, submetida obrigatoriamente a um controle que deveria verificar todos os seus aspectos e planejamentos, inclusive sobre a ótica da discricionariedade que se encontra presente nos momentos de idealização de uma política pública, nesse sentido aponta o art.8.º da Lei n.º9795/1999.

Conforme observam as palavras de Maria Garcia (2009, p.410):

Assinalem-se, por fim, os instrumentos ou medidas de implementação, conforme o art.8.º, como “a capacitação de recursos humanos; desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; produção e divulgação de material educativo; acompanhamento e avaliação”.

O controle seria uma forma de maximizar a eficácia das políticas públicas relacionadas à conscientização ambiental, pois de forma interna estaria presente nas agendas, na execução, acompanhando e avaliando cada passo de sua aplicação, já o controle externo viria no exercício do próprio sistema de separação de poderes, de freios e contrapesos, consagrado constitucionalmente nos dispositivos da carta magna, podendo ser realizado pelo Legislativo a quem incumbe inclusive à avaliação do mérito discricional de determinada política, passando por outras formas de controle, como a do Ministério Público, dos Conselhos das mais variadas espécies, até encontrar o Judiciário, em que as políticas são avaliadas apenas pela legalidade e moralidade não invadindo assim os aspectos subjetivos de mérito, salvo diante de situações de flagrante falsidade.

Assim, o controle externo vem bem definido nas palavras de Hely Lopes Meirelles, (2008, p.675):

É o que se realiza por um Poder ou órgão constitucional independente funcionalmente sobre a atividade administrativa de outro Poder estranho à Administração responsável pelo ato controlado, como por exemplo: a apreciação das contas do Executivo e do Judiciário pelo Legislativo; a auditoria do Tribunal de Contas sobre a efetivação de determinada despesa do Executivo; a anulação de um ato do Executivo por decisão do Judiciário; a sustação de um ato normativo do Executivo pelo Legislativo; a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público sobre determinado ato ou contrato administrativo, ou a recomendação, por ele feita, visando à melhoria dos serviços públicos, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis.

Ainda finalizando a importância do controle das políticas públicas promovidas pela Administração Pública, como forma de maximizar a eficiência e a eficácia no atingimento das metas traçadas, vale buscar o pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, (2010, p.943):

No Estado de Direito, a Administração Pública assujeita-se a múltiplos controles, no afã de impedir-se que desgarre de seus objetivos, que desatenda as balizas legais e ofenda interesses públicos ou dos particulares. Assim, são concebidos diversos mecanismos para mantê-la dentro das trilhas a que está assujeitada.

Entender a motivação com a qual se deu a ineficácia das políticas relacionadas à conscientização ambiental, especialmente no tocante a informação destinada aos proprietários rurais, principalmente os de ordem familiar, e a falta de adesão destes em relação às obrigações ambientais, que inclusive estiveram remetidos à ilegalidade por vários períodos devido às normas exigirem um comportamento que não era realizado, demonstrou que o Estado Brasileiro pecou neste ponto, no controle adequado da Política Nacional do Meio Ambiente.

O Executivo brasileiro acabou submetido a um vexaminoso percurso de dilatação legal de prazos, reiteradamente efetuados, causando ainda certa indignação, de como o Legislativo Brasileiro, ícone que deveria ser do controle externo e que, podendo inclusive influir internamente no controle sobre os aspectos de mérito das políticas públicas, não participou de forma efetiva do controle das políticas direcionadas à conscientização ambiental dos proprietários rurais, principalmente os familiares.

Ao invés de praticar um efetivo controle, o que se verificou, nos próprios projetos de leis dos legisladores pátrios, foram tentativas reiteradas de suprimir as obrigações ambientais, e, como se fosse questão de tempo modificar a lei, deixou-se de controlar uma política, que se eficaz, poderia inclusive ter estabelecido um novo paradigma de respeitabilidade às obrigações ambientais, discutindo, pois debates haveria e, se realizados na época e local adequados, poderia haver estabelecido novas maneiras de distribuição dos ônus delas oriundos aos proprietários rurais, e neste pode-se incluir todas as classes de proprietários, de familiares a latifundiários.

Esse comportamento negligente do Executivo e do Legislativo pátrio culminou com o surgimento do Novo Código Florestal, que, em diversos aspectos, coloca em xeque o princípio da proibição do retrocesso, justamente pela supressão em determinados pontos das já citadas obrigações ambientais.

Não adentrando os aspectos legais do Novo Código Florestal, mas neste momento apenas em sua motivação, esta acabou por indiretamente revelar tanto a ineficácia da política pública de conscientização e informação ambiental em relação aos produtores rurais, quanto ao controle que sobre a tal política não foi exercido.

Afastou-se o Estado brasileiro do cumprimento de várias imposições e princípios constitucionais como: o ferimento aos direitos difusos fundamentais de terceira geração prevista no art.225, §1º, VI, da Constituição Federal por deixar de agir positivamente para cumprir as imposições que lhe é atribuída; a falta do exercício do controle da administração pública na modalidade interna e externa conforme a previsão do art.74, da mesma Carta, que colaborou incisivamente para a não observância das obrigações ambientais, e a não observância de forma direta, do princípio da participação democrática.

Ficou claro que alguma intenção estava acobertada no comando dos poderes da Nação, para uma política de tanta relevância para a sociedade brasileira e cujos efeitos se irradiam por esta e pelas próximas gerações, ter sido tratada com tanta negligência, intenção esta revelada com a aprovação do Novo Código Florestal, demonstrando mais uma vez que o interesse de algumas minorias extremamente bem representadas nos poderes da Nação, no caso os ruralistas de hoje que, no passado eram os senhores de terras, foram capazes de impor um texto legal, que ainda, que justificável em relação aos proprietários familiares, minifundiários e uma parcela dos pequenos produtores rurais submeteu a Nação a

um verdadeiro retrocesso ambiental, no tocante aos pequenos produtores rurais, que na verdade, economicamente não são pequenos, e aos médios e grandes produtores rurais do Brasil.

Demonstrando, de maneira clara, que a política destinada à conscientização ambiental, que deveria ter sido destinada de forma contundente aos proprietários rurais, como forma de estabelecer um novo paradigma sobre o tema, assim não a foi, porque o interesse maior evidenciado pelo Estado brasileiro sempre visou aos aspectos econômicos que a observância das obrigações ambientais acabava por diminuir, influenciando desta forma decisivamente na ineficácia desta política pública.

#### **4.4 Conscientização ambiental, um novo rumo a ser delineado perante os proprietários rurais.**

Não há avanço social e cultural sem o respeito às normas estabelecidas constitucionalmente, e, é educando e conscientizando que ocorre a aceitação sobre a importância de determinados temas, que são capazes de romper paradigmas, criando-se opções antes não visualizadas ou impossibilitadas pela ignorância, assim, a política pública nacional destinada ao meio ambiente não conseguirá se efetivar sem antes percorrer uma rigorosa modificação de pensamento, desde os mandatários da Nação, seu povo, e, principalmente atingindo os receptores das obrigações ambientais, no caso, os produtores rurais de maneira geral.

Seria então, como se os detentores do poder, seu povo, e bem como os receptores de obrigação ambientais tivessem de se conscientizar para admitir primeiro a importância do instituto de proteção constitucional do meio ambiente e a crise causada por sua inobservância, e segundo, modificando suas condutas, não apenas pela imposição da norma, mas, pela nova consciência formada, e isso somente será possível pela conscientização ambiental acerca do tema, afinal é como se o homem estivesse encontrado seu limite e agora deverá definir uma nova postura.

Confirma tal posicionamento, as palavras de Maria Garcia (2009, p.402):

A partir da constatação de que a crise atual procede de que a nova “postura” do homem, a postura “moderna” esgotou suas possibilidades, descobriu suas limitações, “suas contradições sua ineficiência” – volta-se para a necessidade de uma nova postura e o caminho propõe, é voltar os olhos para “aquele momento em que o homem se encontrou numa peripécia parecida e simultaneamente oposta. Parecida porque também então teve de “sair de uma crise” e abandonar uma posição esgotada, caduca. Oposta porque agora temos de sair precisamente de onde se entrou”.

Adotar uma postura oposta, esse é o grande desafio, ainda que o Novo Código Florestal represente um retrocesso ambiental em diversos pontos, principalmente no tocante às obrigações ambientais de reserva florestal legal e as áreas de preservação permanente, ainda assim, a grande maioria dos produtores rurais brasileiros, de familiares a latifundiários, muitos deles terão de fato que realizar a implantação de tais obrigações, e sem uma modificação de postura em suas condutas, corre-se o risco de novamente, ainda que mais branda, tornar a nova dinâmica do direito ambiental pelo novo código uma mera letra morta da lei, o que nesta Nação não seria nenhuma novidade, haja vista o próprio histórico já relatado no tocante às obrigações ambientais e suas observâncias.

Por versar o interesse de que as obrigações ambientais sejam realmente concretizadas, é que elas tratam de um direito fundamental de terceira geração, por não dizer respeito apenas ao indivíduo, nem somente à sociedade, mas a toda a humanidade, e desta forma, merecem que a conscientização ambiental das pessoas que são receptoras dessas obrigações se torne uma política pública culminada por sua eficiência e eficácia.

Fica evidente assim a necessidade do estabelecimento de um novo rumo a ser delineado para a política nacional do meio ambiente, entendendo que não bastam leis dotadas de legalidade e vigência plena, porque sem atos planejados e controlados não se atinge a eficácia de uma política pública, ficando claro que se não há vontade política, as leis que impõem tais políticas se tornam apenas um amontoado de letras que não atingem a eficácia desejada.

É claro que a conscientização e a informação ambiental se aproximam muito do tema “educação ambiental”, que, por sua vez, é muito mais ampla, indo muito além dos receptores de obrigações ambientais, atingindo toda a sociedade como explica Guilherme José Purvin de Figueiredo (2012, p.181):

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigido tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

Cumpra então à sociedade exercer um direito fundamental, e, portanto, indisponível, fazendo sua parte no pacto social no qual se almeja um meio ambiente salutar para todos, exigindo do Estado que se cumpra eficazmente o disposto na carta maior, delineando novos rumos, que tornem, não só a conscientização e a informação ambiental dos proprietários rurais, mas também a educação ambiental de forma geral, meios adequados para a criação de um novo paradigma da sociedade, de produtores rurais a moradores das grandes cidades, da lavoura à indústria, da carroça aos automóveis de última geração, impondo uma nova consciência social de responsabilidades mútuas, tornando o meio-ambiente uma questão justa para todos, onde definitivamente o Direito esteja cumprindo a sua função política de existência.

Decorre que se não havia interesse do Estado em conscientizar e informar o proprietário rural, principalmente os familiares, pessoas geralmente simples, humildes e de pouca instrução, seria justamente na proximidade que tal política pública proporcionaria, que teria sido possível adequar o rumo e corrigir erros da política ambiental em relação à observância das obrigações ambientais de reserva florestal legal e áreas de preservação permanente.

Visualizando desta forma uma possível carga excessiva imposta aos proprietários familiares, minifundiários e uma parcela dos realmente pequenos proprietários por tais obrigações ambientais, quando, no código florestal anterior e demais legislações pertinentes, cumulavam reserva florestal legal e áreas de preservação permanente, mas acima de tudo, teria sido possível demonstrar a importância da política ambiental e da responsabilidade social inerente à propriedade e de sua função constitucionalmente prevista, sem isso, ficaria como de fato ficou, uma política pública vazia e de pouca adesão.

Ainda no contexto do proprietário rural, vale ressaltar que os médios e grandes proprietários de terras também deveriam ter sido submetidos a um processo de conscientização ambiental, somente ela é capaz de criar novos paradigmas e mudanças comportamentais ao ponto de transformar os contextos de uma sociedade, sobretudo no histórico pensamento econômico do aproveitamento individualista e pleno em seu todo, da propriedade imóvel.

#### **4.5A ameaça de retrocesso ambiental proveniente do poder que emana da propriedade rural.**

O contexto histórico brasileiro como foi tratado neste estudo revelou grande influência do poder que emana da terra através de seus proprietários, geralmente grandes latifundiários, nas relações entre as condutas do Estado e os eventuais prejuízos que possam sofrer esses proprietários.

No caso a que se refere o tema deste trabalho, o interesse, direcionado de um movimento legislativo organizado por um grupo de pessoas intimamente relacionadas aos mesmos interesses, conhecida por bancada ruralista, que é o de proteger, custe o que custar, suas propriedades rurais das intervenções normativas de ordem ambiental que reduzem a capacidade econômica da propriedade rural, utilizou como pretexto para a defesa de seus interesses a proteção da propriedade familiar.

Para entender melhor a situação política que envolve a representação do Poder que emana da propriedade rural, é preciso elencar: primeiro, por que as terras do país pertencem em sua maior porção a pouquíssimas pessoas, levando-se em conta o total da população brasileira; segundo, que estas pessoas geralmente influentes e com grande força econômica; terceiro, que dado ao sistema de financiamento eleitoral, muitos proprietários rurais são doadores de recursos econômicos que colaboram para a eleição de representantes que venham a defender diretamente seus interesses; e, quarto, alguns destes proprietários possuem mandatos eletivos.

Revelando assim uma prática perigosa de se manter intactos os tentáculos do Poder no seio da política brasileira.

Melhor explica este posicionamento, o pensamento de Emerson Garcia (2011, p.6):

Ninguém ignora que o resultado de uma eleição não se encontra unicamente vinculado às características intrínsecas dos candidatos vitoriosos. O êxito, acima de tudo, é reflexo do poder econômico, permitindo o planejamento de uma estratégia adequada de campanha, com a probabilidade de que seja alcançada uma maior parcela do eleitorado. Essa receita, por sua vez, é originária de financiamentos, diretos ou indiretos, de natureza pública ou privada.

Prova de que o contexto abordado pelo autor (2011, p.6) produz reflexos expressivos, se traduz em que sempre houve neste País, desde sua colonização como anteriormente visto neste estudo, uma excessiva proteção de caráter absolutamente individualista ao direito de propriedade, que foi fornecida pelo Estado brasileiro e sobre o qual os interessados, os grandes latifundiários, tiveram muita influência.

Séculos depois, os problemas continuam, ainda que o conceito e função social da propriedade demonstrem uma mudança significativa do individualismo extremo para uma visão mais ampla, que abranja questões de interesse da coletividade, ainda assim, vêm à tona determinadas discussões, e um novo aparato legislativo florestal acabou surgindo como uma conquista avocada pelos proprietários de terras no Brasil.

O que demonstra o texto do Novo Código Florestal visto de modo geral, pela essência do debate que o fez existir, é que as vontades individualistas de uma determinada classe, os grandes proprietários de terras no Brasil, claramente se sobrepõem aos interesses da sociedade brasileira.

Ao impor um novo texto normativo, que se afastou dos interesses das presentes e futuras gerações, pode se admitir um claro e evidente retrocesso das normas que envolvem o direito ambiental, e que não deve ser aceito sem justificativas plausíveis pela sociedade.

Sobre a possibilidade do retrocesso na legislação ambiental, explica Michel Prieur, (2012, p.11):

O ambiente é uma política-valor que, por seu peso, traduz uma busca incessante de um melhor ser, humano e animal, em nome do progresso permanente da sociedade. Assim, em sendo as políticas ambientais o reflexo da busca de um melhor viver, de um respeito à natureza, elas deveriam vedar todo tipo de regressão.

Devido às reais intenções introduzidas no texto aprovado no Congresso Nacional e modificado pelo Executivo, acerca do Novo Código Florestal, e que ainda parece longe de encontrar uma definição plausível, depara-se o povo brasileiro com uma real ameaça de retrocesso das normas ambientais, fato este observado pelo pensamento de Michel Prieur (2012, p.11).

Assim, por representarem as normas de Direito Ambiental, um interesse que transcende a individualidade, que encontra suas plenas justificativas na qualidade de vida da coletividade, revela ser o retrocesso às normas ambientais, uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, pois coloca em xeque toda uma construção de direitos fundamentais proporcionada pela Carta Magna por conta dos direitos de solidariedade, sendo então, proibido, ainda que previsto implicitamente na Constituição Federal, o retrocesso das normas ambientais, merecendo desta forma a respeitabilidade ao princípio da proibição do retrocesso.

Nesse sentido, posiciona-se Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fennsterseifer, (2011, p.1):

A proibição de retrocesso, por sua vez, diz respeito a uma garantia de proteção dos direitos fundamentais (e da própria dignidade da pessoa humana) contra a atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional quanto – e de modo especial – infraconstitucional (quando estão em causa medidas legislativas que impliquem supressão ou restrição no plano das garantias e dos níveis de tutela dos direitos já existentes), mas também proteção em face da atuação da administração pública.

Buscando ainda delinear de forma ainda mais contundente o princípio da proibição do retrocesso, segue o pensamento de Luiz Otávio Vincenzi de Agostinho e Vladimir Brega Filho, “o princípio da proibição do retrocesso surge como a cláusula de vedação de qualquer modificação, que implique retroagir, substancialmente, na conquista legislativa já alcançada” (2011, p.173).

Decorre, porém, que na forma da legislação anterior havia, segundo o entendimento da bancada ruralista no Congresso Nacional, uma sobrecarga de

obrigações ambientais sobre os proprietários rurais, sobretudo aos proprietários familiares, fato que realmente justificaria em favor destes, dos minifundiários e de uma parcela dos realmente pequenos proprietários rurais, um abrandamento das obrigações ambientais.

Mas a realidade demonstra que os pequenos proprietários de forma geral, os médios e os grandes proprietários rurais acabaram agraciados com uma diminuição de suas obrigações, o que, neste caso, realmente submeteu a coletividade a um retrocesso diante das conquistas, pelo menos legislativas, obtidas pelo Direito ambiental desde a década de setenta do século passado.

Ainda que de alguma forma seja justificável conceder em favor de uma parcela de proprietários rurais, no caso os de ordem familiar, os minifundiários e de uma parcela dos realmente pequenos proprietários rurais, que realmente mereceram o benefício de algumas modificações que alterou a observância de determinadas obrigações ambientais, como demonstrou o texto do Novo Código Florestal, houve por outro lado o favorecimento demasiado do agronegócio brasileiro, o empresário rural, pondo a perder toda a construção jurídica anteriormente feita ao longo de mais de quarenta anos.

A regressão não encontraria justificativa então, porque dispõe de conquistas afirmadas ao longo dos últimos anos pelo Direito Ambiental, inclusive recebendo a devida observância constitucional. Mas como imobilizar o Direito? Direito, que em sua construção revela uma constante perseguição à evolução social, estaria então, a sociedade diante de uma situação complexa e real?

Boa resposta residiria nos aspectos de que, para justificar uma modificação legislativa que remeta o Direito Ambiental a retrocessos, e que acabaria por refletir na vivência das pessoas, seria preciso apresentar antecipadamente os meios técnicos e as pesquisas científicas que comprovassem uma possibilidade verdadeira de compensar de fato e não apenas na letra da norma, eventuais mudanças legislativas, ou, que tais mudanças eventuais não forneceria os impactos imaginados pelo Direito Ambiental no passado, possibilitando assim em determinadas situações uma relativa possibilidade de se rever conquistas obtidas pela evolução do Direito Ambiental, não para suprimi-las, mas para adequá-las a fatos concretos.

Explicam tal entendimento as palavras de Antônio Herman V. Benjamin, (2012, p.65):

Desnecessário, aqui, esquadrihar, em profundidade, os contornos mais preciosos do princípio da proibição de retrocesso. Basta indicar, pela sua relevância, que ainda se debate, na doutrina, se nele se encontra uma conformação estática e absoluta ou, ao contrário, uma realidade dinâmica e relativa. Se dinâmico e relativo, o princípio obedeceria à lógica do “controle de proporcionalidade”, o que interditaria, “na ausência de motivos imperiosos” ou justificativa convincente, uma diminuição do nível de proteção jurídica. Conseqüentemente, haverá, sempre, de se exigir do legislador cabal motivação ou demonstração de inofensividade da regressão operada – a manutenção do status quo de tutela dos bens jurídicos em questão.

É neste ponto que fica evidente o exemplo trazido pelo Novo Código Florestal, que prevê, em suas mudanças, determinados reconhecimentos e modificações que são absolutamente justificáveis ao proprietário rural familiar, ao minifundiário e em favor de alguns realmente pequenos proprietários, que se encontravam na forma da legislação anterior, em uma relação de hipossuficiência diante das obrigações ambientais, de reserva florestal legal e área de preservação permanente, e que tornava a permanência do homem no campo dificultada pela diminuição da capacidade econômica de suas propriedades.

Utilizando um raciocínio jurídico de aplicação do princípio da proporcionalidade, fica evidente que era necessário retroceder, para manter uma parcela dos de fato pequenos proprietários, dos familiares e dos minifundiários no campo, porque ali há o incentivo a uma produção de alimento sustentável que mantém a terra com qualidade de vida e sustentável economicamente ao lado dos recursos naturais, porque é destes recursos, que se garante o futuro de sustento daquela família.

Mantendo as classes relacionadas à propriedade familiar no campo, há uma diminuição concreta do êxodo rural, com isso, fica reduzido o inchaço das grandes cidades, o qual se revela outra forma de agressão ambiental e que encontrando uma eficaz política pública de manutenção do homem no campo, vê por diminuído outro grande problema sócio-ambiental brasileiro.

Mas o verdadeiro interesse incutido nas modificações e retrocessos que o Novo Código Florestal remeteu, vai além de justificativas aplicáveis ao proprietário

rural familiar, ao minifundiário e a alguns pequenos proprietários, ou seja, as benesses trazidas a uma parcela dos pequenos proprietários, aos médios e aos grandes proprietários de terras com um novo texto legal lhes permitem diminuir obrigações ambientais de compor reserva florestal legal e manter áreas de preservação permanente, isto, além de possibilitar determinadas anistias que geram a impunidade de crimes ambientais praticados anteriormente.

A controvérsia acerca de uma excessiva carga obrigacional sobre os proprietários demandou nos últimos anos uma grande lacuna prática, ou seja, desde que foram impostas pelo então Código Florestal de 1965, e com as suas alterações posteriores, sempre houve pouca aplicabilidade dos dispositivos legais que impunha a composição da reserva florestal legal e a manutenção das áreas de preservação permanente, isto porque, por parte dos proprietários, sempre houve grande rejeição a uma diminuição da capacidade econômica das propriedades, herança deixada pelo passado de intocabilidade ao direito de propriedade.

Porém, até como já foi tratado neste estudo, o Novo Código Florestal encontra justificativa parcial de existência, quando mantém a capacidade laboral do pequeno produtor familiar, do minifundiário e de alguns realmente pequenos proprietários, figuras importantes na produção diversificada de alimentos.

Mas, as outras modificações legislativas do novo texto geral normativo ambiental, que sem comprovações técnicas e pesquisas científicas atinentes às mudanças pretendidas, que se concretizaram apenas para afirmar o direito de propriedade acima dos direitos fundamentais de solidariedade, estas normas sim importaram em um retrocesso ambiental, que deve ser rejeitado pela sociedade brasileira e revisto pelo controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

Buscando encontrar caminhos, que solucionem as controvérsias entre as obrigações ambientais de reserva florestal legal e áreas de preservação permanente para com a propriedade rural, é preciso encontrar a sustentabilidade desta relação.

Esse desafio deve ir além da competição entre ruralistas e ambientalistas, pois envolve os direitos de solidariedade e demanda a participação da sociedade ativamente, mas não só para exigir dos proprietários rurais familiares a observância de obrigações ambientais, mas também, para encontrar um ponto de equilíbrio

sustentável, até porque grande parte dos poluidores são os próprios cidadãos, consumidores frenéticos, deste mundo capitalista.

Nem só de direitos vive a sociedade, há obrigações coletivas a serem supridas, e a sustentabilidade ambiental necessariamente percorrerá esse caminho, que será avaliado no próximo item, porque sem um ponto de equilíbrio, certamente continuará havendo ameaças reiteradas que colocam em xeque uma possível diminuição das conquistas obtidas pelo direito ambiental, e o retrocesso injustificado não deve ser aceito, portanto, somente a sustentabilidade será capaz de solidificar os direitos de solidariedade que protegem o meio ambiente.

#### **4.6 O desafio da sustentabilidade: pequena propriedade rural versus obrigações ambientais**

Com tantos séculos de exploração dos recursos naturais que servem de fonte de matérias primas e do desmatamento para utilização da terra com a agropecuária na produção alimentar amparada sempre, nos aspectos econômicos, que a propriedade rural fornece como instrumento, que vai da simples sobrevivência pessoal e familiar dos proprietários até a sua própria realização econômica, que foi inevitável a constatação de que o planeta não suportaria a mesma conduta, que reiterada como vinha, condenaria, nas próximas décadas, as futuras gerações a uma sobrevivência cercada de limitações, fato que transformaria a relação do homem para com a natureza, gerando a ausência de sua plenitude, como anteriormente neste trabalho foi tratado.

Ainda que a relação da propriedade rural e das obrigações ambientais e a sustentabilidade de ambos os polos possuam aspectos próprios, é necessário, de plano, dar determinada ênfase nos aspectos econômicos que circundam, na maioria das vezes, o ápice das aspirações humanas e que por isso impulsionam a satisfação de determinadas necessidades tanto pessoal quanto social, que ao longo dos tempos foi sendo angariado pelo homem e recebeu a denominação de “Direitos Humanos”.

A evolução de tais direitos, principalmente no tocante às conquistas sociais quando tratadas constitucionalmente, foi considerada pelo direito pátrio como fundamental, assim, esses direitos, os ditos sociais, são considerados de segunda dimensão e demandam uma participação positiva do Estado na sua realização, estando incluso, neste rol, o direito à moradia, ao trabalho, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, entre outros.

A cultura capitalista que desagua num consumismo desenfreado e que aos poucos vem adentrando povos e culturas dos mais variados pontos do planeta, do ocidente ao oriente, termina por fomentar a disputa pelos meios de aquisição e aumento de ganhos econômicos, o que possibilita um contínuo desenvolvimento tanto individual, quanto da sociedade, numa autêntica disputa mundial por índices que retratam quem fornece as melhores condições de vida.

Nesse sentido explica, Marcos Ângelo Grimone (2011, p.46):

O modo de produção capitalista, que teve por base a livre iniciativa econômica, a apropriação privada dos meios de produção e o aumento contínuo do consumo não alterou apenas as relações socioeconômicas, operou também mudanças políticas e disseminou novas orientações filosóficas, ou seja, forjou o nascimento de um novo paradigma. Esse paradigma oriundo do sistema capitalista estabeleceu como ideia-força a noção de que a melhoria das condições de vida da população estaria vinculada ao intenso e constante crescimento econômico e que essa melhoria só poderia ser mensurável com noções objetivas vinculadas ao aumento de bens e serviços.

Decorre que tais conquistas sociais remetem a um alto custo ambiental, já que os recursos naturais não se renovam na mesma proporção que a demanda por eles, e nem a produção de alimentos acompanha o aumento da população global, prova é que a fome assola muitos países.

Nesse contexto, é que, pós 1970, se iniciou uma preocupação mundial em relação ao meio ambiente, e desta forma, os países ainda em desenvolvimento que buscam ainda a realização dos direitos fundamentais de segunda dimensão, os ditos sociais, já alcançados pelos países de primeiro mundo, passaram a ser cobrados de forma que conquistem o tal desenvolvimento de forma equilibrada, portanto, de maneira sustentável.

É importante tratar, neste ponto, que países ainda subdesenvolvidos almejam alcançar patamares já atingidos por países desenvolvidos, estes que, em

tempos outros, onde não havia se criado uma preocupação com o meio ambiente, utilizaram ao limite seus recursos naturais e encontraram um nível econômico considerado adequado para o fornecimento de direitos sociais à sua população, inclusive em relação aos produtores rurais que se assemelham aos de ordem familiar no Brasil, e que, nestes países, recebem subsídios e garantia de preço mínimo a seus produtos.

Subsídios, que nas palavras de Alexandre Bottino Bononi (2011, p.85), possuem a seguinte definição:

O fomento da produção agrícola pode se dar por meio de subsídios de qualquer espécie, os subsídios mais utilizados são geralmente: a concessão de empréstimos para custeio do plantio, da comercialização dos produtos e para a aquisição e implantação de melhoramentos agrícolas com taxas de juros que garantam o retorno à operação; o pagamento de prêmios de escoamento da produção correspondentes à diferença entre o preço de mercado em valor que garanta a remuneração do produtor; o oferecimento de seguro, com prêmios subsidiados e até doações diretas.

Boa forma de fomentar a observância das obrigações ambientais por parte dos proprietários familiares, minifundiários e uma parcela dos pequenos proprietários rurais seria concedendo subsídios concretos em seus favores, logo, haveria um incentivo maior e de ordem econômica para que as observâncias das obrigações ambientais não representassem apenas a diminuição da capacidade econômica de uma propriedade, que se destina à subsistência daquela família proprietária.

Mas como atrelar os termos: crescimento, desenvolvimento e sustentabilidade ambiental? A resposta não é simples, e desafia pensadores de todas as áreas, desde um projeto de uma hidroelétrica para geração de energia, ao proprietário rural familiar brasileiro que tem de produzir respeitando as obrigações ambientais, mas esta é a função de quem pretende adentrar o tema, ou seja, encontrar respostas.

Na busca então de tais respostas, é necessário inicialmente separar os conceitos de crescimento e desenvolvimento, que, nas palavras de Roberto Giansanti (1998, p.11), assim são apontadas:

Para responder à pergunta, é preciso antes diferenciar os significados de crescimento econômico e desenvolvimento econômico. O crescimento possui um sentido mais estrito. Uma

definição geral remete ao aumento da capacidade produtiva da economia, portanto da produção de bens e serviços de um determinado país ou setor. (...) Já o desenvolvimento econômico leva em conta os fatores de crescimento econômico acompanhado pela melhoria dos padrões de vida de uma população.

Fica evidente assim que o crescimento pode ser definido como algo pontual, com localização bem definida, e que pode não ocorrer de forma homogênea em todas as localidades de um país, já o desenvolvimento provém do processo gradual de melhoria nas condições de vida da população daquele mesmo país.

Assim é preciso que ambos os termos caminhem juntos com determinada harmonia, porque é preciso crescer para propiciar o desenvolvimento, e, é neste ponto que entra o termo “desenvolvimento sustentável”.

Tratado pelo Direito Ambiental como um importante princípio seria o desenvolvimento sustentável o ponto de equilíbrio buscado pela humanidade através de seus governos como forma de garantir uma sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações, fazendo com que as pessoas de qualquer lugar pudessem sentir realmente as benesses conquistadas com esta forma de desenvolvimento.

Explicam a sustentabilidade ambiental as palavras de José Eli da Veiga (2010, p.171):

A sustentabilidade ambiental é baseada no duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras. Ela compele a trabalhar com escalas múltiplas de tempo e espaço, o que desarruma a caixa de ferramentas do economista convencional. Ele impele ainda a buscar soluções triplamente vencedoras (isto é, em termos sociais, econômicos e ecológicos), eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais. Outras estratégias, de curto prazo, levam ao crescimento ambientalmente destrutivo, mas socialmente benéfico, ou ao crescimento ambientalmente benéfico, mas socialmente destrutivo.

Assim, conforme o pensamento do autor (2005, p.171), é preciso critério para encontrar as estratégias que não coloquem em risco conquistas sociais ou ambientais, e ao encontrar o equilíbrio da sustentabilidade, não haveria fronteiras para os benefícios gerados em prol do meio ambiente e da sociedade, e qualquer pessoa de qualquer nação poderia perceber a importância dos valores que sustentabilidade ambiental, respeitada pelo desenvolvimento econômico, poderia gerar.

Decorre que materialmente o princípio do desenvolvimento sustentável gera três vertentes, a ambiental, social e econômica, como explica Alexandra Aragão, (2012, p.81):

A vertente ambiental consubstancia-se no dever de gerir, de forma sustentável, a utilização dos recursos naturais e da capacidade de suporte dos ecossistemas, respeitando a sua capacidade de renovação, quando sejam renováveis e preservando, sem esgotar, os que não são renováveis. A vertente social reconduz-se às ideias de democracia ambiental, pela participação do público nos processos ambientalmente relevantes e de justiça ambiental, pela eliminação das situações de injustiça resultantes de serem, sobretudo os mais frágeis e os mais vulneráveis a sofrer, indefesos, os efeitos dos impactos ambientais e da degradação dos recursos naturais. Por fim, a vertente econômica consiste na promoção de atividades econômicas duradouras e ainda na plena internalização dos custos ambientais e sociais das atividades econômicas ou, quando não seja possível, na redistribuição equitativa desses custos.

Logo, é neste íterim, que se enquadra a pessoa do proprietário rural familiar, do minifundiário e alguns dos pequenos proprietários, que tiram a possibilidade de sustento para si e sua família, não há que se tratar aqui dos demais proprietários do agronegócio brasileiro porque estes possuem o dever de fornecer sua parcela de contribuição por intermédio das obrigações ambientais, já que utilizam a terra na condição de empresários.

Assim, para tornar sustentável a existência no campo, do proprietário rural familiar, do minifundiário e alguns dos pequenos proprietários, e das obrigações ambientais, é necessário percorrer os aspectos trazidos brilhantemente por Alexandra Aragão (2012, p.81), e analisar friamente o custo benefício que o princípio do desenvolvimento sustentável, materialmente pode fornecer a essa coexistência.

Sob a batuta da vertente ambiental, há determinada concordância de que é relevantíssimo para qualquer sociedade, incluindo-se a brasileira, que a perfeita observância por parte de produtores rurais de qualquer classe, pequenos, médios e grandes, acerca da efetiva implantação das reservas florestais legais e das áreas de preservação permanente, traria indubitavelmente uma regeneração florestal de boa parte dos territórios que foram excessivamente devastados pela própria política desenvolvimentista do governo brasileiro anteriormente.

Seria importante que houvesse uma interligação entre as reservas florestais existentes em cada propriedade, isso criaria um corredor ambiental que

favoreceria a renovação do ecossistema, havendo então, ao longo do tempo, o alcance do objetivo delineado para a criação das reservas florestais em cada propriedade rural no Brasil.

Imaginando uma perfeita realização da vertente ambiental, teria vez então a social, no qual a melhora do meio ambiente proporcionada pela perfeita observância das obrigações ambientais acompanhada pelo contexto geral das políticas ambientais, numa autêntica realização de um plano nacional eficaz ambientalmente, traria às pessoas as reais percepções do quão é bom e suave viver em harmonia com o meio ambiente, assim, as intermináveis áreas de pasto ou plantadas por uma monocultura teriam uma nova paisagem, reduzindo, desta forma, os impactos ambientais.

Decorre, porém, que tal situação demanda um projeto de aplicação em todos os aspectos que envolvem as preocupações ambientais, do agricultor ao consumidor de carros de luxo, da pessoa que vive nos conjuntos habitacionais aos grandes condomínios fechados, que leve em conta a situação econômica, o tipo da atividade agropecuária desenvolvida em cada região, seu relevo, passando ser necessário analisar a última vertente, a econômica.

Se no passado o homem sobrevivia com muito pouco e retirava da natureza apenas o necessário para sua sobrevivência e de sua família, com o tempo, a descoberta de uma zona de conforto econômica cada vez mais ampla, que vai desde a produção mecanizada até o contato por telefonia celular via satélite, do mercado global que não oferece segurança alguma em relação aos preços dos produtos produzidos, ao fator climático cada vez mais áspero, aqui se enquadra o proprietário rural familiar, o minifundiário e alguns dos pequenos proprietários, que necessitam de utilizar a sua propriedade com a máxima capacidade produtiva possível, por questão de sobrevivência e de concretização de seus direitos fundamentais de segunda dimensão, demandando uma participação efetiva do Estado.

É na figura do Estado então, como promotor e fomentador de atividades econômicas no campo, com projetos eficientes que busquem levar em conta os aspectos peculiares de cada região brasileira, que reside o grande propulsor capaz de fazer com que as obrigações ambientais sejam concretamente efetivadas de maneira sustentável.

Sobre o fomento promovido pelo Estado, explica Sílvio Luís da Rocha, (2003, p.19):

A atividade administrativa de fomento pode ser definida como ação da administração com vista a proteger ou promover as atividades, estabelecimento ou riquezas dos particulares que satisfaçam as necessidades públicas ou consideradas de utilidade coletiva sem o uso da coação e sem a prestação de serviços públicos; ou mais, concretamente; a atividade administrativa que se destina a satisfazer indiretamente certas necessidades consideradas de caráter público, protegendo ou promovendo.

O art.41 da Lei n.º12651/2012 oferece uma série de manifestações políticas que, no futuro, devem ser implantadas pelo Estado brasileiro, elas claramente representam a intenção de fomentar a concretização das normas ambientais por parte dos produtores rurais familiares, assim como dos pequenos, mas não terminam aqui as obrigações do ente maior sobre o assunto.

O Estado deve cumprir primeiro, para que as políticas públicas que tornam perceptíveis os direitos fundamentais encontrem maior eficácia, o percurso da diminuição da corrupção e da evasão dos valiosos recursos públicos, pois quanto maior a corrupção mais distante está o Estado da concretização de tais direitos ao seu povo, perde assim, neste instante, o Estado a sua legitimidade.

Sobre a corrupção explica Emerson Garcia, (2011, p.11):

As políticas públicas são sensivelmente atingidas pela evasão fiscal, que consubstancia uma das facetas dos atos de corrupção. Com a diminuição da receita tributária, em especial daquela originária das classes mais abastadas da população, diminui a redistribuição de renda às classes menos favorecidas e aumenta a injustiça social. Esse ciclo conduz ao estabelecimento de uma relação simbiótica entre corrupção e comprometimento dos direitos fundamentais do indivíduo. Quanto maiores os índices de corrupção, menores serão as políticas públicas de implementação dos direitos sociais.

Não que os proprietários familiares, minifundiários e uma parte dos realmente pequenos proprietários rurais pertençam a uma camada social incluída na pobreza, porque este não é o caso, salvo algumas exceções dependendo do nível de desenvolvimento das regiões no Brasil, mas com certeza há merecimento sim por parte destes, de que o Estado brasileiro cumpra de forma mais contundente, portanto, real, o seu dever de ente maior, apresentando um subsídio adequado a esta classe de proprietários rurais.

O subsídio reside em propiciar aos proprietários rurais familiares e suas derivações a possibilidade de se dedicar à diversidade de produção dos mais variados tipos de alimentos, garantindo um preço mínimo, pois, na forma que se encontra uma grande safra derruba o preço e não há lucratividade com a venda do produto, e na safra quebrada não há produto a ser vendido, havendo apenas preço, assim, mais uma vez não há qualquer lucro por parte do produtor.

Esse subsídio deveria trazer consigo, para ser merecido pelo proprietário familiar, a obrigação de observância das reservas florestais legais e áreas de preservação permanente, pois para recebê-lo, os proprietários rurais familiares deveriam estar inteiramente com as obrigações impostas pelo Novo Código Florestal já concretizadas, ou pelo menos, em estágio de implantação avançado.

Mas, de onde viriam os recursos necessários à viabilização dos subsídios em prol dos proprietários familiares, minifundiários e uma parte dos realmente pequenos proprietários rurais?

Num primeiro momento com arroxos no controle da administração dos recursos e dos gastos públicos, passando por um redirecionamento de uma parte específica e vinculada de determinados tributos como, por exemplo, o Imposto sobre Produtos Industrializados, pois se o governo brasileiro pode diminuí-lo para auxiliar as montadoras, por que não direcionar uma parte destes recursos para subsidiar os proprietários familiares que cumprem rigorosamente suas obrigações ambientais, uma vez que é o próprio costume capitalista do consumo cada vez maior que fomenta indiretamente uma crescente agressão ao meio ambiente.

O subsídio seria deferido após uma análise criteriosa sobre seu valor, primeiro, respeitaria que a propriedade, para recebê-lo, deve ser produtiva; segundo o proprietário deve provar por estudos técnicos, que de alguma forma a observância das obrigações ambientais realmente diminuiria sua capacidade econômico-produtiva; terceiro, incentivaria, conforme a condição climática e de solo, a produção de produtos que se adequem às condições apresentadas na região em que se situa aquela propriedade.

Como resposta à ideia apresentada, em outros locais do globo houve, para uma efetivação da garantia de que determinados ecossistemas fossem preservados seja pela proteção de um determinado manancial de águas ou de uma floresta, a criação de meios econômicos que viesse a garantir determinado retorno econômico

aos proprietários de terras, que por conta de uma restrição de uso da propriedade originada nas obrigações ambientais onde se encontravam as áreas a serem preservadas, passaram a receber seus subsídios.

Bom exemplo surge com o sistema de abastecimento de água em Nova Iorque, como relata James Salzman, (2010, p.143):

Diante da escolha entre o fornecimento de água limpa através da construção de uma usina de filtragem ou da gestão da bacia hidrográfica, o município de New York concluiu facilmente que a última opção era a mais eficiente em termos de custo. Estimou-se que a construção de uma usina de filtragem custaria em entre 6 a 8 bilhões de dólares. Em contrapartida, os esforços de proteção da bacia hidrográfica, que incluíam não só a aquisição de terras críticas da bacia, mas também vários outros programas destinados a reduzir as fontes de contaminação da bacia custariam em torno de 1,5 bilhão de dólares. Agindo em nome dos beneficiários dos serviços de purificação de água de Catskills, o município de New York optou por investir em capital natural ao invés de capital construído.

Demonstrou o município de Nova Iorque sapiência, ainda que a discussão brasileira não envolva apenas as questões dos recursos hídricos, há um exemplo semelhante com a cidade de São Paulo, que destina recursos a proprietários na região de Extrema em Minas Gerais, objetivando a manutenção sustentável do homem naquele campo e das florestas que margeiam os mananciais de água que abastecem aquela grande metrópole.

Mas, Salzman (2010, p.144) traz outro bom exemplo da Costa Rica e que muito se assemelha a questão das obrigações ambientais brasileiras de reserva florestal legal e áreas de preservação permanente:

A Costa Rica lançou um esquema nacional de pagamentos pela prestação de serviços ecossistêmicos, conhecido como *Pagos por Servicios Ambientales* (PSA). O PSA permite ao governo fazer contratos vinculantes com proprietários de terra para o fornecimento de quatro serviços: sequestro de carbono, qualidade e quantidade de água (i. e., para beber, irrigação ou energia hidrelétrica), conservação da biodiversidade e beleza estética para o ecoturismo. Em meados de 2000, aproximadamente 200 mil hectares de floresta estavam sendo manejados para a prestação de serviços em troca de pagamento, 800 mil hectares adicionais tinham sido propostos para manejo de conservação, mas não foram incluídos no programa por falta de verbas.

O exemplo costarriquenho (2010, p.144) vem demonstrar a fecunda possibilidade que um fomento na área ambiental destinado aos proprietários rurais pode causar, porque havendo subsídios, como os que são reiteradamente destinados á indústria, haverá com certeza a manutenção do homem no campo.

Há ainda, exemplos na Austrália, onde, “em troca de pagamentos, proprietários cercam parte de suas áreas que se destinam à proteção de Recursos, conhecidos como *Bush Tender*”, (Salzman, 2010, p.144).

Ao manter o homem no campo e com a observância em grau adequado das obrigações ambientais de reserva florestal legal e de áreas de preservação permanente, fornecendo-lhe um subsídio que deve ser quantificado pela proporção deixada em prol dos dois institutos ambientais, ou seja, mais terra preservada ambientalmente mais subsídio, seria possível encontrar o ponto de equilíbrio, a sustentabilidade entre a propriedade rural familiar e suas classes para com as obrigações ambientais.

Como efeito reflexo da manutenção do homem no campo com sua família, haveria a solução de diversos problemas ambientais que derivam do êxodo rural, sendo: evitar a exclusão do proprietário familiar, que ao se desfazer de sua terra, não encontra espaço de trabalho no concorrido mercado das grandes cidades; diminuir a ocupação irregular das áreas de risco ambiental nas grandes cidades; a manutenção e ampliação da oferta diversificada de produtos alimentares oriundos da propriedade familiar que vão à mesa do cidadão brasileiro com qualidade; possibilitar que este proprietário familiar se aperfeiçoe em seu trabalho, melhorando sua rentabilidade e conseqüente a qualidade de vida de sua família.

Exemplos não faltam de como solucionar o problema, e a gravidade da situação se deve ao fato de haver tomado o rumo do conflito de interesses entre ruralistas e ambientalistas, e isso parece estar longe do fim, permanecendo o governo, ora agradando uns, ora outros, e isso é inaceitável.

Fica evidente o choque conflitante de interesses, quando ruralistas impõem a aceitação das áreas consolidadas e em produção anteriormente a 2008, como praticamente isentas da reserva florestal legal, com justificativa de que seriam feridos gravemente sob a capacidade econômica de sua propriedade.

Por outro lado, ambientalistas discutem que isso remete ao retrocesso ambiental, e não procuram observar que alterações pontuais que favoreceram os

proprietários familiares, minifundiários e uma parcela dos realmente pequenos proprietários rurais são realmente justificáveis em favor destes.

É passada hora de tomar o problema com seriedade, a sociedade necessita tanto do homem no campo pela produção diversificada dos alimentos, quanto da observância das obrigações ambientais que irão ampliar o conceito de meio ambiente saudável, seja pelo ar que se respira, seja pela água que se bebe.

É necessário, neste ponto, separar e colocar as coisas em seus devidos lugares, se a empresa rural, seja ela individual, seja societária, possui como atividade a franca produção agropastoril, geralmente destinada à monocultura, deve ela absorver a reserva florestal legal no percentual imposto pela lei, concomitantemente com a área de preservação permanente, e caso isso inviabilize economicamente esta propriedade, deverá o Estado arcar com os ônus desta inviabilização, arcando através da desapropriação para fins de interesse público com os custos em prol do proprietário atingido pelos interesses da sociedade, qualquer outro posicionamento jurídico sobre essa questão, poderá sim remeter ao retrocesso das normas ambientais.

Já, a propriedade familiar e suas classes merecem realmente um fomento a seu favor, não sendo causa de retrocesso ambiental as benesses trazidas pelo Novo Código Florestal, pois nestas residem uma possibilidade de manutenção do homem no campo, desde que neste fomento se incluam reais subsídios fornecidos pelo Estado, como anteriormente fora explicitado neste estudo.

Desta forma, as políticas públicas do Estado brasileiro destinadas a viabilizar a permanência do homem no campo com a concomitante observância das obrigações ambientais só seriam possíveis, através de projetos públicos que tornam sustentáveis a existência de ambos os pólos.

É passada a hora, do Estado e da sociedade brasileira visualizarem a figura do proprietário rural familiar e suas classes, entender suas dificuldades e de fato, lhe estender a mão, o resultado poderá concretizar a harmonia entre o produtor familiar e as obrigações ambientais, e os que serão os maiores beneficiados com isso, serão os cidadãos brasileiros, que darão ao mundo exemplos de como é possível trazer a sustentabilidade à produção rural familiar e ao meio ambiente.

## CONCLUSÃO

Pode ser utópico almejar a perfeita harmonia sobre determinadas situações e condições que envolvem a convivência humana neste mundo tendo em vista a imensa diversidade subjetiva de opiniões que permeiam, muitas vezes, um mesmo assunto, não sendo diferente em relação ao tema de estudo, propriedade rural familiar, suas classes, e o desafio da sustentabilidade diante do Novo Código Florestal.

Ocorre que é justamente na divergência e no conflito pacífico de opiniões que deve residir a possibilidade de crescimento da humanidade, e com certeza, serão as melhores decisões, aquelas que venham construídas por conclusões que tenham percorrido o caminho do debate, o qual que dever ser isento ao máximo possível de influências direcionadas por interesses econômicos, encontrando assim o melhor resultado para os problemas graves que afligem a humanidade.

Nesse sentido, encaixa-se o Novo Código Florestal brasileiro, e, especialmente a relação entre propriedade rural familiar, suas classes, e as obrigações ambientais de reserva florestal legal e áreas de preservação permanente, cujas discussões em seu entorno se afastaram bastante de diversos contextos envolvendo o tema, levando a um resultado normativo que merece contestação, não em seu todo, pois em partes houve determinado acerto justificável do legislativo brasileiro.

Porém, para entender melhor a motivação de tantas alterações legislativas dos textos relacionados ao Direito Ambiental, faz-se necessário reconhecer determinadas implicâncias históricas, que possuem indubitavelmente relação direta com as nuances de influências exercidas pela propriedade rural através de seus proprietários e para com os rumos delineados pelo Poder no Brasil, fato que interfere diretamente nas legislações pertinentes ao Direito Ambiental brasileiro.

O território brasileiro não recebeu de seu descobridor um tratamento direcionado à sua colonização, primeiramente havia apenas o interesse econômico predatório, que veio somente modificar-se com as ameaças de perda da posse do novo território, fato que gerou o interesse da Coroa de povoá-lo, daí surgindo a primeira e importante inovação legislativa que iria perpetuar-se, influenciando

decisivamente os rumos do direito de propriedade no Brasil, a hereditariedade deliberada.

A Lei de Sesmarias que era aplicada em Portugal não previa a possibilidade da hereditariedade de forma deliberada, era preciso fazer a terra produzir para justificar a sua posse, porém, para tornar atrativa a opção em receber uma Capitania localizada em terras tão distantes, fora criado o instituto que possibilitava a sucessão por herança, permitindo desta forma a manutenção de determinada propriedade por gerações, fato este então, que transformou a terra em sinônimo de riqueza que se perpetua, logo, geraria a terra além de dinheiro, também o Poder por gerações.

Com o fracasso das capitanias hereditárias e a consequente devolução das terras à Coroa, seguiu-se um manifesto de apossamento das terras brasileiras, fato ocorrido de forma irrestrita e não planejada, mas que, ao invés de ter beneficiado todos os que habitavam neste território, privilegiou apenas poucas pessoas que acabaram por deter em suas mãos vastas áreas, que, boa parte inclusive, não eram utilizadas para a produção agrícola, mas funcionavam como uma reserva econômica futura, além de garantir o Poder que aquela terra gerava.

Após um grande período de irrestrito apossamento de terras, veio a declaração de independência do Brasil, e com o Império constituído se acentuou ainda mais o Poder que foi concretizado ao longo do tempo pelos grandes proprietários de terras no Brasil, culminando então, com a generalizada legalização da propriedade imóvel no Brasil, através da Lei n.º601 de 1850 “Lei de Terras”.

Note-se que, até neste ponto histórico brasileiro, irrisórias foram as preocupações legislativas para com o meio ambiente, mesmo com a Proclamação da República, permanecia claro e evidente que os contornos da propriedade imóvel no Brasil sempre estiveram por demais relacionados com o Poder, numa autentica relação de autoproteção contra qualquer ameaça capaz de relativizar o direito integral à propriedade.

A própria preocupação do Estado brasileiro com a ocupação de seu território fomentou, até década de 1980, uma autêntica política desenvolvimentista cujo resultado apenas fez com que as legislações de cunho ambiental inicialmente surgida em 1923, com o Decreto n.º23793, e posteriormente com a Lei n.º4771, de 1965, o Código Florestal que foi vigente até 2012, tivessem pouca observância

fática, resultando num autêntico distanciamento entre a letra da lei e sua respeitabilidade.

É evidente que a construção jurídica que compôs o Direito Ambiental, como disciplina própria, e cuja existência encontra justificativa na defesa dos direitos fundamentais de terceira geração, os ditos de solidariedade, ao garantir que as condições naturais plenas do planeta estejam disponíveis às futuras gerações, encontraria sem dúvida resistências à sua aplicabilidade.

Como o próprio contexto histórico do apossamento de terras brasileiro revelou até encontrar tempos atuais, toda e qualquer situação jurídica que viesse a impor alguma forma de limitação ao direito fundamental de primeira geração à propriedade seria veementemente rechaçado pelas mais variadas classes de proprietários rurais brasileiros, e isso, ocorreu na contramão da evolução do próprio direito de propriedade, que nas últimas décadas passou a receber nuances de implicância social.

A função social da terra passou de um contexto no qual a terra estava a serviço do homem, servindo a ele como meio de produção exclusivamente, para um novo conceito, de que a terra, em determinados momentos, servirá também a interesses que não sejam aqueles exclusivamente desejados por seu proprietário, enquadrando-se neste íterim a observância das obrigações ambientais de reserva florestal legal e áreas de proteção permanente.

Essas duas obrigações, apesar de existirem com certa leveza desde 1923, sua contundência ganhou força com o Código Florestal de 1965, porém a implicância de tais obrigações ambientais não encontrou rigor em sua observância, fato que veio a demonstrar modificação, pelo menos em sua cobrança por intermédio do Estado apenas após a Constituição da República do Brasil, em 1988.

A Constituição de 1988 impôs, com maior contundência, a respeitabilidade aos direitos fundamentais de terceira geração, sendo o meio ambiente, a maior bandeira dos direitos de solidariedade, logo, os contornos da função social da propriedade rural foram definitivamente alterados, e os proprietários rurais brasileiros se viram diante da obrigação de cumprir uma legislação que inclusive já era anterior à própria Constituição, mas que era bem pouco observada de fato.

Consagrou-se assim, como já havia inclusive acontecido na República Participativa de Roma, mas agora sob contornos atuais, uma autêntica legitimação

da propriedade pelo trabalho, normalmente realizado por seu proprietário e na respeitabilidade dos interesses públicos, da coletividade, inseridos na observância das obrigações ambientais de reserva florestal legal e áreas de preservação permanente.

Porém, talvez na ânsia de ver concretizada a legislação ambiental, não percebeu o Estado brasileiro que, por mais que justa seja a função social constitucionalizada da propriedade rural brasileira, as normas ambientais anteriormente vigentes no Código Florestal de 1965 impunham excessivas cargas obrigacionais destinadas aos proprietários familiares, minifundiários e uma parte dos pequenos proprietários, pois, em muitas propriedades, a soma das áreas destinadas às obrigações ambientais superava cinquenta por cento da propriedade nos campos gerais, condenando a sua viabilidade econômica.

Isso fez com que muitos lavradores desistissem das atividades agropastoris, abandonando o campo, inchando as grandes cidades e aumentando seus problemas ambientais, pois, ao deixar o campo, abandonavam o trabalho com o qual a grande maioria, desde criança, aprendeu com seus pais a vida do campo, a semear e esperar a colheita, em boa parte do tempo sem incentivos concretos do Estado e isso por décadas, sofrendo para escoar a produção, estudar seus filhos, geralmente pela distância das cidades onde residiam.

Estes que abandonaram o campo, e, com certeza, principalmente nos últimos vinte anos, assim o fizeram pela excessiva carga obrigacional imposta pelas obrigações ambientais, quando, ao buscar trabalho nos grandes centros, encontraram enormes dificuldades causadas pela falta de preparo técnico para a disputa de trabalho com pessoas preparadas para tanto, gerando conseqüentemente, a exclusão social daquele lavrador, seja de ordem material pela perda da ocupação laboral e dos recursos econômicos que ela propicia, bem como de ordem psicológica pela inversão completa de vida, do campo para a cidade.

Mas um ponto que chama a atenção se trata do fato de que a diminuição das propriedades familiares e as outras classes próximas a ela impuseram automaticamente num aumento do latifúndio no Brasil, ou seja, cada vez mais a propriedade rural vai ficando nas mãos de poucos, porém os fatores que motivaram a modificação legislativa do Novo Código Florestal em especial foram os que envolviam a propriedade familiar, mas serviu esta apenas como cortina de fumaça

aos interesses verdadeiros escondidos pelo Poder que emana da terra, hoje consolidado na Bancada Ruralista no Congresso Nacional.

Logo, havia realmente uma excessiva carga obrigacional na forma da legislação anterior, mas isso era fato apenas em relação à propriedade familiar, ao minifundiário, e ao pequeno proprietário rural, este medido não apenas por sua quantidade de terras, mas sim pelas condições econômicas de sua propriedade, o que realmente faria com que a modificação trazida pelo Novo Código Florestal encontrasse justificativa, apenas aos que eram excessivamente encarregados de observar a reserva florestal legal e as áreas de preservação permanente.

Porém, juntamente com a modificação legislativa que permitiu, como por exemplo, o cômputo da área de preservação permanente nos vinte por cento, destinada à reserva florestal legal de uma propriedade rural localizada nos campos gerais, surgiram outros benefícios que se estenderam a outras classes de propriedades rurais.

Uma dessas modificações foi a possibilidade de anistia às multas anteriormente aplicadas aos proprietários rurais que causaram danos ambientais, bastando ao infrator efetuar o cadastro de sua propriedade perante o órgão ambiental competente para que finalmente receba o perdão, ferindo claramente, neste aspecto, o princípio da vedação ao retrocesso, bem como o princípio do poluidor pagador, pois se havia provas do dano ao meio ambiente objetiva era a responsabilidade de reparação do proprietário, revelando uma clara inconstitucionalidade ofertada pelo Novo Código Florestal.

Mas é preciso certa cautela para analisar o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, que não deve tornar absolutamente estanque o direito, mas possui o condão de que se prove, no mínimo, ser absolutamente justificável qualquer iniciativa que pretenda dispor de alguma norma de interesse da coletividade, para tanto, é que se faz necessário um sério debate, embasado em pareceres técnicos, que venham realmente demonstrar a necessidade de se modificar um direito fundamental que seja pertencente a toda a sociedade.

Nesse sentido, o Novo Código Florestal ficou indefeso, pois foi construído em meio a uma eleição presidencial, apesar de seu Projeto de Lei ser bem anterior, e foi a bandeira de muitos políticos, tanto das bancadas ruralista e ambientalista, demonstrando uma autêntica disputa pública de interesses divergentes destes pólos,

e nestas discussões toda e qualquer deliberação excessivamente apaixonada por qualquer dos lados somente comprometeria o seu resultado, como de fato, parcialmente comprometeu.

Ainda que os acertos justificáveis do novo código florestal no tocante à propriedade familiar, aos minifundiários e a uma parte dos pequenos proprietários rurais mereçam aplausos e a outra parte do novo texto legal mereça repúdio, é interessante como em nenhum momento se tratou de como tornar sustentável a observância plena das obrigações ambientais.

É somente através de projetos que forneçam subsídios aos proprietários familiares e suas classes que será possível estabelecer um ponto de equilíbrio entre aspectos econômicos e ambientais desta classe de propriedade rural, encontrando assim a sustentabilidade.

É preciso que a sociedade brasileira, de modo geral, entenda a responsabilidade que possui em relação à perfeita observância das obrigações ambientais, assim como de seu custeamento, haja vista, que os benefícios angariados com a verdadeira aplicabilidade de reservas florestais legais e áreas de preservação permanente pertencem a toda sociedade e não somente aos proprietários que devem observá-las.

Bons exemplos, neste sentido, são fornecidos por outros países, como: as florestas protegidas da Costa Rica; o sistema de abastecimento de água em Nova Iorque; o sistema de proteção ambiental australiano. No Brasil, já existe um projeto isolado de sucesso, trata-se do cuidado com as nascentes que abastecem São Paulo, onde na região de Extrema em Minas Gerais, proprietários rurais recebem subsídios para a manutenção das áreas de interesse para o abastecimento de água naquela cidade.

Esses exemplos demonstram que se for realmente da vontade da sociedade e do Estado, é perfeitamente possível estabelecer critérios que venham a possibilitar o incentivo à manutenção das obrigações ambientais, principalmente daqueles que tocam a terra com o próprio suor, levando diversidade de produtos alimentares com qualidade à mesa de todos os brasileiros, os proprietários familiares e suas classes.

Um projeto que seja capaz de tornar possível a sustentabilidade e até ampliação gradual das reservas florestais legais e das áreas de preservação

permanente, em todas as propriedades brasileiras deve ser pensado com carinho, pois os créditos de carbono tendem a ser uma importante moeda no futuro.

A participação do Estado, seja redirecionando determinados tributos sem aumentar a carga tributária ao cidadão ou estabelecendo outras formas de fomento econômico, deve existir de forma eficaz afinal, trata-se de uma política pública que envolve interesses importantes da sociedade.

Com certeza, os custos que seriam gerados por uma política pública que fomenta a observância das obrigações ambientais, no futuro seriam menos dispendiosos do que outras políticas custam para resolver os problemas ambientais causados pelo inchaço das grandes cidades, e manter o homem no campo seria uma boa forma de equacionar esse grave problema.

O Estado possui meios para custear economicamente as despesas que este projeto de fomento traria, e, é o que deve ser pensado, pois quando é necessário, o governo diminui algum imposto para proteger este ou aquele setor, ou será que o meio ambiente é menos importante que os demais setores? Diminuindo a corrupção já será um bom começo para a maximização dos recursos que o projeto despenderia.

Outro aspecto absolutamente relevante diz respeito ao dever de conscientização e informação do homem do campo acerca de suas obrigações ambientais, cumprindo assim o Estado brasileiro, com os aspectos morais contidos no princípio constitucional ambiental da participação democrática.

Pessoas de pouco discernimento jurídico, nas quais enquadram-se os proprietários familiares e suas classes, que possuem certo distanciamento das normas, merecem uma política pública eficaz que as conduza a uma nova forma de pensar, e com a conscientização da importância de se observarem as obrigações ambientais é possível tornar o caminho a ser percorrido mais tranquilo e profícuo.

Até para os operadores do direito não basta uma simples leitura do Novo Código Florestal para indicar com certeza os seus dispositivos e suas implicações, trata-se de um texto que, em várias situações, é muito técnico, daí a importância de uma política eficaz que venha demonstrar ao proprietário rural que obrigações ambientais e propriedade não são vertentes antagônicas e sim paralelos que devem caminhar juntos.

Oferecer uma resposta pode parecer ousadia, mas é melhor ousar do que acreditar que uma lei modifica costume, sobretudo o costume de que o Poder dos grupos organizados conquista qualquer objetivo, sendo este fato acerca do tema, um costume que realmente precisa ser mudado neste país, pois com ele sempre em moda, a eficácia de leis como as ambientais estará sempre relegada ao segundo plano, principalmente pelas agendas governamentais que acabam correspondendo aos interesses das classes dominantes.

Portanto, é preciso respeitar a propriedade rural nas pessoas de proprietários familiares, minifundiários e até uma parcela dos que realmente são pequenos proprietários rurais, atribuindo-lhes uma carga obrigacional ambiental realmente diferenciada, possível de ser arcada, como até se cristalizou com o Novo Código Florestal, porém, sem estendê-la deliberadamente às outras classes de propriedades brasileiras, evitando assim o retrocesso.

Mas é preciso ir além, e somente uma política pública séria, voltada a real sustentabilidade ambiental, com a pulverização de responsabilidades a toda a sociedade brasileira e como uma participação efetiva do Estado, é que realmente irá ser visto concretizada, de fato, a observância das obrigações ambientais de reserva florestal legal e áreas de preservação permanente neste país, atingindo desta forma o Direito, a sua função política de existência.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Luiz Otávio Vincenzi de; BREGA FILHO, Vladimir. **Proibição de retrocesso e crise econômica: conciliação quase impossível**. In: AGOSTINHO Luiz Octávio Vincenzi de; HERRERA Luiz Henrique Martim (Coord.). Tutela dos Direitos Humanos e Fundamentais: Ensaio a partir das linhas de pesquisa: Construção do saber jurídico e função política do direito /. 1ª ed. Birigui – SP: Boreal Editora, 2011. (Coleção Univem)

\_\_\_\_\_. **A Proibição de Retrocesso e a reforma do Código Florestal**. Artigo Científico. Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. N.º16 (Janeiro – Julho) – Jacarezinho 2012.

ALARCON, Pietro de Jesus Lora. **Ciência Política Estado e direito público**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

ALMEIDA, Washington Carlos de. **Direito de Propriedade – Limites ambientais do Código Civil**. Barueri: Manole, 2006.

ANDREAS, J. Krell. **A relação entre proteção ambiental e função social da propriedade nos sistemas jurídicos brasileiro e alemão**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. **Áreas protegidas e propriedade constitucional**. São Paulo, Editora Atlas, 2011.

ARAGÃO, Alexandra. **Direito constitucional do ambiente união europeia**. In: José Joaquim Gomes Canotilho; José Rubens Morato Leite (Coord.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARAÚJO, Fernando. **A tragédia dos baldios e dos anti-baldios: o problema econômico do nível ótimo de apropriação**. Lisboa: Almedina, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente**. In: QUEIROZ, João Eduardo Lopes; SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos (Coord.). Direito do Agronegócio. 2ª Ed. Ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

\_\_\_\_\_. **Interdição da retrogradação ambiental – reflexões sobre um princípio**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do

**Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012.** Biblioteca do Senado Federal. Documento eletrônico {online} Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acesso em 15/10/2012.

\_\_\_\_\_. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira.** In: José Joaquim Gomes Canotilho; José Rubens Morato Leite (Coord.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política.** vol. I. 12ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BONONI, Alexandre Bottino. **Políticas agrícolas: principais instrumentos governamentais para fomento das atividades agrícolas (a intervenção do Estado na agricultura).** In: QUEIROZ, João Eduardo Lopes; SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos (Coord.). Direito do Agronegócio. 2ª Ed. Ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BOSELTMANN, Klaus. **Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. **Decreto 23.793 de 23 de Janeiro de 1934.** Presidência da República – Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2012. Documento eletrônico {on line} disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm). Acesso em 23/07/2012.

BRASIL. **Lei 4.504 de 30 de Novembro de 1964.** Presidência da República – Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2012. Documento eletrônico {on line} disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm). Acesso em 26/07/2012.

BRASIL. **Lei 4.771 de 15 de Setembro de 1965.** Presidência da República – Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2012. Documento eletrônico {on line} disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm). Acesso em 30/07/2012.

BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981.** Presidência da República – Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2012. Documento eletrônico {on line} disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em 04/08/2012

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República – Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2012. Documento eletrônico {on line} disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em 21/07/2012.

BRASIL. **Lei 9.795 de 27 de Abril de 1999**. Presidência da República – Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2012. Documento eletrônico {on line} disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm). Acesso em 15/08/2012.

BRASIL. **Lei 11.326 de 24 de Julho de 2006**. Presidência da República – Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2012. Documento eletrônico {on line} disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm). Acesso em 23/09/2012.

BRASIL. **Lei 12.651 de 25 de Maio de 2012**. Presidência da República – Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2012. Documento eletrônico {on line} disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm). Acesso em 15/07/2012.

BRASIL. **Lei 12.727 de 17 de Outubro de 2012**. Presidência da República – Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2012. Documento eletrônico {on line} disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm). Acesso em 05/12/2012

BRASIL. **O que é modulo fiscal**. In: Inca – Ministério da Colonização e Reforma Agrária, 2012. Documento eletrônico {on line} disponível em: <http://www.inca.gov.br/index.php/perguntas-frequentes?view=category&id=18>, acesso em 30/07/2012.

BRASIL. **O que é modulo rural**. In: Inca – Ministério da Colonização e Reforma Agrária, 2012. Documento eletrônico {on line} disponível em: <http://www.inca.gov.br/index.php/perguntas-frequentes?view=category&id=18>, acesso em 30/07/2012

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPOS JÚNIOR, Raimundo Alves de. **O conflito entre o direito de propriedade e o meio ambiente**. 1ª Ed – 7ª Reimpressão. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

CARDOSO, Sílvia Letícia de Mello Cardoso. **Servidão Ambiental no Brasil “Aspectos Jurídicos e Socioambientais”**. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário**. 19.ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

DAL BOSCO, Maria Goretti. **Discrecionalidade em políticas públicas – Um Olhar Garantista da Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa**. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2012.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 12ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1995.

FREIRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos. Decadência do Patriarcado Rural e Desenvolvimento do Urbano**. Tomo I e II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olímpio Editora, 1977.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GARCIA, Emerson. **Repressão à Corrupção no Brasil: Entre a Realidade e Utopia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

GARCIA, Maria. **Educação Ambiental: do “forno a lenha” às políticas públicas do meio ambiente**. In: D’ISEP, Clarissa Ferreira Machado; NERY JÚNIOR, Nelson; MADAUAR, Odete (Coord.). Políticas Públicas Ambientais – Estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur /. São Paulo – SP: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GIANSANTI, Roberto. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. In: Sueli Ângelo Furlan, Francisco Scarlato (Coord.) Série Meio Ambiente. São Paulo: Atual, 1998.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

GRIMONE, Marcos Ângelo. **O conceito jurídico de direito sustentável no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

LOCKE, Jonh. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução: Alex Marins. 1ª Reimpressão. São Paulo: Martin Claret, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Tradução: Maria Lúcia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELO, Tibério Bassi de. **Direito Ambiental na Propriedade Rural**. São José: Conceito Editorial, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990. 4t.

MIRANDA, Robinson Nicácio de. **Direito Ambiental**. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NOZOE, Nelson. **Sesmarias e Aposseamento de Terras no Brasil Colônia**. Artigo Científico. Revista Economia, 7, n.º3, FEAUSP, 2006. Documento eletrônico {online}. Disponível em: [http://www.fea.usp.br/feaecon/nucleos\\_pb.php?i=8](http://www.fea.usp.br/feaecon/nucleos_pb.php?i=8). Acesso em: 15/04/2012.

OPITZ, Osvaldo; OPITZ, Silvia Carlinda Barbosa. **Curso Completo de Direito Agrário**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Adriana Camargo. **Sustentabilidade, responsabilidade social e meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PETERZ, Edson Luiz. **Meio Ambiente & Propriedade Rural**. 1<sup>a</sup> edição – 8<sup>a</sup> Reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social nas pós-modernidade**. 2<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012.

PRADO, Caio Júnior. **Formação do Brasil Contemporâneo**. Brasília: Editora Brasiliense, 1994.

PRIEUR, Michel. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012**. Biblioteca do Senado Federal. Documento eletrônico {online} Disponível em: [http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559](http://http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559). Acesso em 15/10/2012.

QUEIROZ, João Eduardo Lopes. **Reserva legal e averbação: imbróglgio jurídico**. In: QUEIROZ, João Eduardo Lopes; SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos (Coord.). *Direito do Agronegócio*. 2ª Ed. Ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ROCHA, Silvio Luís da. **Terceiro Setor**. São Paulo: Malheiros, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 28.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: princípios de direito político**. Jean-Jacques Rousseau; tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 3ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SAKAMOTO, Leonardo. **A Agricultura Familiar e o Debate do Novo Código Florestal**. Relatório da ONG Repórter Brasil, 2011. Documento eletrônico {on line} Disponível em: [http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/agricultura\\_familiar\\_2011.pdf](http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/agricultura_familiar_2011.pdf). Acesso em 20/04/2012.

SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do Poder**. São Paulo: Editora da Unesp, 2006.

SALZMAN, James. Um campo de verde? **O passado e o futuro de serviços ecossistêmicos**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública - Eficiência do Serviço na Prevenção e Repressão ao Crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Código florestal ultrapassa função legislativa**. Artigo publicado no Consultor Jurídico em 2011. Documento eletrônico {online}. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jun-06/codigo-florestal-ultrapassa-limite-funcao-legislativa>. Acesso 14/05/2012

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCIORILLI, Marcelo. **Direito de propriedade e política agrária**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 22.ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Leandro Ribeiro da. **Propriedade Rural**. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SODERO, Fernando Pereira. **Direito Agrário e Reforma Agrária**. 2.ª ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

SORRENTINO, Marcos. **Educação Ambiental como Política Pública**. Artigo Científico. Revista: Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 285-299, maio/ago. 2005. Documento eletrônico {on line} disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/v31n2/a10v31n2.pdf>. Acesso em 23/07/2012.

SOTERO, João Paulo; SORRENTINO, Marcos. **Educação Ambiental como Política Pública: Reflexões sobre seu Financiamento**. Artigo Científico, Publicado no V Encontro Nacional da ANPPAS, 2010. Documento eletrônico {on line} disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro5/cd/gt6.html>. Acesso em 23/07/2012.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 13.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WANDERLEY, Nazareth. **Raízes históricas do campesinato brasileiro**. In: TEDESCO (Org.) Agricultura familiar: realidades e perspectivas. Passo Fundo - RS: UPF, 2001. Documento eletrônico {online}. Disponível em: <http://www.projetomafc.org/bibliografia/pdf/raizes%20historicas%20campesinato.pdf>. Acesso 10/06/2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. **A História do Direito no Brasil**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.